# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Junho 2011

Banco de Portugal

EUROSISTEMA

# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

**6 | 2011**

**Normas e Informações**

*15 de Junho de 2011*

*Disponível em*
***www.bportugal.pt***
*Legislação e Normas*
*SIBAP*

***Banco de Portugal***
EUROSISTEMA

**Banco de Portugal**

**Edição e Distribuição**
DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu
Av. Almirante Reis, 71/2.º
1150-012 Lisboa

**Execução**
DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu
Serviço de Edições e Publicações
Av. Almirante Reis, 71/2.º
1150-012 Lisboa

**Tiragem**
820 exemplares

ISSN 1645-3387 (Impresso)
ISSN 2182-1720 (Online)
Depósito Legal 174307/01

## Índice

Apresentação

**Instruções**

Instrução n.º 11/2011

Manual de Instruções
Actualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 83/96 (Revogada)
Instrução n.º 23/2007

**Avisos**

Aviso n.º 2/2011, de 10.05.2011
Aviso n.º 3/2011, de 17.05.2011

**Cartas-Circulares**

Carta-Circular n.º 14/2011/DET, de 17.05.2011
Carta-Circular n.º 32/2011/DSC, de 17.05.2011

**Informações**

Aviso n.º 11538/2011, de 25.05.2011
Legislação Portuguesa
Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 31.12.2010 (Actualização)**

**Publicidade**

## Apresentação

O ***Boletim Oficial do Banco de Portugal***, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.
Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

***Instruções***
Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.
As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções
É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

***Avisos do Banco de Portugal***
Publicados em Diário da República

***Cartas-Circulares***
Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

***Informações***
Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:
- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

# Instruções

ASSUNTO: **Informações periódicas de natureza prudencial**

Considerando que com a publicação do Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de Dezembro, procedeu-se à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, da Directiva 2009/27/CE, da Comissão, de 7 de Abril e da Directiva 2009/83/CE, da Comissão, de 27 de Julho;

Considerando que, no âmbito daquela transposição, foram publicados, no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 2010, os Avisos do Banco de Portugal n.º 6/2010, relativo aos fundos próprios, n.º 7/2010, relativo aos grandes riscos, n.º 8/2010, que altera o Aviso n.º 5/2007 relativo aos métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco de crédito e n.º 9/2010, relativo a operações de titularização;

Considerando que através da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 8/2007, procedeu-se à implementação das *guidelines* do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) «*Framework for Common Reporting of the New Solvency Ratio* (COREP)», o qual se consubstancia num conjunto de modelos, para o reporte de informação de natureza prudencial considerada primordial pelas autoridades de supervisão para a prossecução das suas funções;

Considerando que, na sequência da publicação daquelas Directivas comunitárias, procedeu-se à publicação de uma versão revista do *framework* COREP;

O Banco de Portugal, ao abrigo do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1.º A Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007 é alterada do seguinte modo:

1 – O sexto parágrafo do Preâmbulo passa a ter a seguinte redacção:

«- O Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de Abril de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, e que procede à reformulação da Directiva n.º 93/6/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

- O Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de Abril de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e que procede à reformulação da Directiva

*Outros dados:*

n.º 2000/12/CE, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

- O Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 30 de Outubro de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno e que aprova o Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento.

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 2010, relativo aos fundos próprios;

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo aos métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco de crédito, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2010, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 2010, relativo aos grandes riscos;

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo a operações de titularização, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 2010, relativo a operações de titularização;

- O Aviso n.º 8/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito para cobertura dos riscos de mercado, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

- O Aviso n.º 9/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo aos métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

- O Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 15 de Novembro de 1994, relativo à supervisão em base consolidada, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;».

2 – Os números 1, 9, 11, 12 e 13 passam a ter a seguinte redacção:

«**1.** As informações de natureza prudencial previstas nos Decretos-Lei e Avisos acima indicados, devem ser prestadas de acordo com os modelos de quadros anexos e remetidas ao Banco de Portugal até ao final do mês seguinte àquele a que se referem, quando se trate de informação em base individual, ou até ao final do segundo mês seguinte, tratando-se de informação em base consolidada ou, se for caso disso, em base subconsolidada.

(…)

**9.** As instituições referidas no ponto i), da alínea a), do n.º 3, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, devem enviar trimestralmente os modelos que forem aplicáveis, com excepção dos indicados no ponto i) do número anterior, os quais devem ser enviados com periodicidade anual.

(…)

**11.** As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, devem enviar, trimestralmente, o modelo GR01 a que se refere esta Instrução, bem como os restantes modelos que forem aplicáveis, com excepção dos indicados no ponto i) do número 8 desta Instrução, os quais devem ser enviados com periodicidade anual.

**12.** As caixas económicas, com excepção da Caixa Económica Montepio Geral e da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, devem enviar, com periodicidade trimestral, os seguintes modelos: FP01, RF01 ("Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros"), RC MP01, RC IRB01 ou RC IRB02 ("Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das notações internas"), consoante aplicável, TIT MPT01 ("Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método Padrão"), TIT MPS01 ("Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método Padrão"), TIT IRBT01 ("Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método das Notações Internas"), TIT IRBS01 ("Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método das Notações Internas") ou TIT DET01 ("Risco de Crédito: Informação detalhada de operações de titularização – Entidades Cedentes e Patrocinadores"), consoante aplicável, ROP01 ("Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional exigidos pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2007"), RX01 ("Riscos cambiais – cálculo das posições"), RX02 ("Riscos cambiais - Cálculo dos requisitos de fundos próprios") e GR01. Os modelos ROP02 e ROP03 devem, quando forem aplicáveis, ser enviados com periodicidade anual. Adicionalmente, e desde que não abrangidas pelo n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, os restantes modelos que forem aplicáveis.

**13.** Os reportes devidos em base consolidada ou, se for caso disso, em base subconsolidada, devem ser enviados ao Banco de Portugal com periodicidade trimestral.».

3 – O Índice dos modelos da Instrução n.º 23/2007 é substituído pelo que se anexa.

4 – A Lista de entidades sujeitas à prestação de informações é substituída pela que se anexa.

5 – As notas auxiliares de preenchimento dos modelos são substituídas pelas que se anexam.

6 – Os modelos FP01, RF01, TIT MPT01, TIT MPS01, TIT IRBT01, TIT IRBS01, TIT DET01, ROP02, ROP03 e GR01 são substituídos pelos modelos que se anexam.

*Outros dados:*

7 – As notas auxiliares de preenchimento dos modelos FP01, RF01, TIT MPT01, TIT MPS01, TIT IRBT01, TIT IRBS01, TIT DET01, ROP02, ROP03 e GR01 são substituídas pelas que se anexam.

8 – Os modelos RS01 e RC01 são eliminados.

2.º É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 83/96.

3.º Esta Instrução entra em vigor no dia 09 de Maio de 2011, aplicando-se ao reporte relativo a 30 de Abril de 2011.

**ÍNDICE DOS MODELOS**

Modelo LM01 – Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação.

Modelo FP01 – Fundos próprios.

Modelo RF01 – Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros.

Modelo RC MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas - método Padrão.

Modelo RC IRB01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método das Notações Internas.

Modelo RC IRB02 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das Notações Internas.

Modelo TIT MPT01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método Padrão.

Modelo TIT MPS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método Padrão.

Modelo TIT IRBT01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método das Notações Internas.

Modelo TIT IRBS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método das Notações Internas.

Modelo TIT DET01 – Risco de Crédito: Informação detalhada de operações de titularização – Entidades Cedentes e Patrocinadores.

Modelo RL01 – Risco de liquidação.

Modelo ROP01 – Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional exigidos pelo Aviso n.º 9/2007.

Modelo ROP02 – Risco operacional – Perdas brutas por segmentos de actividade e tipos de eventos de risco operacional.

*Outros dados:*

| | |
|---|---|
| Modelo ROP03 – | Risco operacional – Principais perdas de risco operacional registadas no último exercício ou em resolução. |
| Modelo ID01 – | Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado no Prazo de Vencimento:<br>Parte I - Cálculo da posição;<br>Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios. |
| Modelo ID02 – | Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado na «Duração»:<br>Parte I - Cálculo da posição;<br>Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios. |
| Modelo ID03 – | Instrumentos de dívida - risco geral - requisitos de fundos próprios por divisas. |
| Modelo ID04 – | Instrumentos de dívida – total de posições e de requisitos de fundos próprios para risco geral e risco específico. |
| Modelo TC01 – | Títulos de capital - risco específico e geral. |
| Modelo ME01 – | Risco de mercadorias - método Simplificado. |
| Modelo ME02 – | Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento. |
| Modelo ME03 – | Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento – requisitos de fundos próprios por mercadoria. |
| Modelo ME04 – | Risco de mercadorias – total de posições e de requisitos de fundos próprios. |
| Modelo RX01 – | Riscos cambiais - Cálculo das posições. |
| Modelo RX02 – | Riscos cambiais - Cálculo dos requisitos de fundos próprios. |
| Modelo MRC MI01 – | Riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos. |
| Modelo MRC MI02 – | Detalhes sobre riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos. |
| Modelo SP01 - | Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método das despesas gerais fixas |
| Modelo SP02 - | Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método do volume de pagamentos |
| Modelo SP03 - | Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método do indicador relevante |
| Modelo EC01 – | Posições compensadas de entidades incluídas no perímetro de consolidação. |
| Modelo GR01 – | Grandes riscos:<br>Parte I - Riscos não decorrentes da carteira de negociação;<br>Parte II - Riscos decorrentes da carteira de negociação. |

**ENTIDADES SUJEITAS À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

| Modelo | Entidades que enviam os modelos |
|---|---|
| LM01 | Instituições nas condições do n.º 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das instituições abrangidas pelo n.º 2, do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei. |
| FP01 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, as sociedades financeiras não abrangidas por aquele Decreto-Lei, e, ainda, as instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009. |
| RF01 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, tal como as instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009. |
| RC MP01 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. |
| RC IRB01 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas. |
| RC IRB02 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas. |
| TIT MPT01 e TIT MPS01 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das instituições previstas na alínea d), do n.º 1 daquele artigo, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea d), com sede em países não membros da União Europeia. |

*Outros dados:*

| | |
|---|---|
| TIT IRBT01 e TIT IRBS01 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito, relativamente às posições que sejam objecto de titularização, de acordo com o método das Notações Internas, com excepção das instituições previstas na alínea d), do n.º 1 daquele artigo, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea d), com sede em países não membros da União Europeia. |
| TIT DET01 | Entidades sujeitas à prestação de informações, tanto para as instituições que adoptem o método padrão como para aquelas que adoptem o método das notações internas. |
| RL01 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. |
| ROP01 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. |
| ROP02 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método Standard ou de acordo com o método de Medição Avançada. |
| ROP03 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada. |
| ID01 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, e desde que não façam uso do método previsto no modelo seguinte. |
| ID02 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. As instituições que enviem este modelo devem estar autorizadas pelo Banco de Portugal a utilizar um método de cálculo baseado na "duração" dos instrumentos de dívida. |
| ID03 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. |

| | |
|---|---|
| ID04 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. |
| TC01 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. |
| ME01 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. |
| ME02 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. |
| ME03 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. |
| ME04 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. |
| RX01 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. |
| RX02 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. |
| MRC MI01 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos. |
| MRC MI02 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos. |

*Outros dados:*

| | |
|---|---|
| Modelo SP01 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método das despesas gerais fixas. |
| Modelo SP02 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método do volume de pagamentos. |
| Modelo SP03 | instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método do indicador relevante. |
| EC01 | Instituições que nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94 são responsáveis pela prestação de informação em base consolidada ao Banco de Portugal |
| GR01 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. No entanto, as instituições que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, remetem este modelo sem preenchimento da parte respeitante à carteira de negociação. Idêntico procedimento deve ser adoptado pelas sociedades financeiras não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, mas sujeitas ao regime dos grandes riscos. |

## NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO DOS MODELOS

As notas que se seguem devem ser entendidas como meros auxiliares de preenchimento dos modelos a que se referem. Os Decretos-Leis e Avisos enumerados no preâmbulo desta Instrução, bem como a demais regulamentação conexa, constituem a referência fundamental para a definição e quantificação dos dados a inscrever nos respectivos modelos, razão pela qual estas notas não podem dispensar uma leitura atenta da referida regulamentação.

As notas são numéricas e apresentam-se entre parêntesis curvos.

A unidade de medida a utilizar como referência é o euro.

Sem prejuízo de indicações específicas, a taxa de câmbio a considerar, para as respectivas moedas, é a taxa de câmbio de referência para as operações à vista.

No preenchimento dos modelos relativos à carteira de negociação e aos riscos cambiais, em base consolidada ou subconsolidada, não é permitida a compensação entre posições de sinal contrário entre instituições que não satisfaçam as condições previstas nos n.os 1 a 3, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

Quando se tratar da prestação de informação em base subconsolidada, a expressão "Subconsolidado" deverá ser assinalada no campo "Base de Reporte" da página de Identificação da aplicação de recolha.

*Outros dados:*

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**FUNDOS PRÓPRIOS**

**Modelo FP01**
**Parte I**

Instituição: | Base: | Ano: | Mês:

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

*Valores em Euros*

| AVISO 6/2010 | RUBRICAS | |
|---|---|---|
| | 1. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade (1) | |
| | 1a. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade (excluindo fundos próprios suplementares) (2) | |
| | 1.1. Fundos próprios de base (3) | |
| | 1.1.1. Capital elegível (4) | |
| | 1.1.1.a Do qual: Instrumentos com o mesmo grau de subordinação e capacidade de absorção de prejuízos das acções ordinárias (5) | |
| | 1.1.1.b Do qual: Instrumentos que conferem direitos preferenciais no pagamento da remuneração numa base não cumulativa (6) | |
| Art 3.º-1-a) | 1.1.1.1. Capital realizado | |
| Art 5.º-1-a) | 1.1.1.2. (-) Acções próprias | |
| Art 3.º-1-b) | 1.1.1.3. Prémios de emissão | |
| | 1.1.1.4. Outros instrumentos equiparáveis a capital (7) | |
| | 1.1.2. Reservas e Resultados elegíveis (8) | |
| | 1.1.2.1. Reservas (9) | |
| Art 3.º-1-c)<br>Art 3.º-1-d)<br>Art 5.º-1-d) | 1.1.2.1.1. Resultados transitados de exercícios anteriores, reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos (10) | |
| | 1.1.2.1.2. Parte dos resultados, reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos sujeita a filtros prudenciais (11) | |
| Art 3.º-1-h), i)<br>Art 7.º-1-e) | 1.1.2.1.3. Reservas de reavaliação líquidas de impostos (12) | |
| | 1.1.2.1.4. Parte das reservas de reavaliação líquidas de impostos sujeita a filtros prudenciais (13) | |
| | 1.1.2.2. Interesses minoritários elegíveis (14) | |
| | 1.1.2.2.a. Dos quais: Instrumentos convertíveis em capital em situações de emergência (15) | |
| Art 3.º-1-j)<br>Art 4.º<br>Art 20.º<br>Art 22.º-1-b) | 1.1.2.2.b. Dos quais: Instrumentos sem prazo de vencimento e sem incentivo moderado ao reembolso (16) | |
| | 1.1.2.2.c. Dos quais: Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso ou com prazo de vencimento (17) | |
| | 1.1.2.2.d. Dos quais: Instrumentos sem incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias (18) | |
| | 1.1.2.2.e. Dos quais: Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias (19) | |
| Art 22.º-1-a)-i)-1) | 1.1.2.2.1. Interesses minoritários (20) | |
| | 1.1.2.2.2. (-) Parte de interesses minoritários sujeita a filtros prudenciais (21) | |
| | 1.1.2.3. Resultados do último exercício e resultados provisórios do exercício em curso (22) | |
| | 1.1.2.3.1. Resultados (positivos) do último exercício e resultados (positivos) provisórios do exercício em curso, quando certificados (23) | |
| | 1.1.2.3.2. (-) Parte dos resultados (positivos) do último exercício e dos resultados (positivos) provisórios do exercício em curso sujeita aos filtros prudenciais (24) | |
| | 1.1.2.4. (-) Resultados negativos do último exercício e resultados negativos provisórios do exercício em curso (25) | |
| Art 3.º-1-e)<br>Art 3.º-1-f)<br>Art 5.º-1-e)<br>Art 5.º-1-f) | 1.1.2.4.1. Resultados (positivos ou negativos) do último exercício e resultados (positivos ou negativos) provisórios do exercício em curso, quando não certificados (26) | |
| | 1.1.2.4.2. (-) Parte dos resultados (positivos ou negativos) do último exercício e dos resultados (positivos ou negativos) provisórios do exercício em curso sujeito aos filtros prudenciais (27) | |
| | 1.1.2.5. Resultados do último exercício e resultados provisórios do exercício em curso (28) | |
| | 1.1.2.5.1. (-) Resultados (negativos) do último exercício e resultados (negativos) provisórios do exercício em curso, quando certificados (29) | |
| | 1.1.2.5.2. Parte dos resultados (negativos) do último exercício e dos resultados (negativos) provisórios do exercício em curso sujeito aos filtros prudenciais (30) | |
| Art 5.º-1-m) | 1.1.2.6. (-) Lucros líquidos resultantes da capitalização de receitas futuras provenientes de activos titularizados (31) | |
| | 1.1.2.7. Diferenças de reavaliação elegíveis para fundos próprios de base (32) | |
| | 1.1.2.7.1. Diferenças de reavaliação de activos financeiros disponiveis para venda - títulos de dívida e créditos e outros valores a receber (33) | |
| | 1.1.2.7.2. Correcção das diferenças de reavaliação de activos financeiros disponiveis para venda - títulos de dívida e créditos e outros valores a receber (34) | |
| | 1.1.2.7.3. Diferenças de reavaliação de outros activos disponíveis para venda (35) | |
| | 1.1.2.7.4. Correcção das diferenças de reavaliação de outros activos disponíveis para venda (36) | |
| | 1.1.2.7.5. Diferenças de reavaliação em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio (37) | |
| Art 10.º<br>Art 11.º<br>Art 12.º<br>Art 22.º-2 | 1.1.2.7.6. Correcção das diferenças de reavaliação em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio (38) | |
| | 1.1.2.7.7. Diferenças de reavaliação em outras operações de cobertura de fluxos de caixa (39) | |
| | 1.1.2.7.8. Correcção de diferenças de reavaliação em outras operações de cobertura de fluxos de caixa (40) | |
| | 1.1.2.7.9. Diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (41) | |
| | 1.1.2.7.10. Correcção das diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (42) | |
| | 1.1.2.7.11. Diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (43) | |
| | 1.1.2.7.12. Correcção de diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (44) | |
| | 1.1.2.7.13. Outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas e resultados elegíveis sujeitas a filtros prudenciais (45) | |
| | 1.1.2.7.14. Correcção de outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas e resultados elegíveis (46) | |
| Art 3.º-1-g) | 1.1.3. Fundo para riscos bancários gerais | |
| | 1.1.4. Outros elementos elegíveis para os fundos próprios de base (47) | |
| | 1.1.4.1. Outros instrumentos elegíveis (48) | |
| | 1.1.4.1.1. Instrumentos convertíveis em capital em situações de emergência | |
| | 1.1.4.1.2. Instrumentos sem prazo de vencimento e sem incentivo moderado ao reembolso | |
| | 1.1.4.1.3. Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso ou com prazo de vencimento | |
| Art 3.º-1-j)<br>Art 4.º<br>Art 20.º<br>Art 22.º-1-a) | 1.1.4.1.4. Instrumentos sem incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias | |
| | 1.1.4.1.5. Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias | |
| | 1.1.4.2. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (49) | |
| | 1.1.4.2.1. Impactos ainda por reconhecer previstos no n.º4 do n.º 13º-A do Aviso n.º12/2001 (50) | |
| | 1.1.4.3. Outros elementos elegíveis para os fundos próprios de base (51) | |
| Art 22.º-1-a)-i) | 1.1.4.3.1. Diferenças negativas de reavaliação - método de equivalência patrimonial | |
| | 1.1.4.3.2. Diferenças negativas de primeira consolidação (52) | |
| | 1.1.4.3.3. Outros | |

*Outros dados:*

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**FUNDOS PRÓPRIOS**

**Modelo FP01**
**Parte II**

| Instituição: | Base: | Ano: | Mês: |
|---|---|---|---|

*Valores em Euros*

| AVISO 6/2010 | RUBRICAS | |
|---|---|---|
| | 1.1.5. (-) Outros elementos dedutíveis aos fundos próprios de base (53) | |
| | 1.1.5.1. (-) Imobilizações incorpóreas/Activos intangíveis (54) | |
| Art 22.º-1-a)-ii) | 1.1.5.1.1. (-) Diferenças positivas de primeira consolidação | |
| Art 5.º-1-c) | 1.1.5.1.2. (-) Outros activos intangíveis/Imobilizações incorpóreas (55) | |
| Art 17.º<br>Art 20.º | 1.1.5.2. (-) Excedente em relação aos limites de elegibilidade de instrumentos incluídos nos fundos próprios de base (56) | |
| | 1.1.5.2.1. (-) Instrumentos convertíveis em capital em situações de emergência | |
| | 1.1.5.2.2. (-) Instrumentos sem prazo de vencimento e sem incentivo moderado ao reembolso | |
| | 1.1.5.2.3. (-) Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso ou com prazo de vencimento | |
| | 1.1.5.2.4. (-) Instrumentos cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias | |
| | 1.1.5.3. (-) Outros elementos dedutíveis aos fundos próprios de base (57) | |
| Art 5.º-1-k), l) | 1.1.5.3.1. (-) Contribuições para fundos de pensões ainda não relevadas como custo (58) | |
| Art 5.º-1-j)<br>Art 22.º-2-c), d) | 1.1.5.3.2. (-) Insuficiência de provisões (59) | |
| Art 22.º-1-a)-ii) | 1.1.5.3.3. (-) Diferenças positivas de reavaliação - método de equivalência patrimonial (60) | |
| Art 3.º-1-i) | 1.1.5.3.4. Impostos diferidos activos não aceites como elemento positivo dos fundos próprios de base (61) | |
| | 1.1.5.3.4.1. (-) Impostos diferidos activos associados a PRGC (62) | |
| | 1.1.5.3.5. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (63) | |
| | 1.1.5.3.5.1. (-) Impactos ainda por reconhecer previstos no n.º4 do n.º 13º-A do Aviso n.º12/2001 (64) | |
| | 1.1.5.3.6. (-) Outros | |
| | 1.2. Fundos próprios complementares (65) | |
| | 1.2.1. Fundos próprios complementares - Upper Tier 2 (66) | |
| | 1.2.1.1. Excedente em relação aos limites de elegibilidade de instrumentos passíveis de serem incluídos nos fundos próprios de base transferidos para os fundos próprios complementares ("Upper Tier 2") (67) | |
| | 1.2.1.2. Correcção às diferenças de reavaliação enumeradas nos fundos próprios de base e transferidas para fundos próprios complementares ("Upper Tier 2") (68) | |
| Art 11.º-a) | 1.2.1.2.1. Correcção das diferenças de reavaliação de activos disponíveis para venda (69) | |
| Art 22.º-2-a) | 1.2.1.2.2. Correcção das diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (70) | |
| | 1.2.1.2.3. Correcção de diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (71) | |
| | 1.2.1.2.4. Correcção de outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas elegíveis (72) | |
| Art 7.º-1-d) | 1.2.1.3. Reserva de reavaliação do activo imobilizado (73) | |
| Art 7.º-1-a) | 1.2.1.4. Passivos subordinados com vencimento indeterminado | |
| Art 7.º-1-g) | 1.2.1.5. Excesso de correcções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das Notações Internas | |
| Art 7.º-1-c) | 1.2.1.6. Provisões para riscos gerais de crédito (74) | |
| | 1.2.1.7. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (75) | |
| | 1.2.1.8. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (76) | |
| Art 7.º-1-b) | 1.2.1.9. Outros elementos | |
| | 1.2.2. Fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (77) | |
| Art 7.º-1-j) | 1.2.2.1. Acções preferenciais cumulativas remíveis (parte liberada) | |
| Art 7.º-1-i) | 1.2.2.2. Empréstimos subordinados | |
| | 1.2.2.3. Outros elementos elegíveis para fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (78) | |
| | 1.2.2.4. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade de fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (79) | |
| | 1.2.3. (-) Deduções aos fundos próprios complementares (80) | |
| | 1.2.3.1. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade de fundos próprios complementares - Upper Tier 2 (81) | |
| | 1.2.3.2. (-) Outros elementos próprios | |
| | 1.3. (-) Deduções aos fundos próprios de base e complementares (82) | |
| | 1.3.a. Das quais: (-) Aos fundos próprios de base (83) | |
| | 1.3.b. Das quais: (-) Aos fundos próprios complementares (84) | |
| Art 13.º-1-c) | 1.3.1. (-) Posições de titularização não incluídas nos activos ponderados pelo risco [que teriam uma ponderação de risco de 1250%] | |
| Art 13.º-1-a)<br>Art 13.º-1-b) | 1.3.2. (-) Perdas esperadas relativas a posições em risco sobre acções a que se aplique o método de Ponderação Simples ou o método baseado na Probabilidade de Incumprimento e Perda por Incumprimento e insuficiência de correcções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das notações internas | |
| Art 13.º-1-d)-i) | 1.3.3. (-) Participações noutras instituições de crédito e em instituições financeiras superiores a 10% do capital dessas instituições | |
| | 1.3.4. (-) Créditos subordinados e outros instrumentos detidos em outras instituições de crédito ou instituições financeiras nas quais detenha uma participação superior a 10% do respectivo capital | |
| Art 13.º-1-d)-ii) | 1.3.5. (-) Participações em instituições de crédito e em instituições financeiras inferiores ou iguais a 10% do capital dessas instituições, créditos subordinados e outros instrumentos detidos sobre essas instituições, que ultrapassem 10% dos fundos próprios (85) | |
| | 1.3.5.1. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos a participações inferiores ou iguais a 10% do capital (86) | |
| | 1.3.5.2. Participações em instituições de crédito e em instituições financeiras inferiores ou iguais a 10% do capital dessas instituições, créditos subordinados e outros instrumentos detidos sobre essas instituições | |
| Art 13.º-1-e)-i) | 1.3.6. (-) Participações em empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros | |
| Art 13.º-1-e)-ii) | 1.3.7. (-) Outros instrumentos detidos relativamente a empresas de seguros, empresas de de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros, nas quais a instituição detém uma participação | |
| Art 13.º-5 | 1.3.8. (-) Participações e outros instrumentos detidos relativamente a empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros, nas quais a instituição detém uma participação (método alternativo) | |
| Art 13.º-1-f) | 1.3.9. (-) Menos valias não provisionadas em participações financeiras sujeitas ao regime do Aviso n.º4/2002 (87) | |
| | 1.3.10. (-) Outras deduções aos fundos próprios de base e complementares | |
| | 1.4. Fundos próprios de base totais para efeitos de solvabilidade (88) | |
| | 1.5. Fundos próprios complementares totais para efeitos de solvabilidade (89) | |

*Outros dados:*

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**FUNDOS PRÓPRIOS**

**Modelo FP01**
**Parte III**

| Instituição: | Base: | Ano: | Mês: |
|---|---|---|---|

*Valores em Euros*

| AVISO 6/2010 | RUBRICAS | |
|---|---|---|
| | 1.6. (-) Deduções aos fundos próprios totais (90) | |
| | 1.6.1. (-) Transacções incompletas desde 5 dias úteis após o segundo pagamento ou entrega até à extinção da transacção (91) | |
| Art 15.º | 1.6.2. (-) Correcções de valor que permitam acautelar os riscos incorridos em operações de titularização na medida em que não se encontrem reflectidas nas contas da instituição | |
| | 1.6.3. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (92) | |
| | 1.6.4. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (93) | |
| | 1.6.5. (-) Riscos cobertos por fundos próprios (94) | |
| | 1.6.6. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos excedentes dedutíveis I (95) | |
| | 1.6.7. (-) Excedentes dedutíveis I - Participações em instituições não financeiras (96) | |
| | 1.6.8. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos excedentes dedutíveis II (97) | |
| | 1.6.9. (-) Excedentes dedutíveis II (98) | |
| | 1.6.10. Outras deduções aos fundos próprios totais (99) | |
| | 1.7. Fundos próprios suplementares totais disponíveis para cobertura de riscos de mercado (100) | |
| Art 21.º-2-c) | 1.7.1. Excedente em relação ao limite de elegibilidade dos fundos próprios complementares transferidos para fundos próprios suplementares para cobertura de riscos de mercado | |
| Art 21.º-2-a) | 1.7.2. Lucros líquidos da carteira de negociação (101) | |
| Art 21.º-2-b) | 1.7.3. Empréstimos subordinados de curto prazo e outros elementos assimiláveis | |
| Art 21.º-5-a) | 1.7.3.a Requisitos mínimos de fundos próprios relevantes para a determinação do limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo (102) | |
| | 1.7.4. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade dos fundos próprios suplementares para cobertura de riscos de mercado (103) | |
| | 1.7.5. (-) Deduções aos fundos próprios suplementares | |
| | 1.7.6. (-) Fundos próprios suplementares elegíveis mas não utilizados (104) | |
| | 1.8. Por memória: | |
| | 1.8.1 (+) Excesso / (-) Insuficiência de correcções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das Notações Internas | |
| | 1.8.1.1 Montante de correcções de valor e de "provisões" no método das Notações Internas | |
| | 1.8.1.1.a. Das quais: Provisões para riscos gerais de crédito/Correcções de valor relativas a activos financeiros avaliados colectivamente | |
| | 1.8.1.1.b. Das quais: Provisões específicas / Correcções de valor relativas a activos financeiros avaliados individualmente | |
| | 1.8.1.1.c. Das quais: Outras correcções de valor e "provisões" especificas e/ou genéricas constituídas ao abrigo do Aviso n.º 3/95 (105) | |
| | 1.8.1.2. (-) Perdas esperadas determinadas pelo método das Notações Internas | |
| | 1.8.2. Valor nominal dos empréstimos subordinados reconhecidos como elemento positivo dos fundos próprios | |
| | 1.8.3. Requisito mínimo de capital social (106) | |
| | 1.8.4. Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos grandes riscos (107) | |

*Outros dados:*

**Modelo FP01**

O valor a inscrever nas rubricas do mapa com referência específica ao Aviso n.º 6/2010 corresponde ao âmbito descrito nas respectivas normas desse Aviso, sendo, ainda, de considerar os seguintes aspectos:

- Os activos que constituam elementos negativos dos fundos próprios são considerados pelo valor líquido de inscrição no Balanço;

- Os montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais cumulativas e não cumulativas remíveis em data certa e da contracção de empréstimos subordinados, que constituam elementos positivos dos fundos próprios, devem ser considerados de acordo com o programa de redução gradual que tenha sido estabelecido pelo Banco de Portugal;

- Entende-se que existe a aplicação de um filtro prudencial relativamente a um ganho ou a uma perda quando esse ganho ou essa perda é excluído do cálculo dos fundos próprios ou quando só uma parte do valor do mesmo conta para o cálculo dos referidos fundos.

- No preenchimento do presente modelo de reporte deve ser respeitada a seguinte igualdade: 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.4. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.3.2. + 1.1.2.4.2. + 1.1.2.5.2. = – ( 1.1.2.7.1 + 1.1.2.7.3. + 1.1.2.7.5. + 1.1.2.7.7. + 1.1.2.7.9. + 1.1.2.7.11. + 1.1.2.7.13 ).

- Os montantes de fundos próprios, a afectar à cobertura dos riscos, excedentes e outras deduções e registados nas rubricas 1.6.5., 1.6.7., 1.6.9. e 1.6.10. devem ser calculados de tal forma que assegurem que, após a respectiva dedução, os limites regulamentares, estabelecidos em função dos fundos próprios disponíveis, continuam a ser cumpridos;

- Nas diferenças de reavaliação equivalência patrimonial, negativas e positivas, a considerar no cálculo dos fundos próprios de base são igualmente incluídas as diferenças relativas às participações consideradas na rubrica 1.3.3.

- As rubricas 1.1.3. e 1.3.9. devem ser preenchidas, unicamente, por instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com o PCSB (Instrução n.º 4/96), se for em base individual, ou de acordo com a Instrução n.º 71/96, se for em base consolidada;

- Os impostos diferidos activos ou passivos, associados a perdas ou ganhos que sejam excluídos dos fundos próprios, não devem contar para o apuramento dos mesmos. Adicionalmente, os impostos diferidos passivos associados a ganhos ainda não realizados, os quais sejam reconhecidos parcialmente como elemento positivo dos fundos próprios complementares, não devem ser considerados no cálculo dos fundos próprios;

*Outros dados:*

- As instituições que façam uso da faculdade prevista nos regimes transitórios previstos no Aviso n.º 12/2001, para diferimento dos impactes em fundos próprios decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas, devem fazê-lo de forma consistente, não podendo optar pela aplicação individualizada ou parcial desses regimes.

- As rubricas, cuja designação seja precedida por um sinal (-), devem ser preenchidas com um valor negativo.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:

(1) 1. = 1a. + 1.7.

(2) 1a. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.

(3) 1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4. + 1.1.5.

(4) 1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3. + 1.1.1.4.

(5) Compreende a parcela dos instrumentos incluídos na rubrica 1.1.1. que cumpram os requisitos estabelecidos no terceiro período do Considerando (4) do Preâmbulo da Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.b. Compreende, também, os instrumentos que cumpram os requisitos estabelecidos no quinto período daquele Considerando, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.b. O valor a inscrever deve incluir eventuais prémios de emissão associados a estes itens.

(6) Compreende a parcela dos instrumentos incluídos na rubrica 1.1.1. que cumpram os requisitos estabelecidos no quarto período do Considerando (4) do Preâmbulo da Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.a. Compreende, também, os instrumentos que cumpram os requisitos estabelecidos no quinto período daquele Considerando, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.a. O valor a inscrever deve incluir eventuais prémios de emissão associados a estes itens.

(7) Compreende os itens, não incluídos na rubrica 1.1.1.1, que reúnem as condições para poderem ser aceites como elementos positivos dos fundos próprios de base, quer, em conformidade com as NIC, sejam classificados contabilisticamente como capital ou dívida.

(8) 1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5. + 1.1.2.6. + 1.1.2.7.

(9) 1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3. + 1.1.2.1.4.

(10) Exclui as reservas de reavaliação, designadamente as reservas associadas a diferenças cambiais. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, devem também ser excluídas as reservas por impostos diferidos que estejam associadas a essas reservas de reavaliação.

(11) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, retidos em resultados transitados ou em reservas formadas por resultados não distribuídos, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso n.º6/2010. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos.

(12) Compreende o valor contabilístico das reservas de reavaliação quer estas sejam positivas ou negativas, incluindo as reservas associadas a diferenças cambiais, mas exclui as reservas de reavaliação previstas na Instrução n.º 6/2006. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, este valor deve ser líquido das reservas por impostos diferidos que lhe estejam associadas.

(13) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, relevados em reservas de reavaliação, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso n.º 6/2010. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos, com sinal contrário ao montante pelo qual estão inscritos na rubrica 1.1.2.1.3.

(14) 1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2.

(15) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 6/2010, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Aviso n.º 6/2010, cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido na alínea a) do número 1 do artigo 17.º do Aviso n.º 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

(16) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 6/2010, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Aviso n.º 6/2010, cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido na alínea b) do número 1 do artigo 17.º do Aviso n.º 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

(17) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 6/2010, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Aviso n.º 6/2010, cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido na alínea c) do número 1 do artigo 17.º do Aviso n.º 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

(18) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos sem incentivo moderado ao reembolso sujeitos às disposições transitórias quanto a limites de elegibilidade para os fundos próprios de base nos termos do artigo 20.º do Aviso n.º 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

*Outros dados:*

(19) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos com incentivo moderado ao reembolso sujeitos às disposições transitórias quanto a limites de elegibilidade para os fundos próprios de base nos termos do artigo 20.º do Aviso n.º 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível

(20) Corresponde ao valor contabilístico dos interesses minoritários sujeito aos seguintes ajustamentos, quando aplicáveis: (a) esse valor deve ser deduzido da parcela de resultados afectos a interesses minoritários, nos casos em que se verificar, cumulativamente, que essa parcela é positiva e que o resultado consolidado do grupo não foi objecto de certificação; (b) deve ser deduzido de dividendos previsíveis a distribuir relativamente à parcela de resultados afectos a interesses minoritários que esteja a ser considerada no cálculo dos fundos próprios.

(21) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, incluídos na parcela dos interesses minoritários, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso n.º 6/2010. Os ganhos e as perdas não realizados a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(22) 1.1.2.3. = 1.1.2.3.1. + 1.1.2.3.2.

(23) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso, quando positivos e cumpram as condições previstas nas alíneas a) a c), do número 3, do artigo 3.º do Aviso n.º 6/2010.

(24) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.3.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso n.º 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(25) 1.1.2.4. = Corresponde ao mínimo entre 0 e ( 1.1.2.4.1. + 1.1.2.4.2. ). No caso de estarem a ser incluídos montantes relativos a resultados do último exercício e a resultados provisórios do exercício em curso nas rubricas 1.1.2.4.1. e 1.1.2.4.2., aquela regra deve ser aplicada autonomamente para cada um deles, correspondendo a rubrica 1.1.2.4. ao somatório dos dois mínimos apurados.

Por exemplo, se no reporte relativo ao mês de Janeiro do ano n, a instituição reportante incluir na rubrica 1.1.2.4.1. a soma de um resultado relativo ao último exercício positivo (100 u.m.) com um resultado provisório do exercício em curso negativo (- 20 u.m.), ambos não certificados, os quais estejam sujeitos a ajustamentos associados a filtros prudenciais de, respectivamente, – 40 u.m. e de – 5 u.m., este últimos inscritos na rubrica 1.1.2.4.2., a rubrica 1.1.2.4. é calculada da seguinte forma:

1.1.2.4. = Mínimo [ 0 ; ( 100 – 40 ) ] + Mínimo [ 0 ; ( – 20 – 5 ) ] = 0 – 25 = – 25

(26) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando não estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas. No caso em que os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso a inscrever nesta rubrica sejam positivos, devem ser diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis,

calculados proporcionalmente ao período a que se referem.

(27) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.4.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso n.º 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(28) 1.1.2.5. = 1.1.2.5.1. + 1.1.2.5.2.

(29) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando esses resultados sejam negativos e estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas.

(30) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.5.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso n.º 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(31) Ganhos associados à capitalização de rendimentos futuros das posições em risco e que proporcionem melhoria do risco de crédito às posições de titularização (v.g. mais valias apuradas na cessão dos activos que sejam incorporadas em posições de primeira perda detidas pela instituição cedente).

(32) 1.1.2.7. = 1.1.2.7.1. + 1.1.2.7.2. + … + 1.1.2.7.13. + 1.1.2.7.14.

(33) Compreende os ganhos e as perdas não realizados que não representem imparidade em títulos de dívida, créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(34) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.1., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 6/2010.

(35) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que não sejam créditos e outros valores a receber, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

*Outros dados:*

(36) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.3. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.

(37) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em passivos ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(38) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.5., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 6/2010.

(39) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos estejam mensurados ao custo amortizado ou que visem a cobertura de transacções futuras. No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende ainda as operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos sejam créditos e outros valores a receber não mensurados ao justo valor. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(40) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.7., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 6/2010.

(41) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em propriedades de investimentos. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(42) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.9. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.

(43) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos tangíveis. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(44) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.11. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.

(45) Compreende ganhos e perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.1.2.7 e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso n.º 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(46) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.13. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.

(47) 1.1.4. = 1.1.4.1. + 1.1.4.2. + 1.1.4.3.

(48) 1.1.4.1. = 1.1.4.1.1. + 1.1.4.1.2. + 1.1.4.1.3. + 1.1.4.1.4. + 1.1.4.1.5.

Compreende os instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 6/2010 cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido no número 1 do artigo 17.º do Aviso n.º 6/2010 e os instrumentos sujeitos às disposições

transitórias quanto a limites de elegibilidade para os fundos próprios de base nos termos do artigo 20.º do Aviso n.º 6/2010. Compreende não apenas os instrumentos emitidos directamente (independentemente da sua classificação contabilística), mas também os instrumentos emitidos indirectamente que não resultam em interesses minoritários. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

(49) 1.1.4.2. = 1.1.4.21.

(50) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.

(51) 1.1.4.3. = 1.1.4.3.1. + 1.1.4.3.2.+ 1.1.4.3.3.

(52) Apenas aplicável às instituições que calculem os seus fundos próprios em base consolidada tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo a Instrução n.º 71/96, nos casos em que existam diferenças de consolidação negativas que tenham sido relevadas no Balanço como um passivo.

(53) 1.1.5. = 1.1.5.1. + 1.1.5.2. + 1.1.5.3.

(54) 1.1.5.1. = 1.1.5.1.1. + 1.1.5.1.2.

(55) Para as instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas preparadas em conformidade com o PCSB (Instrução n.º 4/96), esta linha inclui, ainda, as contribuições iniciais para o Fundo de Garantia de Depósitos e as despesas com campanhas publicitárias e com a emissão de títulos, impostos liquidados em aberturas de créditos contratados a favor das instituições, comissões pagas por angariação de operações activas e outros custos equiparáveis a activos incorpóreos, na parte ainda não reconhecida em resultados.

(56) Compreende, quando aplicável, a parcela dos itens incluídos nas rubricas 1.1.2.2.a. a 1.1.2.2.e. e 1.1.4.1.1. a 1.1.4.1.5. que excede os limites máximos de elegibilidade definidos no número 1 do artigo 17.º e no artigo 20.º do Aviso n.º 6/2010 para a inclusão daqueles itens no cálculo dos fundos próprios de base.

(57) 1.1.5.3. = 1.1.5.3.1. + 1.1.5.3.2. + … + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.6.

(58) Inclui as deduções previstas nas alíneas k) e l) do número 1 do artigo 5.º do Aviso n.º 6/2010, tendo em consideração o disposto no número 10.º do Aviso n.º 12/2001.

*Outros dados:*

No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios, em base individual, tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA, esta rubrica compreende também o valor das despesas com encargo diferido associadas a pensões de reforma e sobrevivência e outros benefícios dos empregados, cujo reconhecimento em fundos próprios possa ser objecto de diferimento temporal, nos termos do n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001.

(59) No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende o valor das insuficiências de provisões a que se refere a alínea j) do número 1 do artigo 5.º do Aviso n.º 6/2010. No cálculo dos fundos próprios, em base consolidada, as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o montante que decorre da aplicação das alíneas c) e d) do número 2 do artigo 22.º do Aviso n.º 6/2010.

(60) Nesta rubrica também se incluem as diferenças respeitantes a participações consideradas na rubrica 1.3.3.

As instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o "goodwill" compreendido no valor das participações, relativamente às quais tenha sido aplicado o método de equivalência patrimonial ("equity method"). Caso sejam apuradas perdas por imparidade relativamente ao valor de uma dessas participações, estas perdas devem ser imputadas ao valor do "goodwill" de modo proporcional ao peso relativo deste no valor total da participação.

(61) 1.1.5.3.4. = 1.1.5.3.4.1.

62) Compreende o valor dos impostos diferidos activos que estejam associados a provisões para riscos gerais de crédito, na medida em que estas provisões sejam elegíveis como elemento positivo dos fundos próprios complementares.

(63) 1.1.5.3.5. = 1.1.5.3.5.1.

(64) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.

(65) 1.2. = 1.2.1. + 1.2.2. + 1.2.3.

(66) 1.2.1. = 1.2.1.1. + 1.2.1.2. + … + 1.2.1.8 + 1.2.1.9.

(67) Compreende o valor inscrito na rubrica 1.1.5.2. - não elegível para o cálculo dos fundos próprios de base. Veja-se nota de preenchimento número (56).

(68) 1.2.1.2. = 1.2.1.2.1. + 1.2.1.2.2. + 1.2.1.2.3. + 1.2.1.2.4.

(69) Compreende os ganhos não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.

(70) Compreende os ganhos não realizados em propriedades de investimento, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.

(71) Compreende os ganhos não realizados em outros activos tangíveis, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.

(72) Compreende ganhos ou perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.2.1.2, quando sejam elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares e tenham sido relevados contabilisticamente em alguma das seguintes rubricas: resultados, resultados transitados, reservas formadas por resultados não distribuídos ou reservas de reavaliação ao justo valor.

(73) Compreende as reservas de reavaliação previstas na Instrução n.º 6/2006.

(74) Para efeitos de cálculo de fundos próprios em base consolidada, que tenham por referência demonstrações financeiras preparadas de acordo com a Instrução n.º 71/96, bem como para efeitos de cálculo de fundos próprios em base individual, esta rubrica compreende o valor das provisões para riscos gerais de crédito, em conformidade com a alínea c) do número 1 do artigo 7.º do Aviso n.º 6/2010.

(75) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

(76) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

(77) 1.2.2. = 1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3. + 1.2.2.4.

(78) Inclui, designadamente, títulos de participação.

(79) Se (1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3.) > ( 1.1. x 0,5 ) então 1.2.2.4. = ( 1.1. x 0,5 ) – 1.2.2.1. – 1.2.2.2. – 1.2.2.3.; caso contrário, 1.2.2.4. = 0.

*Outros dados:*

(80) 1.2.3. = 1.2.3.1. + 1.2.3.2.

(81) Se (1.2.1. + 1.2.2.) > 1.1. então 1.2.3.1. = 1.1. – 1.2.1. – 1.2.2.; caso contrário, 1.2.3.1. = 0.

(82) 1.3. = 1.3.1. + 1.3.2. + … + 1.3.9. + 1.3.10.

(83) 1.3.a. = ( 1.3.1. + 1.3.2. + … + 1.3.9. + 1.3.10. ) x 50%

(84) 1.3.b. = ( 1.3.1. + 1.3.2. + … + 1.3.9. + 1.3.10. ) x 50%

(85) Se 1.3.5.2. < 1.3.5.1. então 1.3.5. = 0; caso contrário, 1.3.5. = 1.3.5.1. – 1.3.5.2.

(86) 1.3.5.1. = Máximo entre 0 e ( 1.1. + 1.2. + 1.3.1 + 1.3.2 ) x 10%

(87) Montante não provisionado das menos valias latentes que deve ser deduzido aos fundos próprios de acordo com a disciplina estabelecida no Aviso n.º 4/2002.

(88) Se - 1.3.b. < 1.2. então 1.4. = 1.1. + 1.3.a.; caso contrário, 1.4. = 1.1. + 1.3.a. + 1.2. + 1.3.b.

(89) Se - 1.3.b. < 1.2. então 1.5. = 1.2. + 1.3.b.; caso contrário, 1.5. = 0.

(90) 1.6. = 1.6.1. + 1.6.2. + … + 1.6.9. + 1.6.10.

(91) Corresponde à dedução prevista na última coluna do Quadro 2, do ponto 6, da Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

(92) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

(93) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

(94) Dedução efectuada ao abrigo da alínea l), do número 1 do artigo 8.º do Aviso n.º 7/2010.

(95) 1.6.6. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.1. + 1.6.2. + 1.6.3. + 1.6.4. + 1.6.5.

(96) Dedução efectuada nos termos do n.º 5, do artigo 100.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Não devem ser considerados os valores já deduzidos nas linha 1.3.3. a 1.3.5. e, caso existam excedentes em relação aos limites dos n.os 1 e 3 do referido artigo, o montante a considerar é o que corresponde ao mais elevado desses excedentes.

(97) 1.6.8. = 1.6.6. + 1.6.7.

(98) Dedução efectuada nos termos da Instrução n.º 120/96.

(99) Outras deduções aos fundos próprios, entre as quais as previstas no número 3 do artigo 23.º do Aviso n.º 6/2010.

(100) 1.7. = 1.7.1. + 1.7.2. + … + 1.7.5. + 1.7.6.

(101) Compreende os ganhos líquidos decorrentes da valorização dos elementos da carteira de negociação após as deduções a que se refere a alínea a), do número 2 do artigo 22.º do Aviso n.º 6/2010, desde que não tenham sido incluídos no cálculo dos fundos próprios de base ou dos fundos próprios complementares.

(102) Corresponde ao valor dos requisitos de fundos próprios a que se refere a alínea a), do número 5 do artigo 22.º do Aviso n.º 6/2010 antes de serem imputados aos fundos próprios. Esta rubrica deve apenas ser preenchida pelas instituições que pretendam eleger empréstimos subordinados de curto prazo para o cálculo dos fundos próprios previstos no artigo 22.º daquele Aviso.

(103) 1.7.4. = Mínimo entre 0 e limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo – rubrica 1.7.3. Em que, se 1.5. + 1.6. < 0 então o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo = [ ( 1.4. + 1.5. + 1.6. ) – ( 1.4. + 1.5. + 1.6.) x 1.7.3.a. / 1a. ] x 200%; caso contrário o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo = ( 1.4. – 1.4. x 1.7.3.a. / 1a. ) x 200%

(104) 1.7.6. = ( - 1 ) x Máximo entre [ 1.7.1. + 1.7.2. + 1.7.3. + 1.7.4. + 1.7.5. – 1.3. do modelo RF01] e 0.

(105) Compreende outras correcções de valor que não tenham natureza de imparidade, incluindo as "provisões" específicas e genéricas previstas no Aviso n.º 3/95, quando aplicáveis.

(106) Corresponde ao valor do capital social mínimo a que se refere o n.º 1, do artigo 95.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

(107) 1.8.4. = 1a. – 1.2.1.5. – 1.3.1. – 1.3.2.

*Outros dados:*

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

**Modelo RF01**

| Instituição: | Base: | Ano: | Mês: |
|---|---|---|---|

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

*Valores em Euros*

| RUBRICAS | |
|---|---|
| 1. Requisitos de fundos próprios (1) | |
| 1.a. Dos quais: Empresas de investimento abrangidas pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 | |
| 1.1. Requisitos de fundos próprios para risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas (2) | |
| 1.1.1. Método Padrão (3) | |
| 1.1.1.1. Classes de risco no Método Padrão excluindo posições de titularização (4) | |
| 1.1.1.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais | |
| 1.1.1.1.2. Administrações regionais ou autoridades locais | |
| 1.1.1.1.3. Organismos administrativos e empresas sem fins lucrativos | |
| 1.1.1.1.4. Bancos multilaterais de desenvolvimento | |
| 1.1.1.1.5. Organizações internacionais | |
| 1.1.1.1.6. Instituições | |
| 1.1.1.1.7. Empresas | |
| 1.1.1.1.8. Carteira de retalho | |
| 1.1.1.1.9. Posições garantidas por bens imóveis | |
| 1.1.1.1.10. Elementos vencidos | |
| 1.1.1.1.11. Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público | |
| 1.1.1.1.12. Posições em risco sobre organismos de investimento colectivo (OIC) | |
| 1.1.1.1.13. Outros elementos | |
| 1.1.1.2. Posições de titularização no Método Padrão (5) | |
| 1.1.1.3. (-) Provisões para risco gerais de crédito (6) | |
| 1.1.2. Método das Notações internas (7) | |
| 1.1.2.1. Método das Notações Internas quando não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (8) | |
| 1.1.2.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais | |
| 1.1.2.1.2. Instituições | |
| 1.1.2.1.3. Empresas | |
| 1.1.2.2. Método das Notações Internas quando são utilizadas as estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (9) | |
| 1.1.2.2.1. Administrações centrais ou bancos centrais | |
| 1.1.2.2.2. Instituições | |
| 1.1.2.2.3. Empresas | |
| 1.1.2.2.4. Carteira de retalho | |
| 1.1.2.3. Posições sobre acções no Método das Notações Internas (10) | |
| 1.1.2.4. Posições de titularização no Método das Notações Internas (11) | |
| 1.1.2.5. Outras posições que não sejam obrigações de crédito (12) | |
| 1.2. Risco de liquidação (13) | |
| 1.3. Requisitos de fundos próprios para riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias (14) | |
| 1.3.1. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método Padrão (15) | |
| 1.3.1.1. Instrumentos de dívida (16) | |
| 1.3.1.2. Títulos de capital (17) | |
| 1.3.1.3. Riscos cambiais (18) | |
| 1.3.1.4. Risco de mercadorias (19) | |
| 1.3.2. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método dos Modelos Internos (20) | |
| 1.4. Requisitos de fundos próprios para risco operacional (21) | |
| 1.4.1. Método do Indicador Básico (22) | |
| 1.4.2. Método Padrão (23) | |
| 1.4.3. Métodos de Medição Avançada (24) | |
| 1.4.4. (-) Redução dos requisitos de fundos próprios para risco operacional - derrogação transitória do método padrão (25) | |
| 1.5. Requisitos de fundos próprios - Despesas gerais fixas (26) | |
| 1.6. Grandes riscos - Carteira de negociação (27) | |
| 1.7. Requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (28) | |
| 1.7.1. Acréscimo ao limiar mínimo global de requisitos de fundos próprios (29) | |
| 1.7.2. Outros requisitos de fundos próprios | |
| 1.8. Outros requisitos de fundos próprios (30) | |
| 2. Por memória: | |
| 2.1. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios, antes de requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (31) | |
| 2.1.a. Rácio de Solvabilidade (%), antes de requisitos transitórios de fundos próprios e outros requisitos de fundos próprios (32) | |
| 2.2. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios (33) | |
| 2.2.a. Rácio de Solvabilidade (%) (34) | |

*Outros dados:*

**Modelo RF01**

(1) 1. = [ Máximo entre (1.1. + 1.2. + 1.3.) e 1.5. ] + 1.4. + 1.6. + 1.7.

(2) 1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4.

(3) 1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3.

(4) 1.1.1.1. = 1.1.1.1.1. + 1.1.1.1.2. + … + 1.1.1.1.12. + 1.1.1.1.13. O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.1.1. corresponde ao total da coluna 22 do Modelo RC MP01 relativo à classe de risco respectiva.

(5) Corresponde ao total da coluna 34 do Modelo TIT MP01.

(6) Parte não elegível como elemento positivo dos fundos próprios nos termos da alínea c, do número 1 do artigo 7.º do Aviso n.º 6/2010.

(7) 1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5.

(8) 1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3. O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.1. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.

(9) 1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.2.3. + 1.1.2.2.4. valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.2. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.

(10) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RC IRB02.

(11) Corresponde ao total da coluna 40 do Modelo TIT IRB01.

(12) Deve ser inscrito o valor dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método das Notações Internas para as posições enquadradas na classe de risco Outras posições que não sejam obrigações de crédito.

(13) Corresponde ao total da coluna 3 do Modelo RL01.

(14) 1.3. = 1.3.1. + 1.3.2.

(15) 1.3.1. = 1.3.1.1. + 1.3.1.2. + 1.3.1.3. + 1.3.1.4.

(16) Corresponde ao total da coluna 9 do Modelo ID04.

*Outros dados:*

(17) Corresponde ao total da coluna 7 do Modelo TC01.

(18) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RX02.

(19) Corresponde ao total da coluna 8 do Modelo ME04.

(20) Corresponde ao total da coluna 4 do Modelo MRC MI01.

(21) 1.4. = 1.4.1. + 1.4.2. + 1.4.3. + 1.4.4.

(22) Corresponde ao valor da rubrica 1. na coluna 4 do Modelo ROP01.

(23) Corresponde ao valor da rubrica 2. na coluna 4 do Modelo ROP01.

(24) Corresponde ao valor da rubrica 5. na coluna 4 do Modelo ROP01.

(25) Corresponde à redução prevista no n.º 4, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.

(26) Corresponde, quando aplicável, a um quarto das despesas gerais fixas do ano anterior, conforme previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, podendo este valor ser objecto de ajustamento, por determinação do Banco de Portugal, nos casos em que ocorra uma alteração significativa na actividade da empresa de investimento desde o ano anterior. No caso das instituições que ainda não tenham completado um ano de actividade deve-se inscrever nesta rubrica um quarto das despesas gerais fixas previstas no plano previsional para o primeiro ano de actividade, salvo se se tiver verificado uma divergência significativa em relação às previsões, caso em que o plano previsional deve ser ajustado.

(27) Valor inscrito em 34 da Parte II do Modelo GR01.

(28) 1.6. = 1.6.1. + 1.6.2.

(29) Apenas aplicável às instituições autorizadas a utilizar o método IRB ou autorizadas a utilizar o método AMA. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde ao somatório das diferenças, quando positivas, entre os limiares mínimos de requisitos de fundos próprios previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e os valores dos requisitos de fundos próprios que a instituição tenha determinado de acordo com o método IRB ou de acordo com o método AMA.

(30) Deve ser inscrito o valor dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método determinado pelo Banco de Portugal às instituições de pagamento.

(31) 2.1. = Rubrica 1. do Modelo FP01 – ( 1. – 1.7. )

(32) 2.1.a. = [ Rubrica 1. do Modelo FP01 / ( 1. – 1.7. ) ] x 8%

(33) 2.2. = Rubrica 1. do Modelo FP01 – 1.

(34) 2.2.a. = ( Rubrica 1. do Modelo FP01 / 1. ) x 8%

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO N.º 7/2007**
**RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO TRADICIONAL**
**MÉTODO PADRÃO**

**MODELO TIT MPT01 - parte I**

Instituição: | Base: | Ano: | Mês:

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

*Valores em euros*

| | Posições de titularização | Correcções de valor e provisões (7) | Posição líquida de correcções de valor e provisões | Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição de titularização líquida (8) | | | | Posição de titularização líquida, após efeito de substituição, antes da aplicação de factores de conversão | Técnicas de redução do risco de crédito com efeito no montante da posição: protecção real de crédito - método integral sobre cauções financeiras - Caução financeira: valor ajustado pela volatilidade e por qualquer desfasamento entre prazos de vencimento (Cvam) (12) | Valor da posição de titularização totalmente ajustada (E*) (13) | Decomposição do valor da posição totalmente ajustada (E*) de elementos extrapatrimoniais por factores de conversão (14) | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | Efeito da substituição na posição de titularização (11) | | | | | | | | |
| | Posição antes da aplicação de factores de conversão (6) | | | Protecção pessoal de crédito: valor da protecção totalmente ajustado ($G_a$) (9) | Protecção real de crédito (10) | Total: saídas | Total: entradas | | | | 0% | > 0% e ≤ 20% | > 20% e ≤ 50% | > 50% e ≤ 100% |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 =3-6+7 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 |
| Total de posições de titularização | | | | | | | | | | | | | | |
| 1. Instituição cedente: total das posições | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1 Posições retevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.1 Grau de subordinação reduzido (3) | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.2 Grau de subordinação intermédio (1) | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.3 Grau de subordinação elevado (2) | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (4) | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.3 Cláusula de amortização antecipada | | | | | | | | | | | | | | |
| 2. Investidor: total das posições | | | | | | | | | | | | | | |
| Das quais: originadas e patrocinadas por entidades não sujeitas ao Artigo 122a da Directiva n.º 2006/48/CE (5) | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1 Posições retevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.1 Grau de subordinação reduzido | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.2 Grau de subordinação intermédio | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.3 Grau de subordinação elevado | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | |
| 3. Instituição patrocinadora: total das posições | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1 Posições retevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | |

*Outros dados:*

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO N.º 7/2007**
**RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO TRADICIONAL**
**MÉTODO PADRÃO**

**MODELO TIT MPT01 - parte II**

| Instituição: | Base: | Ano: | Mês: |
|---|---|---|---|

*Valores em euros*

| | Valor da posição de titularização | | | Decomposição do valor da posição sujeita a ponderação por ponderador de risco | | | | | | | | Montante da posição ponderada pelo risco (17) | Ajustamento global devido ao não cumprimento do disposto no n.º 6 do Aviso 9/2010 (18) | Requisitos de fundos próprios totais (antes de requisito máximo de fundos próprios - «CAP») | Por memória: Requisitos de fundos próprios correspondente às saídas das posições de titularização para outras classes de risco | Requisitos de fundos próprios (após requisito máximo de fundos próprios - «CAP») |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Posição objecto de notação (Graus de qualidade do crédito 1 a 4) | | | | 1250% | | Método que obtém a ponderação de risco a partir das posições em risco (16) | | | | | | |
| | | Deduzida aos fundos próprios (15) | Sujeita a ponderação de risco | 20% | 50% | 100% | 350% | Posição objecto de notação | Posição não objecto de notação | | Do qual: posições de perdas de 2º grau ou superior num programa ABCP | | | | | |
| | 15 | 16 | 17=15-16 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| Total de posições de titularização | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1. Instituição cedente: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.1 Grau de subordinação reduzido (3) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.2 Grau de subordinação intermédio (1) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.3 Grau de subordinação elevado (2) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (4) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.3 Cláusula de amortização antecipada | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2. Investidor: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Das quais: originadas e patrocinadas por entidades não sujeitas ao Artigo 122a da Directiva n.º 2006/48/CE (5) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.1 Grau de subordinação reduzido | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.2 Grau de subordinação intermédio | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.3 Grau de subordinação elevado | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3. Instituição patrocinadora: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | | |

*Outros dados:*

**Modelo TIT MPT01**

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para as posições enquadradas na classe de risco prevista na alínea n), n.º 1, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e quanto a operações de titularização tradicional.

Para efeitos do presente modelo, por "posição em risco" e "posição de titularização" assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso n.º 7/2007.

(1) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas na alínea (i), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.

(2) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas na alínea (ii), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.

(3) As tranches a considerar nesta alínea são as que não têm nem grau de subordinação intermédio, nem grau de subordinação elevado.

(4) Devem ser incluídas todas as posições de titularização reconhecidas em contas extrapatrimoniais, conforme previsto no n.º 2, do número 10.º do Aviso 7/2007 e todas as posições de titularização com origem num instrumento derivado conforme previsto no n.º 3 do número 10.º do mesmo Aviso. Relativamente às facilidades de liquidez e às linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.

(5) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição, que tenham sido originadas ou patrocinadas por entidades que não estejam sujeitas ao Artigo n.º 122a da Directiva n.º 2006/48/EC.

(6) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no n.º 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no n.º 3, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007. No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao "interesse dos investidores", tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.

(7) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios, as

*Outros dados:*

provisões a que alude o Aviso n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.

(8) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição de titularização, isto é, às modalidades/técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição de titularização, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção.

(9) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20, 22, 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

No caso de garantias, o valor a inscrever corresponde ao valor da protecção determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007: valor da protecção totalmente ajustado (GA), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

No caso de derivados de crédito, o valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

(10) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 e 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. No que se refere às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 6 a 10, deve ser inscrito o valor da protecção nos termos dos pontos 24 a 29, da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo e quando aplicável, reportados nesta coluna.

No que respeita às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI, o valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

(11) Na coluna 6 ("Saídas") deve inscrever-se o valor das posições de titularização que são deduzidas a esta classe de risco e, consequentemente, transferidos para a classe de risco e para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 ("Entradas") do modelo RC MP01 na classe de risco ou no ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 ("Entradas") do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

(12) Nesta coluna é reportada a informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto--Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito no montante da posição de titularização, em concreto informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção

real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando uma instituição aplicar o Método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (CVAM), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

(13) Por operação de titularização, E* = max {0;(8-9)}

(14 Decomposição do valor da posição de titularização totalmente ajustada (E*), relativa aos elementos extrapatrimoniais, pelas percentagens previstas no n.º 2, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.

(15) Valor a reportar quando a instituição utilizar a prerrogativa estabelecida no ponto 25, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.

(16) Valor a reportar quando a instituição obtém o ponderador de risco a aplicar às posições de titularização não objecto de notação a partir das posições em risco subjacentes. Corresponde aos métodos previstos nos pontos 4, 5, 6, 7 e 20, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.

(17) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta os limites estabelecidos nos pontos 3 e 18, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, mapa de reporte.

(18) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso n.º 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso n.º 9/2010.

*Outros dados:*

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO N.º 7/2007**
**RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO SINTÉTICA**
**MÉTODO PADRÃO**

**MODELO TIT MPS01 - parte I**

Instituição: Base: Ano: Mês:

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

*Valores em euros*

| | | Titularização sintética: cobertura do risco de crédito das posições em risco (7) | | | Posições de titularização | | | Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição de titularização líquida (13) | | | | | | | Decomposição do valor da posição totalmente ajustada (E*) de elementos extrapatrimoniais por factores de conversão (19) | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total de saídas | | | | | | | Efeito da substituição na posição de titularização (16) | | | | | | | | |
| | Montante total das posições em risco (6) | Protecção real de crédito ($C_{VA}$) (8) | Protecção pessoal de crédito: valor da protecção ajustado (G*) (9) | Montante nominal da cobertura do risco de crédito retida ou readquirida (10) | Posição antes da aplicação de factores de conversão (11) | Correcções de valor e provisões (12) | Posição líquida de correcções de valor e provisões | Protecção pessoal de crédito: valor da protecção totalmente ajustado ($G_A$) (14) | Protecção real de crédito (15) | Total: saídas | Total: entradas | Posição de tituarização líquida, após efeito de substituição, antes da aplicação de factores de conversão | Técnicas de redução do risco de crédito com efeito no montante da posição: protecção real de crédito - método integral sobre cauções financeiras - Caução financeira: valor ajustado pela volatilidade e por qualquer desfasamento entre prazos de vencimento (Cvam) (17) | Valor da posição de titularização totalmente ajustada (E*) (18) | 0% | > 0% e ≤ 20% | > 20% e ≤ 50% | > 50% e ≤ 100% |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 =7-10+11 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 |
| Total de posições de titularização | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1. Instituição cedente: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.1 Grau de subordinação reduzido (3) | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.2 Grau de subordinação intermédio (1) | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.3 Grau de subordinação elevado (2) | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (4) | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.3 Cláusula de amortização antecipada | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2. Investidor: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Das quais: originadas e patrocinadas por entidades não sujeitas ao Artigo 122a da Directiva n.º 2006/48/CE (5) | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.1 Grau de subordinação reduzido | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.2 Grau de subordinação intermédio | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.3 Grau de subordinação elevado | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3. Instituição patrocinadora: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

*Outros dados:*

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO N.º 7/2007**
**RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO SINTÉTICA**
**MÉTODO PADRÃO**

**MODELO TIT MPS01 - parte II**

Instituição: Base: Ano: Mês:

*Valores em euros*

| | Valor da posição de titularização | | | Decomposição do valor da posição sujeita a ponderação por ponderador de risco | | | | | | | | Montante da posição ponderada pelo risco (22) | Ajustamento global devido ao não cumprimento do disposto no n.º 6 do Aviso 9/2010 (23) | Ajustamentos ao montante da posição ponderada pelo risco devido a desfasamentos de prazos de vencimento (24) | Requisitos de fundos próprios totais (antes de requisito máximo de fundos próprios - «CAP») | Por memória: Requisitos de fundos próprios correspondente às saídas das posições de titularização para outras classes de risco | Requisitos de fundos próprios (após requisito máximo de fundos próprios - «CAP») |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Posição objecto de notação (Graus de qualidade do crédito 1 a 4) | | | | 1250% | | Método que obtém a ponderação de risco a partir das posições em risco (21) | | | | | | | |
| | | Deduzida aos fundos próprios (20) | Sujeita a ponderação de risco | 20% | 50% | 100% | 350% | Posição objecto de notação | Posição não objecto de notação | | Do qual: posições de perdas de 2º grau ou superior num programa ABCP | | | | | | |
| | 19 | 20 | 21=19-20 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 |
| Total de posições de titularização | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1. Instituição cedente: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.1 Grau de subordinação reduzido (3) | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.2 Grau de subordinação intermédio (1) | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.3 Grau de subordinação elevado (2) | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (4) | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.3 Cláusula de amortização antecipada | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2. Investidor: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Das quais: originadas e patrocinadas por entidades não sujeitas ao Artigo 122a da Directiva n.º 2006/48/CE (5) | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.1 Grau de subordinação reduzido | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.2 Grau de subordinação intermédio | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.3 Grau de subordinação elevado | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3. Instituição patrocinadora: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | | | |

*Outros dados:*

**Modelo TIT MPS01**

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para as posições enquadradas na classe de risco prevista na alínea n), n.º 1, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e quanto a operações de titularização sintética.

Para efeitos do presente modelo, por "posições em risco" e "posições de titularização" assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso n.º 7/2007.

As notas explicativas (1) a (5) deste modelo correspondem às mesmas notas explicativas relativas ao modelo TIT MPT01.

(6) As instituições cedentes devem inscrever o montante das posições em risco originadas, à data de referência do reporte, subjacentes a uma operação de titularização, independentemente de quem as detenha. Ou seja, todas as posições subjacentes relevadas no activo e posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados que tenham sido originadas pela instituição cedente devem ser reportadas. No caso de posições sobrepostas, conforme definido no número 12.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser reportada apenas a posição ou a parte da posição que conduza ao apuramento dos montantes das posições ponderadas pelo risco mais elevado. No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao "interesse dos investidores", tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.

(7) Colunas utilizadas para o reporte de informação sobre operações de titularização sintética. Deve ser reportado o montante da cobertura de risco de crédito das posições em risco, como se não existisse desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito.

(8) Reporte de informação sobre a protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da caução ajustado pela volatilidade (CVA).

(9) Reporte de informação sobre a protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção determinado nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da protecção ajustado para qualquer risco cambial (G*).

(10) No apuramento do montante nominal da cobertura do risco de crédito retida ou readquirida não deve ser considerado o efeito dos ajustamentos de volatilidade regulamentares.

*Outros dados:*

(11) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no n.º 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no n.º 3, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao "interesse dos investidores", tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização sintética, o valor a reportar corresponde, por operação, a (1)-(2)-(3)+(4).

As notas explicativas (12) a (21) deste modelo correspondem às notas explicativas (7) a (16) referentes ao modelo TIT MPT01.

(22) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta os limites estabelecidos nos pontos 3 e 18, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, mapa de reporte. O valor a reportar no caso de operações de titularização sintéticas com desfasamentos de prazos de vencimento não deve ter em conta esse desfasamento.

(23) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso n.º 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso n.º 9/2010.

(24) Ajustamentos decorrentes de desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito em operações de titularização sintéticas [RW*-RW(SP)], tal como definidos no ponto 4, do Anexo I, do Aviso n.º 7/2007, excepto no caso de posições sujeitas a ponderações de risco de 1250%, em que o montante a reportar é nulo. RW(SP) deve incluir os montantes ponderados pelo risco reportados na coluna 30 e os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, para outro mapa de reporte.

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 7/2007**
**RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO TRADICIONAL**
**MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS**

**MODELO TIT IRBT01 - parte I**

Instituição: Base: Ano: Mês:

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

*Valores em euros*

| | Posições de Titularização | Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição de titularização (7) | | | | Posição de tituarização, após efeito de substituição, antes da aplicação de factores de conversão | Técnicas de redução do risco de crédito com efeito no montante da posição: protecção real de crédito - método integral sobre cauções financeiras - Caução financeira: valor ajustado pela volatilidade e por qualquer desfasamento entre prazos de vencimento (Cvam) (11) | Valor da posição de titularização totalmente ajustada (E*) (12) | Decomposição do valor da posição totalmente ajustada (E*) de elementos extrapatrimoniais por factores de conversão (13) | | | | Valor da posição de titularização | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Efeito da substituição na posição de titularização (10) | | | | | | | | | | | |
| | Posição antes da aplicação de factores de conversão (6) | Protecção pessoal de crédito: valor da protecção totalmente ajustado ($G_A$) (8) | Protecção real de crédito (9) | Total: saídas | Total: entradas | | | | 0 | > 0% e ≤ 20% | > 20% e ≤ 50% | > 50% e ≤ 100% | | Deduzida aos fundos próprios (14) | Sujeita a ponderação de risco |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6=1-4+5 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15=13-14 |
| Total de posições de titularização | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1. Instituição cedente: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.1 Grau de subordinação reduzido (3) | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.2 Grau de subordinação intermédio (1) | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.3 Grau de subordinação elevado (2) | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (4) | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.3 Cláusula de amortização antecipada | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2. Investidor: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | |
| Das quais: originadas e patrocinadas por entidades não sujeitas ao Artigo 122a da Directiva n.º 2006/48/CE (5) | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.1 Grau de subordinação reduzido | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.2 Grau de subordinação intermédio | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.3 Grau de subordinação elevado | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3. Instituição patrocinadora: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | |

*Outros dados:*

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

MODELO TIT IRBT01 - parte II

**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 7/2007**
**RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO TRADICIONAL**
**MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS**

Instituição: Base: Ano: Mês:

*Valores em euros*

| | Decomposição do valor da posição em risco sujeita a ponderação por ponderador de risco | | | | | | | | | | | | | | | Redução do montante da posição ponderada pelo risco devido a correcções de valor e provisões (18) | Montante da posição ponderada pelo risco (19) | Ajustamento global devido ao não cumprimento do disposto no n.º 6 do Aviso 9/2010 (20) | Requisitos de fundos próprios totais (antes de requisito máximo de fundos próprios - «CAP») | Por memória: Requisitos de fundos próprios correspondente às saídas das posições de titularização para outras classes de risco | Requisitos de fundos próprios (após requisito máximo de fundos próprios - «CAP») |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Método baseado em Notações (Ponderadores de risco em função dos graus de qualidade do crédito) | | | | | | | | 1250% | | Método da Fórmula Regulamentar | | Facilidades de Liquidez não objecto de notação externa (17) | Método de Avaliação Interna | | | | | | | |
| | Posições com avaliações creditícias de curto prazo e com outras avaliações creditícias (15) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | 6% - 10% | 12% - 18% | 20% - 35% | 50% - 75% | 100% | 250% | 425% | 650% | Posição objecto de notação | Posição não objecto de notação | | Ponderador de risco efectivo (%) (16) | | | Ponderador de risco médio (%) | | | | | | |
| | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 |
| Total de posições de titularização | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1. Instituição cedente: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.1 Grau de subordinação reduzido (3) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.2 Grau de subordinação intermédio (1) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.3 Grau de subordinação elevado (2) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (4) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.3 Cláusula de amortização antecipada | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2. Investidor: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Das quais: originadas e patrocinadas por entidades não sujeitas ao Artigo 122a da Directiva n.º 2006/48/CE (5) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.1 Grau de subordinação reduzido | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.2 Grau de subordinação intermédio | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.3 Grau de subordinação elevado | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3. Instituição patrocinadora: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

*Outros dados:*

**Modelo TIT IRBT01**

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (IRB), para as posições em risco enquadradas na classe de risco prevista na alínea f), n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e quanto a operações de titularização tradicional.

Contempla os diferentes métodos previstos na Parte 1, do Anexo IV do Aviso do n.º 7/2007 para o cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco:

(i) Método de avaliação interna, de acordo com os pontos 7 e 8;

(ii) Método baseado em notações, conforme o disposto nos pontos 10 a 15;

(iii) Método da fórmula regulamentar, previsto nos pontos 16 a 19.

Para efeitos do presente modelo, por "posições em risco" e "posições de titularização" assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso n.º 7/2007.

(1) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas na alínea (i), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.

(2) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas na alínea (ii), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.

(3) As tranches a considerar nesta alínea são as que não têm nem grau de subordinação intermédio, nem grau de subordinação elevado.

(4) Devem ser incluídas todas as posições de titularização reconhecidas em contas extrapatrimoniais, conforme previsto no n.º 2, do número 10.º do Aviso 7/2007 e todas as posições de titularização com origem num instrumento derivado conforme previsto no n.º 3 do número 10.º do mesmo Aviso. Relativamente às facilidades de liquidez e às linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.

(5) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição, que tenham sido originadas ou patrocinadas por entidades que não estejam sujeitas ao Artigo n.º 122a da Directiva n.º 2006/48/EC.

(6) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no n.º 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem

*Outros dados:*

num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no n.º 3, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao "interesse dos investidores", tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.

(7) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição de titularização, isto é, às modalidades/técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição de titularização, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção.

(8) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20, 22, 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007.

No caso de garantias, o valor a inscrever corresponde ao valor da protecção determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007: valor da protecção totalmente ajustado (GA), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

No caso de derivados de crédito, o valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do mesmo Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

(9) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 e 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

No que se refere às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 6 a 10, deve ser inscrito o valor da protecção nos termos dos pontos 24 a 29, da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo e quando aplicável, reportados nesta coluna.

No que respeita às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI, o valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

(10) Na coluna 4("Saídas") deve inscrever-se o valor das posições de titularização que são deduzidas a esta classe de risco e, consequentemente, transferidos para a classe de risco e para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 ("Entradas") do modelo RC MP01 na classe de risco ou no ponderador de risco do prestador de protecção

ou, se aplicável, na coluna 8 ("Entradas") do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

(11) Nesta coluna é reportada informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, em concreto informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando uma instituição aplicar o Método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (CVAM), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

(12) Por operação de titularização, E* = max {0;(6-7)}

(13) Decomposição do valor da posição de titularização totalmente ajustada (E*), relativa aos elementos extrapatrimoniais, pelas percentagens previstas no n.º 2, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.

(14) Valor a reportar quando a instituição utilizar a prerrogativa estabelecida no ponto 38, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.

(15) Afectação dos ponderadores de risco em função dos graus de qualidade do crédito constantes do Quadro 1 e do Quadro 2, do ponto 10, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007, excluindo o grau de qualidade de crédito 4 do Quadro 1 e o grau inferior a 11 do Quadro 2.

(16) De acordo com ponto 27, do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007, deve ser indicado o "ponderador de risco efectivo" ponderado pelos montantes das posições reportadas, o qual, aquando do cálculo dos montantes de posições ponderadas pelo risco de posições de titularização através do método da Fórmula Regulamentar, deve ser determinado dividindo o montante da posição ponderada pelo risco pelo valor da posição e, em seguida, multiplicando o resultado por 100.

(17) A preencher quando não for possível calcular o KIRB, caso em que, numa base excepcional e sob autorização do Banco de Portugal, as instituições podem calcular temporariamente os montantes de posições ponderadas pelo risco nos termos do ponto 23, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.

(18) De acordo com os pontos 36 e 37, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.

*Outros dados:*

(19) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta o limite estabelecido no ponto 9, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, mapa de reporte.

(20) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso n.º 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso n.º 9/2010.

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 7/2007**
**RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO SINTÉTICA**
**MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS**

**MODELO TIT IRBS01 - parte I**

Instituição: | Base: | Ano: | Mês:

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

*Valores em euros*

| | Montante total das posições em risco (6) | Titularização sintética: cobertura do risco de crédito das posições em risco (7) | | | Posições de Titularização | Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição de titularização (12) | | | | Posição de tituarização, após efeito de substituição, antes da aplicação de factores | Técnicas de redução do risco de crédito com efeito no montante da posição: protecção real de crédito - método integral sobre cauções financeiras - Caução financeira: valor ajustado pela volatilidade e por qualquer desfasamento entre prazos de vencimento (Cvam) (16) | Valor da posição de titularização totalmente ajustada (E*) (17) | Decomposição do valor da posição totalmente ajustada (E*) de elementos extrapatrimoniais por factores de conversão (18) | | | | Valor da posição de titularização | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total de saídas | | | | | Efeito da substituição na posição de titularização (15) | | | | | | | | | | | |
| | | Protecção real de crédito ($C_{VA}$) (8) | Protecção pessoal de crédito:valor da protecção ajustado (G*) (9) | Montante nominal da cobertura do risco de crédito retida ou readquirida (10) | Posição antes da aplicação de factores de conversão (11) | Protecção pessoal de crédito: valor da protecção totalmente ajustado ($G_A$) (13) | Protecção real de crédito (14) | Total: saídas | Total: entradas | | | | 0 | > 0% e ≤ 20% | > 20% e ≤ 50% | > 50% e ≤ 100% | | Deduzida aos fundos próprios (18) | Sujeita a ponderação de risco |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10=5-8+9 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19=17-18 |
| Total de posições de titularização | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1. Instituição cedente: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.1 Grau de subordinação reduzido (3) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.2 Grau de subordinação intermédio (1) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.3 Grau de subordinação elevado (2) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (4) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.3 Cláusula de amortização antecipada | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2. Investidor: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Das quais: originadas e patrocinadas por entidades não sujeitas ao Artigo 122a da Directiva n.º 2006/48/CE (5) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.1 Grau de subordinação reduzido | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.2 Grau de subordinação intermédio | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.3 Grau de subordinação elevado | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3. Instituição patrocinadora: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

*Outros dados:*

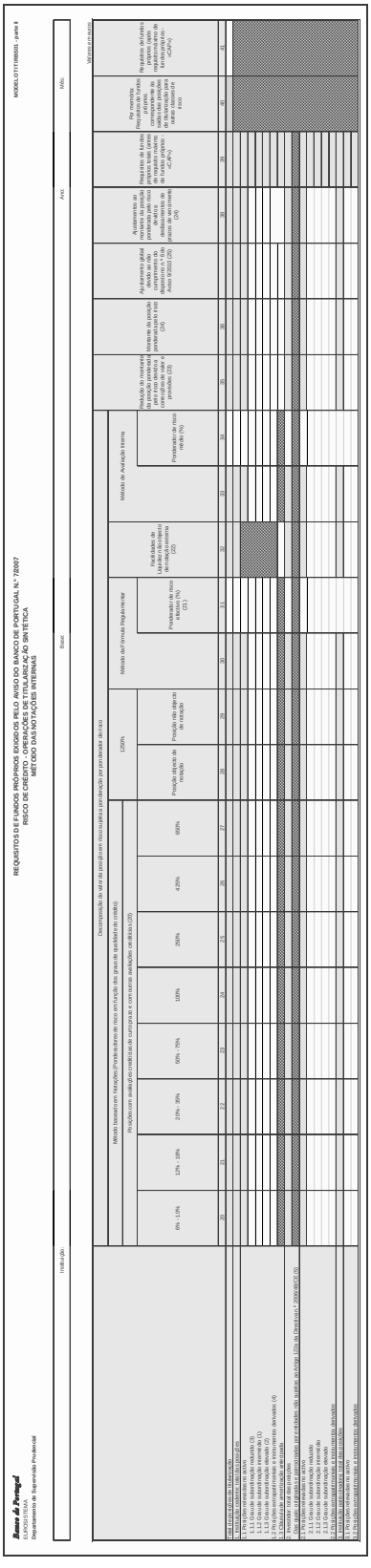

*Outros dados:*

**Modelo TIT IRBS01**

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (IRB), para as posições em risco enquadradas na classe de risco prevista na alínea f), n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e quanto a operações de titularização sintética.

Contempla os diferentes métodos previstos na Parte 1, do Anexo IV do Aviso do n.º 7/2007 para o cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco:

(i) Método de avaliação interna, de acordo com os pontos 7 e 8;

(ii) Método baseado em notações, conforme o disposto nos pontos 10 a 15;

(iii) Método da fórmula regulamentar, previsto nos pontos 16 a 19.

Para efeitos do presente modelo, por "posições em risco" e "posições de titularização" assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso n.º 7/2007.

As notas explicativas (1) a (5) deste modelo correspondem às mesmas notas explicativas relativas ao modelo TIT IRBT01.

(6) As instituições cedentes devem inscrever o montante das posições em risco originadas, à data de referência do reporte, subjacentes a uma operação de titularização, independentemente de quem as detenha. Ou seja, todas as posições subjacentes relevadas no activo e posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados que tenham sido originadas pela instituição cedente devem ser reportadas. No caso de posições sobrepostas, conforme definido no número 12.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser reportada apenas a posição ou a parte da posição que conduza ao apuramento dos montantes das posições ponderadas pelo risco mais elevado. No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao "interesse dos investidores", ao abrigo do ponto 33, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.

(7) Colunas utilizadas para o reporte de informação sobre operações de titularização sintética. Deve ser reportado o montante da cobertura de risco de crédito das posições em risco, como se não existisse desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito.

(8) Reporte de informação sobre a protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da caução ajustado pela volatilidade (CVA).

*Outros dados:*

(9) Reporte de informação sobre a protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção determinado nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da protecção ajustado para qualquer risco cambial (G*).

(10) No apuramento do montante nominal da cobertura do risco de crédito retida ou readquirida não deve ser considerado o efeito dos ajustamentos de volatilidade regulamentares.

(11) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no n.º 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no n.º 3, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao "interesse dos investidores", tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização sintética, o valor a reportar corresponde, por operação, a (1)-(2)-(3)+(4).

As notas explicativas (12) a (23) deste modelo correspondem às notas explicativas (7) a (18) referentes ao modelo TIT IRBT01.

(24) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta o limite estabelecido no ponto 9, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, mapa de reporte. O valor a reportar no caso de operações de titularização sintéticas com desfasamentos de prazos de vencimento não deve ter em conta esse desfasamento.

(25) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso n.º 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso n.º 9/2010.

(26) Ajustamentos decorrentes de desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito em operações de titularização sintéticas [RW*-RW(SP)], tal como definidos no ponto 4, do Anexo I, do Aviso n.º 7/2007, excepto no caso de posições sujeitas a ponderações de risco de 1250%, em que o montante a reportar é nulo. RW(SP) deve incluir os montantes ponderados pelo risco reportados na coluna 36 e os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, para outro mapa de reporte.

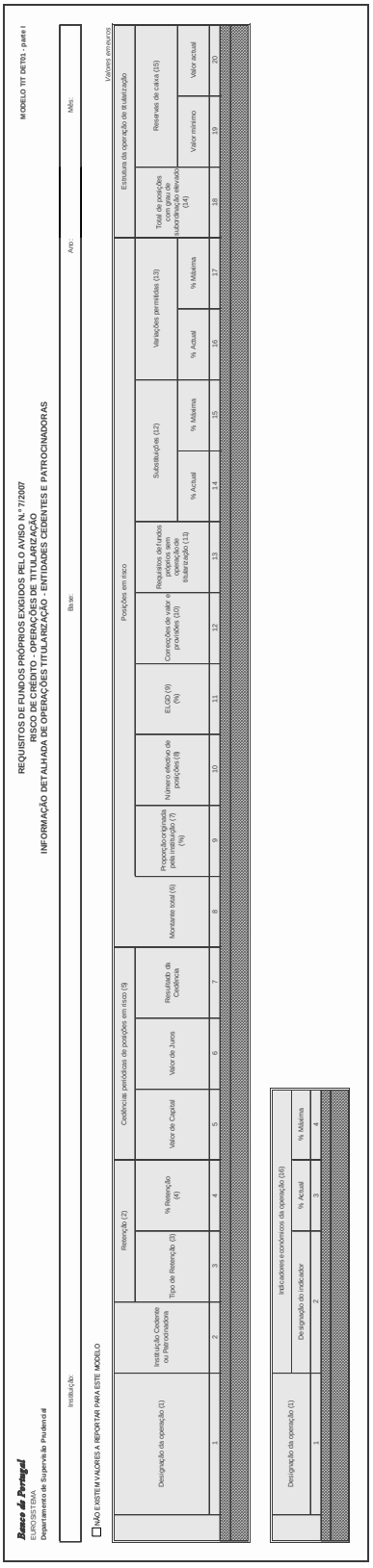

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

MODELO TIT DETR1 - parte I

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO N.º 7/2007
RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO
INFORMAÇÃO DETALHADA DE OPERAÇÕES TITULARIZAÇÃO - ENTIDADES CEDENTES E PATROCINADORAS

Instituição: Ano: Mês:

Base:

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em euros

| | Designação da operação (1) | Instituição Cedente ou Patrocinadora | Retenção (2) | | Carteiras perdoadas de posições em risco (3) | | | Posições em risco | | | | | | | Estruturas da operação de titularização | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Tipo de Retenção (3) | % Retenção (4) | Valor de Capital | Valor de Juros | Resultado da Cobrança | Montante total (6) | Proporção originada pela instituição (7) (%) | Número efectivo de posições (8) | ELIQ2 (9) (%) | Correcções de valor e provisões (10) | Requisitos de fundos próprios sem operação de titularização (11) | Substituições (12) | | Variações permitidas (13) | | Total de posições com grau de risco não fixado (14) | Reservas de caixa (15) | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | % Actual | % Máxima | % Actual | % Máxima | | Valor mínimo | Valor actual | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

| | Designação da operação (1) | Indicadores económicos da operação (16) | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Designação do indicador | | % Actual | % Máxima |
| | 1 | 2 | | 3 | 4 |
| | | | | | |

*Outros dados:*

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO N.º 7/2007**
**RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO**
**INFORMAÇÃO DETALHADA DE OPERAÇÕES TITULARIZAÇÃO - ENTIDADES CEDENTES E PATROCINADORAS**

**MODELO TIT DET01 - parte II**

Instituição: Base: Ano: Mês:

*Valores em euros*

| Designação da operação (1) | Posições de titularização detidas (antes da aplicação de coeficientes de ponderação) | | | | | | | | | | | | | | | Outros proveitos auferidos (25) | Valor actual dos restantes instrumentos de dívida emitidos pela entidade especial de titularização (26) | Montante das posições de titularização deduzidas aos fundos próprios (27) (- ) | Requisitos de fundos próprios totais (antes da aplicação do requisito máximo de fundos próprios - «CAP») (28) | Requisitos de fundos próprios totais (após a aplicação do requisito máximo de fundos próprios - «CAP») (29) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Posições relevadas no activo (excepto instrumentos derivados) | | | | | | Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (20) | | | | | Cláusulas de amortização antecipada (22) | | Proveitos auferidos (23) | Correcções de valor e provisões (24) | | | | | |
| | Grau de subordinação elevado (17) | | Grau de subordinação intermédio (18) | | Grau de subordinação reduzido (19) | | Substitutos directos de crédito | Facilidades de liquidez elegíveis (21) | Outras | | | Controladas | Coeficiente de ponderação aplicado (%) | | | | | | | |
| | Objecto de notação | Não objecto de notação | Objecto de notação | Não objecto de notação | Objecto de notação | Não objecto de notação | | | | Das quais: facilidades de liquidez não elegíveis | Das quais: instrumentos derivados sobre taxa de juro | | | | | | | | | |
| 1 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 |

*Outros dados:*

**Modelo TIT DET01**

O presente mapa deve ser preenchido pelas instituições envolvidas em operações de titularização na qualidade de cedente ou patrocinador, independentemente de se ter considerado, ou não, que foi transferida uma parcela significativa do risco de crédito das posições em risco, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

Na presente instrução, os termos utilizados correspondem às definições estabelecidas no n.º 2 do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização com diversas entidades cedentes (multi-seller), apenas deverá ser inscrito o montante que corresponde à instituição (ou ao grupo) que está a reportar.

(1) Nome pelo qual a operação de titularização é designada no mercado.

(2) Retenção de um interesse económico líquido substancial de acordo com o previsto no Aviso n.º 9/2010.

(3) A (quando se aplicar o disposto na alínea (i) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010),

B (quando se aplicar o disposto na alínea (ii) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010),

C (quando se aplicar o disposto na alínea (iii) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010), D(quando se aplicar o disposto na alínea (iv) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010)

(4) % de retenção, à data de reporte, de acordo com o previsto no número 3 do Aviso n.º 9/2010.

(5) Informação relativa a operações em que o contrato inicial prevê um período em que os fluxos financeiros provenientes das posições em risco, na componente de capital, são canalizados para a aquisição de posições em risco adicionais (período de revolving). Devem ser inscritos os valores relativos ao período de reporte.

(6) Montante de posições em risco à data a que respeita o mapa de reporte.

(7) No caso de operações de titularização com diversas entidades cedentes (multi-seller), a instituição deve reportar apenas a proporção que as posições em risco por ela originadas representa no total de posições da operação.

(8) Aplicável apenas a instituições que calculem os requisitos para posições de titularização pelo Método das Notações Internas. Deve ser indicada a letra [a) a e)] de acordo com os seguintes intervalos: (a) se N<6, (b) se 6≤N<34, (c) se

*Outros dados:*

34≤N≤100, (d) se 100<N≤1000 e (e) se N>1000, em que N corresponde ao número efectivo de posições em risco de acordo com o estabelecido no ponto 13 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

(9) Aplicável apenas a instituições que calculem os requisitos para posições de titularização de acordo com o Método da Fórmula Regulamentar. No cálculo do ELGD, deve ter-se em conta o estabelecido no ponto 17 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

(10) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios as provisões a que alude o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.

(11) Requisitos de fundos próprios para as posições em risco caso não tivessem sido titularizadas.

(12) Quando aplicável, devem ser indicadas as percentagens de posições em risco substituídas, ao abrigo de cláusulas de substituição, face ao montante inicial de posições em risco.

(13) Quando aplicável, devem ser indicadas as percentagens de posições em risco substituídas, ao abrigo de cláusulas de variações contratuais permitidas, face ao montante inicial de posições em risco.

(14) Montante global de posições de titularização que tenham elevado grau de subordinação na estrutura global da operação de titularização, ou seja, posições que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.

(15) Valor actual e mínimo contratualmente estabelecido para as reservas de caixa ("cash reserves") da operação. No caso de existir mais de uma reserva de caixa, devem ser desagregados os valores por colunas diferentes.

(16) Devem inscrever-se as percentagens actuais e máximas dos indicadores económicos do desempenho da operação (economic triggers) que despoletam a sua amortização antecipada. Devem inscrever-se os nomes dos indicadores aplicáveis a cada operação (Default Ratio, Deliquency Ratio, Cumulative Loss Ratio, ...).

(17) As tranches de grau de subordinação elevado são as que, de acordo com o estabelecido no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de risco de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.

(18) As tranches de grau de subordinação intermédio são as que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, evidenciam um grau de qualidade de crédito de "2", "3" e "4", de acordo com Quadro I do Anexo II do referido Aviso.

(19) As tranches de grau de subordinação reduzido são as que não têm um grau de subordinação elevado nem intermédio. As tranches de grau de subordinação elevado são as que, de acordo com o estabelecido no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de risco de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.

(20) Devem ser incluídas quaisquer posições extrapatrimoniais perante uma operação de titularização. Relativamente às facilidades de liquidez e outras linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.

(21) Facilidades de liquidez que cumpram os requisitos estabelecidos no ponto 9 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

(22) Informação a reportar nas operações de titularização de posições em risco renováveis que contenham uma cláusula de amortização antecipada. Consideram-se controladas as cláusulas de amortização antecipadas que cumprem os requisitos estabelecidos no ponto 21 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

(23 Devem ser indicados os proveitos auferidos no período de reporte que estejam associados às posições de titularização detidas na operação, nomeadamente a remuneração obtida e eventuais valorizações que as mesmas tenham registado.

(24) Devem ser inscritas as correcções de valor (onde se incluem a imparidade e eventuais amortizações efectuadas ao valor das posições) e as provisões associadas às posições de titularização, tal como definidas na nota 10, efectuadas no período de reporte do mapa.

(25) Devem inscrever-se os proveitos auferidos com a operação no período de reporte que não estejam relacionados directamente com a detenção de posições de titularização (v.g. proveitos associados à gestão das posições em risco).

(26) Deve inscrever-se a soma dos valores dos instrumentos de dívida, à data do reporte do mapa, emitidos pela entidade especial de titularização que não sejam detidos pela instituição.

(27) Valor a reportar quando a instituição utilizar as prerrogativas estabelecidas nos pontos 25 do Anexo III ou 38 do Anexo IV, ambos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

(28) Requisitos de fundos próprios calculados com base nos montantes ponderados pelo risco, antes da aplicação do disposto nos pontos 3 ou 18 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007 (relativos ao limite máximo de montantes ponderados pelo risco).

(29) Requisitos de fundos próprios totais, após a aplicação do limite máximo especificado nos pontos 3 ou 18 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

*Outros dados:*

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**RISCO OPERACIONAL: PERDAS BRUTAS POR SEGMENTOS DE ACTIVIDADE E TIPOS DE EVENTOS DE RISCO OPERACIONAL** (1)

**MODELO ROP02**

| Instituição: | Base: | Ano: | Mês: |
|---|---|---|---|

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

*Valores em euros*

| Atribuição das perdas aos segmentos de actividades | | Tipos de evento de risco operacional | | | | | | | Total por segmento de actividade (6) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Fraude interna (2) (3) (4) | Fraude externa | Práticas em matéria de emprego e segurança no local de trabalho | Clientes, produtos e práticas comerciais | Danos ocasionados a activos físicos | Perturbação das actividades comerciais e falhas do sistema | Execução, entrega e gestão de processos | |
| | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| Financiamento das empresas | Número de eventos (2) | | | | | | | | |
| | Montante total da perda (3) | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima (4) | | | | | | | | |
| Negociação e vendas | Número de eventos | | | | | | | | |
| | Montante total da perda | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima | | | | | | | | |
| Intermediação relativa à carteira de retalho | Número de eventos | | | | | | | | |
| | Montante total da perda | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima | | | | | | | | |
| Banca comercial | Número de eventos | | | | | | | | |
| | Montante total da perda | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima | | | | | | | | |
| Banca de retalho | Número de eventos | | | | | | | | |
| | Montante total da perda | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima | | | | | | | | |
| Pagamento e liquidação | Número de eventos | | | | | | | | |
| | Montante total da perda | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima | | | | | | | | |
| Serviços de agência | Número de eventos | | | | | | | | |
| | Montante total da perda | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima | | | | | | | | |
| Gestão de activos | Número de eventos | | | | | | | | |
| | Montante total da perda | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima | | | | | | | | |
| Rubricas Empresariais (7) | Número de eventos | | | | | | | | |
| | Montante total da perda | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima | | | | | | | | |
| Total por tipo de evento de risco operacional | Número de eventos (2) | | | | | | | | |
| | Montante total da perda (3) | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima (4) | | | | | | | | |
| Por memória: limite aplicado na recolha dos dados (5) | | | | | | | | | |

*Outros dados:*

**Modelo ROP02**

(1) Modelo aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método Standard ou com o método de Medição Avançada. Este modelo deve ser preenchido, quando exigido pelo Banco de Portugal e com referência ao período e à data solicitada, devendo ser reportado, pelo menos, em base anual.

(2) Em cada segmento de actividade, reporte do número de eventos decorrente de cada um dos sete tipos de evento de risco operacional. Se um tipo de evento de risco operacional, cuja perda associada excede o limite mínimo indicativo para efeitos de recolha dos dados internos, tem impacto em vários segmentos de actividade, deve ser reportado em todos esses segmentos. O total do número de eventos por cada um dos sete tipos de evento de risco operacional (totalizador de cada uma das colunas 1 a 7) corresponderá, no máximo, ao somatório do número de eventos registado em cada um dos oito segmentos de actividade, devendo ser inferior àquele somatório caso um evento de risco operacional seja reportado em mais do que um segmento (isto é, para o cálculo do total por coluna o registo de um evento em vários segmentos de actividade dá origem à contagem desse mesmo evento uma única vez).

(3) Em cada segmento de actividade, reporte do montante das perdas registadas nesse segmento decorrente de cada um dos sete tipos de evento de risco operacional. O montante total das perdas por cada um dos sete tipos de evento de risco operacional (totalizador de cada uma das colunas 1 a 7) corresponde à simples agregação dos montantes reportados em cada um dos segmentos de actividade.

(4) Em cada segmento de actividade, reporte do montante das maiores perdas registadas nesse segmento decorrente de cada um dos sete tipos de evento de risco operacional.

No total das colunas 1 a 7 (totalizador de cada uma dessas sete colunas) deve ser reportado o montante da maior perda relativa a cada um dos sete tipos de evento de risco operacional, a qual poderá ser superior à maior perda registada nos vários segmentos de actividade para esses mesmos tipos de evento de risco operacional se tal resultar de um evento cuja perda associada tenha sido reportada em mais do que um segmento de actividade.

(5) Devem ser inscritos os limites mínimos indicativos para efeitos de recolha dos dados internos estabelecidos para cada um dos sete tipos de evento de risco operacional, conforme o disposto no ponto 23, da Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.

(6) No que respeita ao total por segmento de actividade (totalizador da coluna 8), os valores a inscrever correspondem à simples agregação do número de eventos

*Outros dados:*

e dos montantes reportados em cada uma das colunas referentes aos sete tipos de evento de risco operacional. No caso da perda unitária máxima, deve ser inscrito o valor da maior perda apurada no segmento de actividade.

(7) O segmento de actividade "Rubricas Empresariais" é apenas aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método de Medicação Avançada.

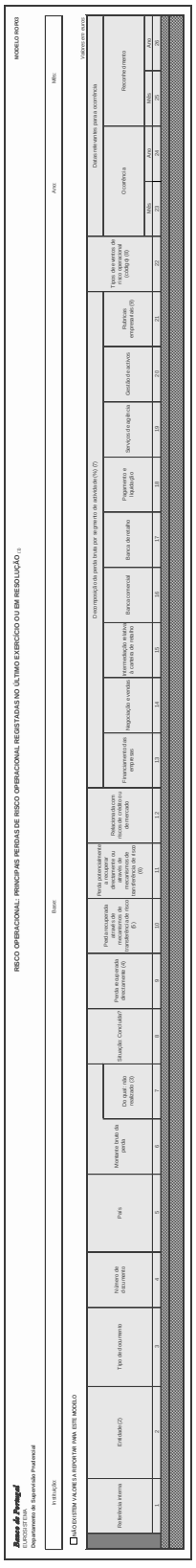


*Outros dados:*

**Modelo ROP03**

(1) Modelo aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada. Este modelo deve ser preenchido quando exigido pelo Banco de Portugal e com referência ao período e à data solicitada, devendo ser reportado, pelo menos, em base anual.

Devem ser reportadas as perdas de risco operacional que excedam o menor dos seguintes valores: 0,5% dos fundos próprios ou 1 milhão de euros.

(2) Identificação da entidade em que se verificou a perda alvo de reporte. Coluna relevante, apenas, quando este modelo respeite à prestação de informação em base consolidada.

(3) Montante da perda bruta ainda não reconhecida contabilisticamente.

(4) Montante da perda bruta recuperada directamente pela instituição em virtude das medidas implementadas para reverter o impacto da perda.

(5) Montante da perda bruta recuperada através de mecanismos de transferência de risco.

(6) Montante da perda bruta que se espera vir ainda a recuperar, quer directamente pela instituição, quer através de mecanismos de transferência de risco.

(7) Decomposição percentual do montante da perda bruta por segmento de actividade.

(8) Indicação dos tipos de evento de risco operacional originadores da perda, devendo ser utilizados como códigos identificativos os números das colunas do modelo ROP02 correspondentes a cada tipo de evento.

(9) O segmento de actividade "Rubricas Empresariais" é apenas aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método de Medicação Avançada.

*Outros dados:*

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Modelo GR01-I

**GRANDES RISCOS**

**PARTE I**

**RISCOS NÃO DECORRENTES DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO**
(Aviso n.º 7/2010)

Instituição: Base: Ano: Mês:

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

*Valores em Euros*

| | ENTIDADE | TIPO DE DOCUMENTO | Nº DE DOCUMENTO | PAÍS | GRUPO | APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO | CRÉDITO | | CRÉDITO E JUROS VENCIDOS | | TÍTULOS E PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS | | | | OUTROS ACTIVOS | ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E INSTRUMENTOS DERIVADOS | | EXPOSIÇÕES INDIRECTAS | TOTAL A TRANSPORTAR PARA A COLUNA 15 DA PARTE II |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | | POR MEMÓRIA: PROV. / IMPAR. ACUMULADA | VALOR BRUTO | PROV. / IMPARID. ACUMULADA | TÍTULOS DE DÍVIDA | TÍTULOS DE CAPITAL | PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS | POR MEMÓRIA: ELEMENTOS REPRESENTATIVOS DE FUNDOS PRÓPRIOS | | INSTRUMENTOS DERIVADOS | ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS | | |
| | | | | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 |

| | GRUPO | APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO | CRÉDITO | | CRÉDITO E JUROS VENCIDOS | | TÍTULOS E PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS | | | | OUTROS ACTIVOS | ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E INSTRUMENTOS DERIVADOS | | EXPOSIÇÕES INDIRECTAS | TOTAL A TRANSPORTAR PARA A COLUNA 15 DA PARTE II |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | POR MEMÓRIA: PROV. / IMPAR. ACUMULADA | VALOR BRUTO | PROV. / IMPARID. ACUMULADA | TÍTULOS DE DÍVIDA | TÍTULOS DE CAPITAL | PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS | POR MEMÓRIA: ELEMENTOS REPRESENTATIVOS DE FUNDOS PRÓPRIOS | | INSTRUMENTOS DERIVADOS | ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS | | |
| | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 |

*Outros dados:*

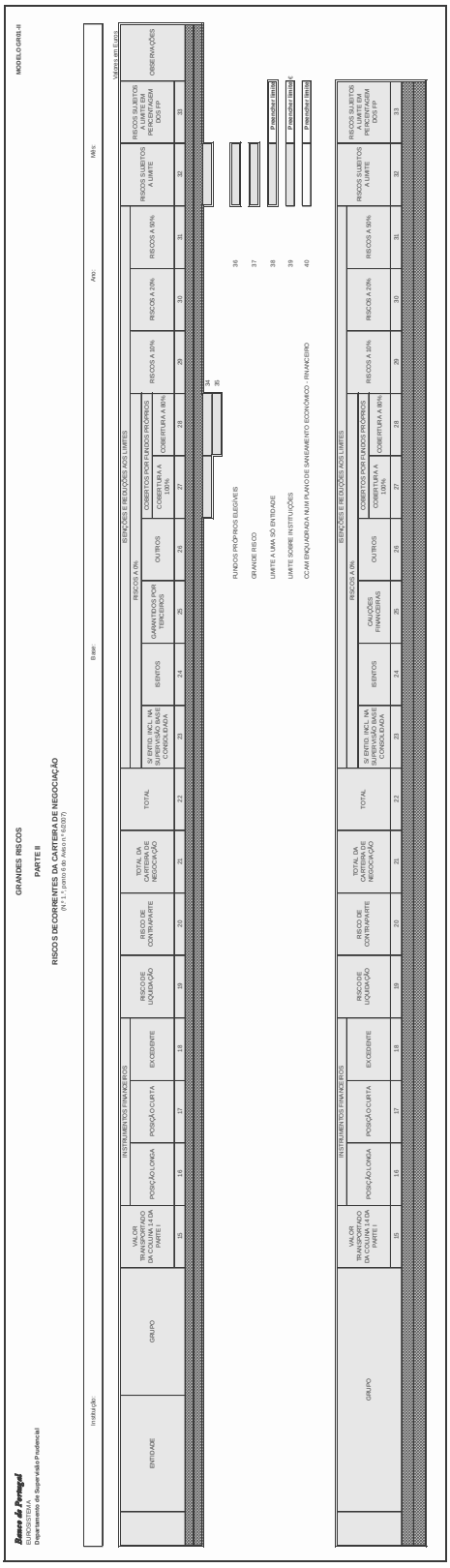


*Outros dados:*

**Modelo GR01**

Para as instituições que utilizem o método de cálculo de requisitos de capital previsto nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, o reporte em base consolidada, para além de contemplar todos os grandes riscos, incluindo os excepcionados, cobertos ou mitigados ao abrigo dos artigos 8.º a 11.º do Aviso n.º 7/2010, deverá ser expandido de modo a assegurar que sejam pelo menos inscritas as 20 maiores posições em risco excluindo as excepcionadas, cobertas ou mitigadas ao abrigo dos artigos 8.º a 11.º do Aviso n.º 7/2010.

Sempre que a entidade que reporta tenha efectuado uma operação de titularização em que não se verifique uma transferência significativa de risco nos termos da regulamentação sobre operações de titularização, deverão ser consideradas as posições que existiriam caso não se tivesse efectuado a titularização dos activos, nos termos da alínea d) do artigo 7.º do Aviso n.º 7/2010.

Notas às colunas:

(2) Valor líquido das provisões para crédito, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso n.º 1/2005) referente às operações de crédito.

No caso das operações de "factoring" o valor a inscrever nesta coluna é:

- nos créditos tomados sem recurso: o valor total desses créditos, considerando-se que o risco é assumido sobre o devedor;

- nos créditos tomados com recurso: o montante dos adiantamentos efectuados ao aderente, que é, nesta situação, a entidade sobre a qual se considera assumido o risco.

(3) Valor das provisões para crédito, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso n.º 1/2005), efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (2).

(5) Valor das provisões para crédito vencido, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso n.º 1/2005), efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (4).

(6) e (7) Para as instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução n.º 4/96, na coluna (6) deve ser inscrito o valor dos títulos de rendimento fixo, sendo que na coluna (7) inscrever-se-á o valor de balanço dos títulos de rendimento variável.

(8) No que respeita às instituições que preparem as contas de acordo com as NCA ou com as NIC, corresponde ao valor dos investimentos em filiais, associadas

*Outros dados:*

e empreendimentos conjuntos. As instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução n.º 4/96 devem considerar o valor das imobilizações financeiras.

(9) Indicar, no caso de riscos sobre instituições, o valor dos elementos representativos de fundos próprios destas.

(10) Todos os activos não especificados nas colunas anteriores e que constituam riscos (v.g., "Disponibilidades", "Devedores e outras aplicações" e "Proveitos a receber").

(11) Elementos referidos na alínea c), do artigo 7.º do Aviso n.º 7/2010.

(12) Elementos referidos na alínea b), do artigo 7.º do Aviso n.º 7/2010.

Nas operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra deve ter-se em conta o risco do activo em causa, e não o da contraparte na transacção, excepto no caso de títulos emitidos pela própria instituição. No caso de existir um adiantamento de valores devem esses montantes ser simultaneamente considerados sobre a contraparte na transacção.

(13) Nesta coluna devem ser incluídos os riscos incorridos através de exposições indirectas. Inclui, entre outros, os riscos indirectos que de acordo com o artigo 10.º do Aviso n.º 7/2010 resultem de prestação de garantias ou caucionamento por títulos emitidos por essas entidades, sempre que a instituição (que reporta) tenha optado por utilizar essa disposição.

(14) (1) + (2) + (4) - (5) + (6) + (7) + (8) + (10) + (11) + (12) + (13).

(16) No caso de tomada firme de títulos de dívida ou de capital, os riscos a considerar são os riscos líquidos depois de subtraídas as posições subscritas ou subtomadas por terceiros com base em acordo formal e irrevogável, sendo aplicáveis os factores de redução previstos no ponto 13, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

(18) Excedente, se for positivo, das posições longas, inscritas em (16), em relação às posições curtas, inscritas em (17) [alínea a), do n.º 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril].

(19) e (20) Considerar os riscos a que se refere a alínea c), do n.º 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril.

(21) (18) + (19) + (20).

(22) (15) + (21).

(23) Riscos a que se refere a alínea f) do número 1 e o número 5 do artigo 8.º do Aviso n.º7/2010. Apenas aplicável em base individual.

(24) Riscos a que se refere o número 1.º do artigo 8.º do Aviso n.º 7/2010, com excepção dos indicados na coluna anterior, bem como dos referidos nas alíneas k) e l), devendo estes últimos ser inscritos, respectivamente nas colunas (28) e (27).

(25) A parte considerada incorrida sobre o garante ou o emitente, de acordo com o artigo 10.º do Aviso 7/2010

(26) Outros efeitos no valor exposto a risco que ainda não tenham sido indicados nas colunas anteriores, nomeadamente a parte coberta das exposições nos montantes calculados de acordo com o artigo 9.º do Aviso n.º 7/2010.

Sempre que possível indicar o efeito das cauções financeiras no valor exposto a risco nos termos do artigo 11º do Aviso n.º 7/2010.

(27) Riscos integralmente cobertos por fundos próprios nas condições estabelecidas na alínea l), do número 1 do artigo 8.º do Aviso n.º 7/2010, com excepção dos relativos à carteira de negociação. O total dos fundos afectos à referida cobertura deve ser considerado na linha 1.6.5 "Riscos cobertos por fundos próprios" do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).

(28) Riscos da carteira de negociação cobertos por fundos próprios nos termos da alínea k) do número 1 do artigo 8.º do Aviso n.º 7/2010. Deve ser inscrito o total do montante coberto.

(29) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 2 do artigo 8.º do Aviso n.º 7/2010.

(30) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 3 do artigo 8.º do Aviso n.º 7/2010.

(31) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 4 do artigo 8.º do Aviso 7/2010.

(32) (22) - (23) - (24) - (25) - (26) – (27) – (28) – 0,9 x (29) - 0,8 x (30) - 0,5 x (31).

(34) Soma dos valores inscritos nas colunas (27) e (28).

(35) Calcular 80% do valor inscrito em (34), relativo à soma da coluna (28). O valor obtido coberto por fundos próprios suplementares deve ser considerado na rubrica "Grandes Riscos – carteira de negociação" do mapa dos requisitos mínimos de fundos próprios (Modelo RF01). A parte que for coberta por fundos próprios de base e complementares deve ser considerada na linha 1.6.5 "Riscos cobertos por fundos próprios" do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).

(36) Corresponde ao valor constante da rubrica 1.8.4 "Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos grandes riscos" do Modelo FP01.

(37) 0,1 x (36) - Limite estabelecido na alínea d), do número 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 7/2010.

No caso de caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo cujos fundos próprios sejam inferiores a 200.000 euros,

*Outros dados:*

deve ser considerado como "grande risco" a exposição cujo valor seja superior a 20.000 euros.

(38) Em base individual:

0,25 x (36) ou 0,40 x (36) se aplicável o número 6 do artigo 3.º do Aviso n.º 7/2010. Na quadrícula imediatamente ao lado deve ser inscrita a percentagem utilizada.

No caso de caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo cujos fundos próprios sejam inferiores a 200.000 euros, o limite aos "grandes riscos" corresponde a 50.000 euros.

Em base consolidada:

0,25 x (36) - Limite estabelecido no número 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 7/2010. Na quadrícula imediatamente ao lado inscrever 25%.

(39) O mesmo valor de (36) ou, caso aplicável, o limite calculado nos termos dos números 2 a 4 do artigo 3.º do Aviso n.º 7/2010, ou o limite resultante da autorização referida no número 3 do artigo 4.º do Aviso n.º 7/2010. Na quadrícula imediatamente ao lado inscrever o valor em euros.

As caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo devem mencionar expressamente na coluna destinada às observações as autorizações concedidas pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

O valor do excesso coberto por fundos próprios afectos à carteira de negociação deve ser considerado em (27) e incluído na rubrica "1.6. Grandes Riscos - Carteira de negociação" do mapa de requisitos mínimos de fundos próprios (Modelo RF01).

ASSUNTO: **Informações periódicas de natureza prudencial**

O Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) decidiu iniciar, em Julho de 2004, um projecto de desenvolvimento de um modelo de reporte comum para o Rácio de Adequação de Fundos Próprios, ao abrigo do novo quadro legislativo comunitário relativo ao regime de adequação de fundos próprios, tendo sido criado, para o efeito, um grupo de trabalho constituído por representantes das autoridades de supervisão bancária da União Europeia;

O referido projecto culminou com a publicação pelo CEBS do Framework for Common Reporting of the New Solvency Ratio (COREP);

Este framework consubstancia-se num conjunto de modelos, para o reporte de informação de natureza prudencial considerada primordial pelas autoridades de supervisão para a prossecução das suas funções, os quais, maioritariamente, não têm a natureza de mapas de cálculo dos requisitos de fundos próprios, não permitindo, inclusive, que tal calculatória seja integralmente realizada a partir deles. Como tal, o framework incorpora algumas convenções válidas, apenas, para efeitos deste reporte;

Considerando que, com a implementação das novas regras quanto à adequação dos fundos próprios, se verificou uma oportunidade de convergência, na União Europeia, dos modelos de reporte da informação prudencial, dada a necessidade de se desenvolverem novos requisitos de prestação de informação, tendo o CEBS considerado relevante a concretização deste projecto, visando igualmente reduzir os custos de reporte e facilitar, futuramente, a cooperação entre autoridades de supervisão;

Considerando que, no espírito de convergência das práticas de supervisão que norteiam a actuação dos membros do CEBS, o Banco de Portugal entendeu desenvolver novos modelos de recolha de informações periódicas de natureza prudencial tendo por base aquele framework;

Considerando, por último:

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.*

- O Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de Abril de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, e que procede à reformulação da Directiva n.º 93/6/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.*

- O Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de Abril de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e que procede à reformulação da Directiva n.º 2000/12/CE, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.*

- O Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 30 de Outubro de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a

***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno e que aprova o Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento;

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.*

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 2010, relativo aos fundos próprios;

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.*

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo aos métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco de crédito, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2010, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 2010, relativo aos grandes riscos;

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.*

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo a operações de titularização, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.*

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 2010, relativo a operações de titularização;

- O Aviso n.º 8/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito para cobertura dos riscos de mercado, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

- O Aviso n.º 9/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo aos métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.*

- O Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 15 de Novembro de 1994, relativo à supervisão em base consolidada, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

O Banco de Portugal, ao abrigo do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.*

**1.** As informações de natureza prudencial previstas nos Decretos-Lei e Avisos acima indicados, devem ser prestadas de acordo com os modelos de quadros anexos e remetidas ao Banco de Portugal até ao final do mês seguinte àquele a que se referem, quando se trate de informação em base individual, ou até ao final do segundo mês seguinte, tratando-se de informação em base consolidada ou, se for caso disso, em base subconsolidada.

**2.** As instituições que decidam prevalecer-se do regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, devem, nos termos do número 8.º do Aviso n.º 8/2007, dar conhecimento ao Banco de Portugal dessa decisão na altura em que procedem ao primeiro envio da informação a que se refere a presente Instrução.

**2.1.** A todo o momento o Banco de Portugal poderá exigir que seja feita prova de que estão verificadas as condições a que se referem as alíneas a), b) e c), do n.º 2 do referido artigo 8.º e que os limites indicados nas anteriores duas primeiras alíneas não foram ultrapassados por um período de tempo superior a 15 dias de calendário, ou que não foi excedido qualquer dos limites estabelecidos na alínea c).

**2.2.** A prova a que se refere o número 2.1. será feita com base no preenchimento do modelo LM01 ("Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação").

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.*

**3.** Os modelos RC MP01 ("Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método Padrão") e RC IRB01 ("Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método das Notações Internas") devem ser preenchidos de acordo com as desagregações indicadas nas respectivas notas explicativas.

**4.** Os modelos ID01 ("Instrumentos de dívida – risco geral – método baseado no Prazo de Vencimento") ou ID02 ("Instrumentos de dívida – risco geral – método baseado na «Duração»"), devem ser preenchidos por divisas, incluindo o euro. As posições em instrumentos de dívida cuja taxa de juro esteja relacionada com uma determinada moeda, devem ser consideradas nessa moeda.

**5.** O modelo ME02 ("Mercadorias – método da Escala de Prazos de Vencimento") deve ser preenchido por mercadoria.

**6.** Independentemente da existência de posições compensadas, a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 e o número 10.º do Aviso n.º 8/2007, o modelo EC01 ("Posições compensadas de entidades incluídas na perímetro de consolidação") deve ser sempre enviado ao Banco de Portugal conjuntamente com os restantes modelos aplicáveis.

**7.** Sem prejuízo do disposto nos números 8. a 12., para efeitos do cumprimento do ponto ii), da alínea a), do n.º 3, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, as instituições nele referidas devem enviar mensalmente o modelo FP01 ("Fundos próprios").

**8.** As instituições abrangidas pelo número 7. devem, adicionalmente, enviar:

i) Anualmente: os modelos ROP02 ("Risco Operacional – Perdas brutas por segmentos de actividade e tipos de eventos de risco operacional") e ROP03 ("Risco Operacional – Principais perdas de risco operacional registadas no último exercício ou em resolução"), quando forem aplicáveis;

ii) Trimestralmente: os restantes modelos que forem aplicáveis.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.*

**9.** As instituições referidas no ponto i), da alínea a), do n.º 3, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, devem enviar trimestralmente os modelos que forem aplicáveis, com excepção dos indicados no ponto i) do número anterior, os quais devem ser enviados com periodicidade anual.

**10.** As sociedades financeiras não abrangidas pelo Aviso n.º 8/2007 apenas deverão enviar, trimestralmente, as informações previstas no modelo FP01 e, se aplicável, no modelo GR01 ("Grandes Riscos").

***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.*

**11.** As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, devem enviar, trimestralmente, o modelo GR01 a que se refere esta Instrução, bem como os restantes modelos que forem aplicáveis, com excepção dos indicados no ponto i) do número 8 desta Instrução, os quais devem ser enviados com periodicidade anual.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.*

**12.** As caixas económicas, com excepção da Caixa Económica Montepio Geral e da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, devem enviar, com periodicidade trimestral, os seguintes modelos: FP01, RF01 ("Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros"), RC MP01, RC IRB01 ou RC IRB02 ("Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das notações internas"), consoante aplicável, TIT MPT01 ("Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método Padrão"), TIT MPS01 ("Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método Padrão"), TIT IRBT01 ("Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método das Notações Internas"), TIT IRBS01 ("Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método das Notações Internas") ou TIT DET01 ("Risco de Crédito: Informação detalhada de operações de titularização – Entidades Cedentes e Patrocinadores"), consoante aplicável, ROP01 ("Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional exigidos pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2007"), RX01 ("Riscos cambiais – cálculo das posições"), RX02 ("Riscos cambiais - Cálculo dos requisitos de fundos próprios") e GR01. Os modelos ROP02 e ROP03 devem, quando forem aplicáveis, ser enviados com periodicidade anual. Adicionalmente, e desde que não abrangidas pelo n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, os restantes modelos que forem aplicáveis.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.*

**13.** Os reportes devidos em base consolidada ou, se for caso disso, em base subconsolidada, devem ser enviados ao Banco de Portugal com periodicidade trimestral.

**14.** Não havendo dados a incluir em qualquer dos modelos a cujo envio a instituição está obrigada, deve ser apresentada uma declaração negativa.

**15.** Os modelos anexos à presente Instrução entram em vigor com o envio da informação, em base individual e em base consolidada, relativa ao período findo em 30 de Junho de 2007.

**16.** Sem prejuízo dos prazos previstos no número 1 da presente Instrução, o reporte relativo a 30 de Junho de 2007 pode ser enviado ao Banco de Portugal, a título extraordinário, até 31 de Agosto de 2007, se for relativo a informação em base individual, e até 30 de Setembro de 2007, se for relativo a informação em base consolidada.

**17.** As entidades sujeitas à prestação das informações a que se refere a presente Instrução devem estar em condições de, em qualquer momento, poder justificá-las perante o Banco de Portugal, mantendo para o efeito a necessária documentação comprovativa.

**18.** Esta Instrução entra em vigor no dia 31 de Julho de 2007, sendo revogada a Instrução n.º 25/97.

**ÍNDICE DOS MODELOS**

Modelo LM01 – Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação.

Modelo FP01 – Fundos próprios.

Modelo RF01 – Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros.

Modelo RC MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas - método Padrão.

Modelo RC IRB01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método das Notações Internas.

Modelo RC IRB02 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das Notações Internas.

Modelo TIT MPT01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método Padrão.

Modelo TIT MPS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método Padrão.

Modelo TIT IRBT01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método das Notações Internas.

Modelo TIT IRBS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método das Notações Internas.

Modelo TIT DET01 – Risco de Crédito: Informação detalhada de operações de titularização – Entidades Cedentes e Patrocinadores.

Modelo RL01 – Risco de liquidação.

Modelo ROP01 – Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional exigidos pelo Aviso n.º 9/2007.

Modelo ROP02 – Risco operacional – Perdas brutas por segmentos de actividade e tipos de eventos de risco operacional.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

| | |
|---|---|
| Modelo ROP03 – | Risco operacional – Principais perdas de risco operacional registadas no último exercício ou em resolução. |
| Modelo ID01 – | Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado no Prazo de Vencimento:<br>Parte I - Cálculo da posição;<br>Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios. |
| Modelo ID02 – | Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado na «Duração»:<br>Parte I - Cálculo da posição;<br>Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios. |
| Modelo ID03 – | Instrumentos de dívida - risco geral - requisitos de fundos próprios por divisas. |
| Modelo ID04 – | Instrumentos de dívida – total de posições e de requisitos de fundos próprios para risco geral e risco específico. |
| Modelo TC01 – | Títulos de capital - risco específico e geral. |
| Modelo ME01 – | Risco de mercadorias - método Simplificado. |
| Modelo ME02 – | Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento. |
| Modelo ME03 – | Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento – requisitos de fundos próprios por mercadoria. |
| Modelo ME04 – | Risco de mercadorias – total de posições e de requisitos de fundos próprios. |
| Modelo RX01 – | Riscos cambiais - Cálculo das posições. |
| Modelo RX02 – | Riscos cambiais - Cálculo dos requisitos de fundos próprios. |
| Modelo MRC MI01 – | Riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos. |
| Modelo MRC MI02 – | Detalhes sobre riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos. |
| Modelo SP01 - | Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método das despesas gerais fixas |
| Modelo SP02 - | Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método do volume de pagamentos |
| Modelo SP03 - | Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método do indicador relevante |
| Modelo EC01 – | Posições compensadas de entidades incluídas no perímetro de consolidação. |
| Modelo GR01 – | Grandes riscos:<br>Parte I - Riscos não decorrentes da carteira de negociação;<br>Parte II - Riscos decorrentes da carteira de negociação. |

**ENTIDADES SUJEITAS À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

| Modelo | Entidades que enviam os modelos |
|---|---|
| LM01 | Instituições nas condições do n.º 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das instituições abrangidas pelo n.º 2, do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei. |
| FP01 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, as sociedades financeiras não abrangidas por aquele Decreto-Lei, e, ainda, as instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009. |
| RF01 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, tal como as instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009. |
| RC MP01 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. |
| RC IRB01 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas. |
| RC IRB02 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas. |
| TIT MPT01<br>e<br>TIT MPS01 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das instituições previstas na alínea d), do n.º 1 daquele artigo, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea d), com sede em países não membros da União Europeia. |

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

| | |
|---|---|
| TIT IRBT01 e TIT IRBS01 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito, relativamente às posições que sejam objecto de titularização, de acordo com o método das Notações Internas, com excepção das instituições previstas na alínea d), do n.º 1 daquele artigo, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea d), com sede em países não membros da União Europeia. |
| TIT DET01 | Entidades sujeitas à prestação de informações, tanto para as instituições que adoptem o método padrão como para aquelas que adoptem o método das notações internas. |
| RL01 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. |
| ROP01 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. |
| ROP02 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método Standard ou de acordo com o método de Medição Avançada. |
| ROP03 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada. |
| ID01 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, e desde que não façam uso do método previsto no modelo seguinte. |
| ID02 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. As instituições que enviem este modelo devem estar autorizadas pelo Banco de Portugal a utilizar um método de cálculo baseado na "duração" dos instrumentos de dívida. |
| ID03 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. |

| | |
|---|---|
| ID04 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. |
| TC01 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. |
| ME01 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. |
| ME02 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. |
| ME03 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. |
| ME04 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. |
| RX01 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. |
| RX02 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. |
| MRC MI01 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos. |
| MRC MI02 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos. |

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

| | |
|---|---|
| Modelo SP01 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método das despesas gerais fixas. |
| Modelo SP02 | As instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método do volume de pagamentos. |
| Modelo SP03 | instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método do indicador relevante. |
| EC01 | Instituições que nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94 são responsáveis pela prestação de informação em base consolidada ao Banco de Portugal |
| GR01 | As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. No entanto, as instituições que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, remetem este modelo sem preenchimento da parte respeitante à carteira de negociação. Idêntico procedimento deve ser adoptado pelas sociedades financeiras não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, mas sujeitas ao regime dos grandes riscos. |

## NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO DOS MODELOS

As notas que se seguem devem ser entendidas como meros auxiliares de preenchimento dos modelos a que se referem. Os Decretos-Leis e Avisos enumerados no preâmbulo desta Instrução, bem como a demais regulamentação conexa, constituem a referência fundamental para a definição e quantificação dos dados a inscrever nos respectivos modelos, razão pela qual estas notas não podem dispensar uma leitura atenta da referida regulamentação.

As notas são numéricas e apresentam-se entre parêntesis curvos.

A unidade de medida a utilizar como referência é o euro.

Sem prejuízo de indicações específicas, a taxa de câmbio a considerar, para as respectivas moedas, é a taxa de câmbio de referência para as operações à vista.

No preenchimento dos modelos relativos à carteira de negociação e aos riscos cambiais, em base consolidada ou subconsolidada, não é permitida a compensação entre posições de sinal contrário entre instituições que não satisfaçam as condições previstas nos n.os 1 a 3, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

Quando se tratar da prestação de informação em base subconsolidada, a expressão "Subconsolidado" deverá ser assinalada no campo "Base de Reporte" da página de Identificação da aplicação de recolha.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**FUNDOS PRÓPRIOS**

**Modelo FP01**
**Parte I**

Instituição: | Base: | Ano: | Mês:

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

*Valores em Euros*

| AVISO 6/2010 | RUBRICAS | |
|---|---|---|
| | 1. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade (1) | |
| | 1a. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade (excluindo fundos próprios suplementares) (2) | |
| | 1.1. Fundos próprios de base (3) | |
| | 1.1.1. Capital elegível (4) | |
| | 1.1.1.a Do qual: Instrumentos com o mesmo grau de subordinação e capacidade de absorção de prejuízos das acções ordinárias (5) | |
| | 1.1.1.b Do qual: Instrumentos que conferem direitos preferenciais no pagamento da remuneração numa base não cumulativa (6) | |
| Art 3.º-1-a) | 1.1.1.1. Capital realizado | |
| Art 5.º-1-a) | 1.1.1.2. (-) Acções próprias | |
| Art 3.º-1-b) | 1.1.1.3. Prémios de emissão | |
| | 1.1.1.4. Outros instrumentos equiparáveis a capital (7) | |
| | 1.1.2. Reservas e Resultados elegíveis (8) | |
| | 1.1.2.1. Reservas (9) | |
| Art 3.º-1-c)<br>Art 3.º-1-d)<br>Art 5.º-1-d) | 1.1.2.1.1. Resultados transitados de exercícios anteriores, reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos (10) | |
| | 1.1.2.1.2. Parte dos resultados, reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos sujeita a filtros prudenciais (11) | |
| Art 3.º-1-h), i)<br>Art 7.º-1-e) | 1.1.2.1.3. Reservas de reavaliação líquidas de impostos (12) | |
| | 1.1.2.1.4. Parte das reservas de reavaliação líquidas de impostos sujeita a filtros prudenciais (13) | |
| | 1.1.2.2. Interesses minoritários elegíveis (14) | |
| | 1.1.2.2.a. Dos quais: Instrumentos convertíveis em capital em situações de emergência (15) | |
| | 1.1.2.2.b. Dos quais: Instrumentos sem prazo de vencimento e sem incentivo moderado ao reembolso (16) | |
| | 1.1.2.2.c. Dos quais: Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso ou com prazo de vencimento (17) | |
| Art 3.º-1-j)<br>Art 4.º<br>Art 20.º<br>Art 22.º-1-b) | 1.1.2.2.d. Dos quais: Instrumentos sem incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias (18) | |
| | 1.1.2.2.e. Dos quais: Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias (19) | |
| Art 22.º-1-a)-i)-1) | 1.1.2.2.1. Interesses minoritários (20) | |
| | 1.1.2.2.2. (-) Parte de interesses minoritários sujeita a filtros prudenciais (21) | |
| | 1.1.2.3. Resultados do último exercício e resultados provisórios do exercício em curso (22) | |
| | 1.1.2.3.1. Resultados (positivos) do último exercício e resultados (positivos) provisórios do exercício em curso, quando certificados (23) | |
| | 1.1.2.3.2. (-) Parte dos resultados (positivos) do último exercício e dos resultados (positivos) provisórios do exercício em curso sujeita aos filtros prudenciais (24) | |
| Art 3.º-1-e)<br>Art 3.º-1-f)<br>Art 5.º-1-e)<br>Art 5.º-1-f) | 1.1.2.4. (-) Resultados negativos do último exercício e resultados negativos provisórios do exercício em curso (25) | |
| | 1.1.2.4.1. Resultados (positivos ou negativos) do último exercício e resultados (positivos ou negativos) provisórios do exercício em curso, quando não certificados (26) | |
| | 1.1.2.4.2. (-) Parte dos resultados (positivos ou negativos) do último exercício e dos resultados (positivos ou negativos) provisórios do exercício em curso sujeito aos filtros prudenciais (27) | |
| | 1.1.2.5. Resultados do último exercício e resultados provisórios do exercício em curso (28) | |
| | 1.1.2.5.1. (-) Resultados (negativos) do último exercício e resultados (negativos) provisórios do exercício em curso, quando certificados (29) | |
| | 1.1.2.5.2. Parte dos resultados (negativos) do último exercício e dos resultados (negativos) provisórios do exercício em curso sujeito aos filtros prudenciais (30) | |
| Art 5.º-1-m) | 1.1.2.6. (-) Lucros líquidos resultantes da capitalização de receitas futuras provenientes de activos titularizados (31) | |
| | 1.1.2.7. Diferenças de reavaliação elegíveis para fundos próprios de base (32) | |
| | 1.1.2.7.1. Diferenças de reavaliação de activos financeiros disponíveis para venda - títulos de dívida e créditos e outros valores a receber (33) | |
| | 1.1.2.7.2. Correcção das diferenças de reavaliação de activos financeiros disponíveis para venda - títulos de dívida e créditos e outros valores a receber (34) | |
| | 1.1.2.7.3. Diferenças de reavaliação de outros activos disponíveis para venda (35) | |
| | 1.1.2.7.4. Correcção das diferenças de reavaliação de outros activos disponíveis para venda (36) | |
| | 1.1.2.7.5. Diferenças de reavaliação em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio (37) | |
| Art 10.º<br>Art 11.º<br>Art 12.º<br>Art 22.º-2 | 1.1.2.7.6. Correcção das diferenças de reavaliação em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio (38) | |
| | 1.1.2.7.7. Diferenças de reavaliação em outras operações de cobertura de fluxos de caixa (39) | |
| | 1.1.2.7.8. Correcção de diferenças de reavaliação em outras operações de cobertura de fluxos de caixa (40) | |
| | 1.1.2.7.9. Diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (41) | |
| | 1.1.2.7.10. Correcção das diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (42) | |
| | 1.1.2.7.11. Diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (43) | |
| | 1.1.2.7.12. Correcção de diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (44) | |
| | 1.1.2.7.13. Outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas e resultados elegíveis sujeitas a filtros prudenciais (45) | |
| | 1.1.2.7.14. Correcção de outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas e resultados elegíveis (46) | |
| Art 3.º-1-g) | 1.1.3. Fundo para riscos bancários gerais | |
| | 1.1.4. Outros elementos elegíveis para os fundos próprios de base (47) | |
| | 1.1.4.1. Outros instrumentos elegíveis (48) | |
| | 1.1.4.1.1. Instrumentos convertíveis em capital em situações de emergência | |
| | 1.1.4.1.2. Instrumentos sem prazo de vencimento e sem incentivo moderado ao reembolso | |
| | 1.1.4.1.3. Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso ou com prazo de vencimento | |
| Art 3.º-1-j)<br>Art 4.º<br>Art 20.º<br>Art 22.º-1-a) | 1.1.4.1.4. Instrumentos sem incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias | |
| | 1.1.4.1.5. Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias | |
| | 1.1.4.2. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (49) | |
| | 1.1.4.2.1. Impactos ainda por reconhecer previstos no n.º4 do n.º 13º-A do Aviso n.º12/2001 (50) | |
| | 1.1.4.3. Outros elementos elegíveis para os fundos próprios de base (51) | |
| Art 22.º-1-a)-i) | 1.1.4.3.1. Diferenças negativas de reavaliação - método de equivalência patrimonial | |
| | 1.1.4.3.2. Diferenças negativas de primeira consolidação (52) | |
| | 1.1.4.3.3. Outros | |

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**FUNDOS PRÓPRIOS**

**Modelo FP01**
**Parte II**

| Instituição: | Base: | Ano: | Mês: |
|---|---|---|---|

*Valores em Euros*

| AVISO 6/2010 | RUBRICAS | |
|---|---|---|
| | 1.1.5. (-) Outros elementos dedutíveis aos fundos próprios de base (53) | |
| | 1.1.5.1. (-) Imobilizações incorpóreas/Activos intangíveis (54) | |
| Art 22.º-1-a)-ii) | 1.1.5.1.1. (-) Diferenças positivas de primeira consolidação | |
| Art 5.º-1-c) | 1.1.5.1.2. (-) Outros activos intangíveis/Imobilizações incorpóreas (55) | |
| Art 17.º Art 20.º | 1.1.5.2. (-) Excedente em relação aos limites de elegibilidade de instrumentos incluídos nos fundos próprios de base (56) | |
| | 1.1.5.2.1. (-) Instrumentos convertíveis em capital em situações de emergência | |
| | 1.1.5.2.2. (-) Instrumentos sem prazo de vencimento e sem incentivo moderado ao reembolso | |
| | 1.1.5.2.3. (-) Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso ou com prazo de vencimento | |
| | 1.1.5.2.4. (-) Instrumentos cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias | |
| | 1.1.5.3. (-) Outros elementos dedutíveis aos fundos próprios de base (57) | |
| Art 5.º-1-k), l) | 1.1.5.3.1. (-) Contribuições para fundos de pensões ainda não relevadas como custo (58) | |
| Art 5.º-1-j) Art 22.º-2-c), d) | 1.1.5.3.2. (-) Insuficiência de provisões (59) | |
| Art 22.º-1-a)-ii) | 1.1.5.3.3. (-) Diferenças positivas de reavaliação - método de equivalência patrimonial (60) | |
| Art 3.º-1-i) | 1.1.5.3.4. Impostos diferidos activos não aceites como elemento positivo dos fundos próprios de base (61) | |
| | 1.1.5.3.4.1. (-) Impostos diferidos activos associados a PRGC (62) | |
| | 1.1.5.3.5. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (63) | |
| | 1.1.5.3.5.1. (-) Impactos ainda por reconhecer previstos no n.º4 do n.º 13º-A do Aviso n.º12/2001 (64) | |
| | 1.1.5.3.6. (-) Outros | |
| | 1.2. Fundos próprios complementares (65) | |
| | 1.2.1. Fundos próprios complementares - Upper Tier 2 (66) | |
| | 1.2.1.1. Excedente em relação aos limites de elegibilidade de instrumentos passíveis de serem incluídos nos fundos próprios de base transferidos para os fundos próprios complementares ("Upper Tier 2") (67) | |
| | 1.2.1.2. Correcção às diferenças de reavaliação enumeradas nos fundos próprios de base e transferidas para fundos próprios complementares ("Upper Tier 2") (68) | |
| Art 11.º-a) | 1.2.1.2.1. Correcção das diferenças de reavaliação de activos disponíveis para venda (69) | |
| Art 22.º-2-a) | 1.2.1.2.2. Correcção das diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (70) | |
| | 1.2.1.2.3. Correcção de diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (71) | |
| | 1.2.1.2.4. Correcção de outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas elegíveis (72) | |
| Art 7.º-1-d) | 1.2.1.3. Reserva de reavaliação do activo imobilizado (73) | |
| Art 7.º-1-a) | 1.2.1.4. Passivos subordinados com vencimento indeterminado | |
| Art 7.º-1-g) | 1.2.1.5. Excesso de correcções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das Notações Internas | |
| Art 7.º-1-c) | 1.2.1.6. Provisões para riscos gerais de crédito (74) | |
| | 1.2.1.7. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (75) | |
| | 1.2.1.8. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (76) | |
| Art 7.º-1-b) | 1.2.1.9. Outros elementos | |
| | 1.2.2. Fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (77) | |
| Art 7.º-1-j) | 1.2.2.1. Acções preferenciais cumulativas remíveis (parte liberada) | |
| Art 7.º-1-i) | 1.2.2.2. Empréstimos subordinados | |
| | 1.2.2.3. Outros elementos elegíveis para fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (78) | |
| | 1.2.2.4. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade de fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (79) | |
| | 1.2.3. (-) Deduções aos fundos próprios complementares (80) | |
| | 1.2.3.1. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade de fundos próprios complementares - Upper Tier 2 (81) | |
| | 1.2.3.2. (-) Outros elementos próprios | |
| | 1.3. (-) Deduções aos fundos próprios de base e complementares (82) | |
| | 1.3.a. Das quais: (-) Aos fundos próprios de base (83) | |
| | 1.3.b. Das quais: (-) Aos fundos próprios complementares (84) | |
| Art 13.º-1-c) | 1.3.1. (-) Posições de titularização não incluídas nos activos ponderados pelo risco [que teriam uma ponderação de risco de 1250%] | |
| Art 13.º-1-a) Art 13.º-1-b) | 1.3.2. (-) Perdas esperadas relativas a posições em risco sobre acções a que se aplique o método de Ponderação Simples ou o método baseado na Probabilidade de Incumprimento e Perda por Incumprimento e insuficiência de correcções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das notações internas | |
| Art 13.º-1-d)-i) | 1.3.3. (-) Participações noutras instituições de crédito e em instituições financeiras superiores a 10% do capital dessas instituições | |
| | 1.3.4. (-) Créditos subordinados e outros instrumentos detidos em outras instituições de crédito ou instituições financeiras nas quais detenha uma participação superior a 10% do respectivo capital | |
| Art 13.º-1-d)-ii) | 1.3.5. (-) Participações em instituições de crédito e em instituições financeiras inferiores ou iguais a 10% do capital dessas instituições, créditos subordinados e outros instrumentos detidos sobre essas instituições, que ultrapassem 10% dos fundos próprios (85) | |
| | 1.3.5.1. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos a participações inferiores ou iguais a 10% do capital (86) | |
| | 1.3.5.2. Participações em instituições de crédito e em instituições financeiras inferiores ou iguais a 10% do capital dessas instituições, créditos subordinados e outros instrumentos detidos sobre essas instituições | |
| Art 13.º-1-e)-i) | 1.3.6. (-) Participações em empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros | |
| Art 13.º-1-e)-ii) | 1.3.7. (-) Outros instrumentos detidos relativamente a empresas de seguros, empresas de de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros, nas quais a instituição detém uma participação | |
| Art 13.º-5 | 1.3.8. (-) Participações e outros instrumentos detidos relativamente a empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros, nas quais a instituição detém uma participação (método alternativo) | |
| Art 13.º-1-f) | 1.3.9. (-) Menos valias não provisionadas em participações financeiras sujeitas ao regime do Aviso n.º4/2002 (87) | |
| | 1.3.10. (-) Outras deduções aos fundos próprios de base e complementares | |
| | 1.4. Fundos próprios de base totais para efeitos de solvabilidade (88) | |
| | 1.5. Fundos próprios complementares totais para efeitos de solvabilidade (89) | |

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**FUNDOS PRÓPRIOS**

**Modelo FP01**
**Parte III**

| Instituição: | Base: | Ano: | Mês: |
|---|---|---|---|

*Valores em Euros*

| AVISO 6/2010 | RUBRICAS | |
|---|---|---|
| | 1.6. (-) Deduções aos fundos próprios totais (90) | |
| | 1.6.1. (-) Transacções incompletas desde 5 dias úteis após o segundo pagamento ou entrega até à extinção da transacção (91) | |
| Art 15.º | 1.6.2. (-) Correcções de valor que permitam acautelar os riscos incorridos em operações de titularização na medida em que não se encontrem reflectidas nas contas da instituição | |
| | 1.6.3. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (92) | |
| | 1.6.4. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (93) | |
| | 1.6.5. (-) Riscos cobertos por fundos próprios (94) | |
| | 1.6.6. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos excedentes dedutíveis I (95) | |
| | 1.6.7. (-) Excedentes dedutíveis I - Participações em instituições não financeiras (96) | |
| | 1.6.8. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos excedentes dedutíveis II (97) | |
| | 1.6.9. (-) Excedentes dedutíveis II (98) | |
| | 1.6.10. Outras deduções aos fundos próprios totais (99) | |
| | 1.7. Fundos próprios suplementares totais disponíveis para cobertura de riscos de mercado (100) | |
| Art 21.º-2-c) | 1.7.1. Excedente em relação ao limite de elegibilidade dos fundos próprios complementares transferidos para fundos próprios suplementares para cobertura de riscos de mercado | |
| Art 21.º-2-a) | 1.7.2. Lucros líquidos da carteira de negociação (101) | |
| Art 21.º-2-b) | 1.7.3. Empréstimos subordinados de curto prazo e outros elementos assimiláveis | |
| Art 21.º-5-a) | 1.7.3.a Requisitos mínimos de fundos próprios relevantes para a determinação do limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo (102) | |
| | 1.7.4. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade dos fundos próprios suplementares para cobertura de riscos de mercado (103) | |
| | 1.7.5. (-) Deduções aos fundos próprios suplementares | |
| | 1.7.6. (-) Fundos próprios suplementares elegíveis mas não utilizados (104) | |
| | 1.8. Por memória: | |
| | 1.8.1 (+) Excesso / (-) Insuficiência de correcções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das Notações Internas | |
| | 1.8.1.1 Montante de correcções de valor e de "provisões" no método das Notações Internas | |
| | 1.8.1.1.a. Das quais: Provisões para riscos gerais de crédito/Correcções de valor relativas a activos financeiros avaliados colectivamente | |
| | 1.8.1.1.b. Das quais: Provisões específicas / Correcções de valor relativas a activos financeiros avaliados individualmente | |
| | 1.8.1.1.c. Das quais: Outras correcções de valor e "provisões" especificas e/ou genéricas constituídas ao abrigo do Aviso n.º 3/95 (105) | |
| | 1.8.1.2. (-) Perdas esperadas determinadas pelo método das Notações Internas | |
| | 1.8.2. Valor nominal dos empréstimos subordinados reconhecidos como elemento positivo dos fundos próprios | |
| | 1.8.3. Requisito mínimo de capital social (106) | |
| | 1.8.4. Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos grandes riscos (107) | |

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Modelo FP01**

O valor a inscrever nas rubricas do mapa com referência específica ao Aviso n.º 6/2010 corresponde ao âmbito descrito nas respectivas normas desse Aviso, sendo, ainda, de considerar os seguintes aspectos:

- Os activos que constituam elementos negativos dos fundos próprios são considerados pelo valor líquido de inscrição no Balanço;

- Os montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais cumulativas e não cumulativas remíveis em data certa e da contracção de empréstimos subordinados, que constituam elementos positivos dos fundos próprios, devem ser considerados de acordo com o programa de redução gradual que tenha sido estabelecido pelo Banco de Portugal;

- Entende-se que existe a aplicação de um filtro prudencial relativamente a um ganho ou a uma perda quando esse ganho ou essa perda é excluído do cálculo dos fundos próprios ou quando só uma parte do valor do mesmo conta para o cálculo dos referidos fundos.

- No preenchimento do presente modelo de reporte deve ser respeitada a seguinte igualdade: 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.4. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.3.2. + 1.1.2.4.2. + 1.1.2.5.2. = – ( 1.1.2.7.1 + 1.1.2.7.3. + 1.1.2.7.5. + 1.1.2.7.7. + 1.1.2.7.9. + 1.1.2.7.11. + 1.1.2.7.13 ).

- Os montantes de fundos próprios, a afectar à cobertura dos riscos, excedentes e outras deduções e registados nas rubricas 1.6.5., 1.6.7., 1.6.9. e 1.6.10. devem ser calculados de tal forma que assegurem que, após a respectiva dedução, os limites regulamentares, estabelecidos em função dos fundos próprios disponíveis, continuam a ser cumpridos;

- Nas diferenças de reavaliação equivalência patrimonial, negativas e positivas, a considerar no cálculo dos fundos próprios de base são igualmente incluídas as diferenças relativas às participações consideradas na rubrica 1.3.3.

- As rubricas 1.1.3. e 1.3.9. devem ser preenchidas, unicamente, por instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com o PCSB (Instrução n.º 4/96), se for em base individual, ou de acordo com a Instrução n.º 71/96, se for em base consolidada;

- Os impostos diferidos activos ou passivos, associados a perdas ou ganhos que sejam excluídos dos fundos próprios, não devem contar para o apuramento dos mesmos. Adicionalmente, os impostos diferidos passivos associados a ganhos ainda não realizados, os quais sejam reconhecidos parcialmente como elemento positivo dos fundos próprios complementares, não devem ser considerados no cálculo dos fundos próprios;

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

- As instituições que façam uso da faculdade prevista nos regimes transitórios previstos no Aviso n.º 12/2001, para diferimento dos impactes em fundos próprios decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas, devem fazê-lo de forma consistente, não podendo optar pela aplicação individualizada ou parcial desses regimes.

- As rubricas, cuja designação seja precedida por um sinal (-), devem ser preenchidas com um valor negativo.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:

(1) 1. = 1a. + 1.7.

(2) 1a. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.

(3) 1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4. + 1.1.5.

(4) 1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3. + 1.1.1.4.

(5) Compreende a parcela dos instrumentos incluídos na rubrica 1.1.1. que cumpram os requisitos estabelecidos no terceiro período do Considerando (4) do Preâmbulo da Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.b. Compreende, também, os instrumentos que cumpram os requisitos estabelecidos no quinto período daquele Considerando, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.b. O valor a inscrever deve incluir eventuais prémios de emissão associados a estes itens.

(6) Compreende a parcela dos instrumentos incluídos na rubrica 1.1.1. que cumpram os requisitos estabelecidos no quarto período do Considerando (4) do Preâmbulo da Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.a. Compreende, também, os instrumentos que cumpram os requisitos estabelecidos no quinto período daquele Considerando, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.a. O valor a inscrever deve incluir eventuais prémios de emissão associados a estes itens.

(7) Compreende os itens, não incluídos na rubrica 1.1.1.1, que reúnem as condições para poderem ser aceites como elementos positivos dos fundos próprios de base, quer, em conformidade com as NIC, sejam classificados contabilisticamente como capital ou dívida.

(8) 1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5. + 1.1.2.6. + 1.1.2.7.

(9) 1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3. + 1.1.2.1.4.

(10) Exclui as reservas de reavaliação, designadamente as reservas associadas a diferenças cambiais. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, devem também ser excluídas as reservas por impostos diferidos que estejam associadas a essas reservas de reavaliação.

(11) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, retidos em resultados transitados ou em reservas formadas por resultados não distribuídos, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso n.º6/2010. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos.

(12) Compreende o valor contabilístico das reservas de reavaliação quer estas sejam positivas ou negativas, incluindo as reservas associadas a diferenças cambiais, mas exclui as reservas de reavaliação previstas na Instrução n.º 6/2006. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, este valor deve ser líquido das reservas por impostos diferidos que lhe estejam associadas.

(13) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, relevados em reservas de reavaliação, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso n.º 6/2010. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos, com sinal contrário ao montante pelo qual estão inscritos na rubrica 1.1.2.1.3.

(14) 1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2.

(15) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 6/2010, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Aviso n.º 6/2010, cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido na alínea a) do número 1 do artigo 17.º do Aviso n.º 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

(16) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 6/2010, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Aviso n.º 6/2010, cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido na alínea b) do número 1 do artigo 17.º do Aviso n.º 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

(17) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 6/2010, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Aviso n.º 6/2010, cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido na alínea c) do número 1 do artigo 17.º do Aviso n.º 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

(18) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos sem incentivo moderado ao reembolso sujeitos às disposições transitórias quanto a limites de elegibilidade para os fundos próprios de base nos termos do artigo 20.º do Aviso n.º 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

(19) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos com incentivo moderado ao reembolso sujeitos às disposições transitórias quanto a limites de elegibilidade para os fundos próprios de base nos termos do artigo 20.º do Aviso n.º 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível

(20) Corresponde ao valor contabilístico dos interesses minoritários sujeito aos seguintes ajustamentos, quando aplicáveis: (a) esse valor deve ser deduzido da parcela de resultados afectos a interesses minoritários, nos casos em que se verificar, cumulativamente, que essa parcela é positiva e que o resultado consolidado do grupo não foi objecto de certificação; (b) deve ser deduzido de dividendos previsíveis a distribuir relativamente à parcela de resultados afectos a interesses minoritários que esteja a ser considerada no cálculo dos fundos próprios.

(21) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, incluídos na parcela dos interesses minoritários, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso n.º 6/2010. Os ganhos e as perdas não realizados a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(22) 1.1.2.3. = 1.1.2.3.1. + 1.1.2.3.2.

(23) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso, quando positivos e cumpram as condições previstas nas alíneas a) a c), do número 3, do artigo 3.º do Aviso n.º 6/2010.

(24) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.3.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso n.º 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(25) 1.1.2.4. = Corresponde ao mínimo entre 0 e ( 1.1.2.4.1. + 1.1.2.4.2. ). No caso de estarem a ser incluídos montantes relativos a resultados do último exercício e a resultados provisórios do exercício em curso nas rubricas 1.1.2.4.1. e 1.1.2.4.2., aquela regra deve ser aplicada autonomamente para cada um deles, correspondendo a rubrica 1.1.2.4. ao somatório dos dois mínimos apurados.

Por exemplo, se no reporte relativo ao mês de Janeiro do ano n, a instituição reportante incluir na rubrica 1.1.2.4.1. a soma de um resultado relativo ao último exercício positivo (100 u.m.) com um resultado provisório do exercício em curso negativo (- 20 u.m.), ambos não certificados, os quais estejam sujeitos a ajustamentos associados a filtros prudenciais de, respectivamente, – 40 u.m. e de – 5 u.m., este últimos inscritos na rubrica 1.1.2.4.2., a rubrica 1.1.2.4. é calculada da seguinte forma:

$$1.1.2.4. = \text{Mínimo}\,[\,0\,;\,(\,100-40\,)\,] + \text{Mínimo}\,[\,0\,;\,(-20-5\,)\,] = 0-25 = -25$$

(26) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando não estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas. No caso em que os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso a inscrever nesta rubrica sejam positivos, devem ser diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis,

calculados proporcionalmente ao período a que se referem.

(27) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.4.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso n.º 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(28) 1.1.2.5. = 1.1.2.5.1. + 1.1.2.5.2.

(29) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando esses resultados sejam negativos e estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas.

(30) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.5.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso n.º 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(31) Ganhos associados à capitalização de rendimentos futuros das posições em risco e que proporcionem melhoria do risco de crédito às posições de titularização (v.g. mais valias apuradas na cessão dos activos que sejam incorporadas em posições de primeira perda detidas pela instituição cedente).

(32) 1.1.2.7. = 1.1.2.7.1. + 1.1.2.7.2. + … + 1.1.2.7.13. + 1.1.2.7.14.

(33) Compreende os ganhos e as perdas não realizados que não representem imparidade em títulos de dívida, créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(34) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.1., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 6/2010.

(35) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que não sejam créditos e outros valores a receber, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

(36) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.3. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.

(37) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em passivos ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(38) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.5., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 6/2010.

(39) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos estejam mensurados ao custo amortizado ou que visem a cobertura de transacções futuras. No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende ainda as operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos sejam créditos e outros valores a receber não mensurados ao justo valor. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(40) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.7., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 6/2010.

(41) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em propriedades de investimentos. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(42) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.9. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.

(43) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos tangíveis. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(44) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.11. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.

(45) Compreende ganhos e perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.1.2.7 e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso n.º 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(46) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.13. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.

(47) 1.1.4. = 1.1.4.1. + 1.1.4.2. + 1.1.4.3.

(48) 1.1.4.1. = 1.1.4.1.1. + 1.1.4.1.2. + 1.1.4.1.3. + 1.1.4.1.4. + 1.1.4.1.5.

Compreende os instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 6/2010 cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido no número 1 do artigo 17.º do Aviso n.º 6/2010 e os instrumentos sujeitos às disposições

transitórias quanto a limites de elegibilidade para os fundos próprios de base nos termos do artigo 20.º do Aviso n.º 6/2010. Compreende não apenas os instrumentos emitidos directamente (independentemente da sua classificação contabilística), mas também os instrumentos emitidos indirectamente que não resultam em interesses minoritários. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

(49) 1.1.4.2. = 1.1.4.21.

(50) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.

(51) 1.1.4.3. = 1.1.4.3.1. + 1.1.4.3.2.+ 1.1.4.3.3.

(52) Apenas aplicável às instituições que calculem os seus fundos próprios em base consolidada tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo a Instrução n.º 71/96, nos casos em que existam diferenças de consolidação negativas que tenham sido relevadas no Balanço como um passivo.

(53) 1.1.5. = 1.1.5.1. + 1.1.5.2. + 1.1.5.3.

(54) 1.1.5.1. = 1.1.5.1.1. + 1.1.5.1.2.

(55) Para as instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas preparadas em conformidade com o PCSB (Instrução n.º 4/96), esta linha inclui, ainda, as contribuições iniciais para o Fundo de Garantia de Depósitos e as despesas com campanhas publicitárias e com a emissão de títulos, impostos liquidados em aberturas de créditos contratados a favor das instituições, comissões pagas por angariação de operações activas e outros custos equiparáveis a activos incorpóreos, na parte ainda não reconhecida em resultados.

(56) Compreende, quando aplicável, a parcela dos itens incluídos nas rubricas 1.1.2.2.a. a 1.1.2.2.e. e 1.1.4.1.1. a 1.1.4.1.5. que excede os limites máximos de elegibilidade definidos no número 1 do artigo 17.º e no artigo 20.º do Aviso n.º 6/2010 para a inclusão daqueles itens no cálculo dos fundos próprios de base.

(57) 1.1.5.3. = 1.1.5.3.1. + 1.1.5.3.2. + … + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.6.

(58) Inclui as deduções previstas nas alíneas k) e l) do número 1 do artigo 5.º do Aviso n.º 6/2010, tendo em consideração o disposto no número 10.º do Aviso n.º 12/2001.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios, em base individual, tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA, esta rubrica compreende também o valor das despesas com encargo diferido associadas a pensões de reforma e sobrevivência e outros benefícios dos empregados, cujo reconhecimento em fundos próprios possa ser objecto de diferimento temporal, nos termos do n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001.

(59) No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende o valor das insuficiências de provisões a que se refere a alínea j) do número 1 do artigo 5.º do Aviso n.º 6/2010. No cálculo dos fundos próprios, em base consolidada, as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o montante que decorre da aplicação das alíneas c) e d) do número 2 do artigo 22.º do Aviso n.º 6/2010.

(60) Nesta rubrica também se incluem as diferenças respeitantes a participações consideradas na rubrica 1.3.3.

As instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o "goodwill" compreendido no valor das participações, relativamente às quais tenha sido aplicado o método de equivalência patrimonial ("equity method"). Caso sejam apuradas perdas por imparidade relativamente ao valor de uma dessas participações, estas perdas devem ser imputadas ao valor do "goodwill" de modo proporcional ao peso relativo deste no valor total da participação.

(61) 1.1.5.3.4. = 1.1.5.3.4.1.

62) Compreende o valor dos impostos diferidos activos que estejam associados a provisões para riscos gerais de crédito, na medida em que estas provisões sejam elegíveis como elemento positivo dos fundos próprios complementares.

(63) 1.1.5.3.5. = 1.1.5.3.5.1.

(64) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.

(65) 1.2. = 1.2.1. + 1.2.2. + 1.2.3.

(66) 1.2.1. = 1.2.1.1. + 1.2.1.2. + … + 1.2.1.8 + 1.2.1.9.

(67) Compreende o valor inscrito na rubrica 1.1.5.2. - não elegível para o cálculo dos fundos próprios de base. Veja-se nota de preenchimento número (56).

(68) 1.2.1.2. = 1.2.1.2.1. + 1.2.1.2.2. + 1.2.1.2.3. + 1.2.1.2.4.

(69) Compreende os ganhos não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.

(70) Compreende os ganhos não realizados em propriedades de investimento, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.

(71) Compreende os ganhos não realizados em outros activos tangíveis, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.

(72) Compreende ganhos ou perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.2.1.2, quando sejam elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares e tenham sido relevados contabilisticamente em alguma das seguintes rubricas: resultados, resultados transitados, reservas formadas por resultados não distribuídos ou reservas de reavaliação ao justo valor.

(73) Compreende as reservas de reavaliação previstas na Instrução n.º 6/2006.

(74) Para efeitos de cálculo de fundos próprios em base consolidada, que tenham por referência demonstrações financeiras preparadas de acordo com a Instrução n.º 71/96, bem como para efeitos de cálculo de fundos próprios em base individual, esta rubrica compreende o valor das provisões para riscos gerais de crédito, em conformidade com a alínea c) do número 1 do artigo 7.º do Aviso n.º 6/2010.

(75) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

(76) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

(77) 1.2.2. = 1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3. + 1.2.2.4.

(78) Inclui, designadamente, títulos de participação.

(79) Se (1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3.) > ( 1.1. x 0,5 ) então 1.2.2.4. = ( 1.1. x 0,5 ) – 1.2.2.1. – 1.2.2.2. – 1.2.2.3.; caso contrário, 1.2.2.4. = 0.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

(80) 1.2.3. = 1.2.3.1. + 1.2.3.2.

(81) Se (1.2.1. + 1.2.2.) > 1.1. então 1.2.3.1. = 1.1. – 1.2.1. – 1.2.2.; caso contrário, 1.2.3.1. = 0.

(82) 1.3. = 1.3.1. + 1.3.2. + … + 1.3.9. + 1.3.10.

(83) 1.3.a. = ( 1.3.1. + 1.3.2. + … + 1.3.9. + 1.3.10. ) x 50%

(84) 1.3.b. = ( 1.3.1. + 1.3.2. + … + 1.3.9. + 1.3.10. ) x 50%

(85) Se 1.3.5.2. < 1.3.5.1. então 1.3.5. = 0; caso contrário, 1.3.5. = 1.3.5.1. – 1.3.5.2.

(86) 1.3.5.1. = Máximo entre 0 e ( 1.1. + 1.2. + 1.3.1 + 1.3.2 ) x 10%

(87) Montante não provisionado das menos valias latentes que deve ser deduzido aos fundos próprios de acordo com a disciplina estabelecida no Aviso n.º 4/2002.

(88) Se - 1.3.b. < 1.2. então 1.4. = 1.1. + 1.3.a.; caso contrário, 1.4. = 1.1. + 1.3.a. + 1.2. + 1.3.b.

(89) Se - 1.3.b. < 1.2. então 1.5. = 1.2. + 1.3.b.; caso contrário, 1.5. = 0.

(90) 1.6. = 1.6.1. + 1.6.2. + … + 1.6.9. + 1.6.10.

(91) Corresponde à dedução prevista na última coluna do Quadro 2, do ponto 6, da Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

(92) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

(93) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

(94) Dedução efectuada ao abrigo da alínea l), do número 1 do artigo 8.º do Aviso n.º 7/2010.

(95) 1.6.6. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.1. + 1.6.2. + 1.6.3. + 1.6.4. + 1.6.5.

(96) Dedução efectuada nos termos do n.º 5, do artigo 100.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Não devem ser considerados os valores já deduzidos nas linha 1.3.3. a 1.3.5. e, caso existam excedentes em relação aos limites dos n.os 1 e 3 do referido artigo, o montante a considerar é o que corresponde ao mais elevado desses excedentes.

(97) 1.6.8. = 1.6.6. + 1.6.7.

(98) Dedução efectuada nos termos da Instrução n.º 120/96.

(99) Outras deduções aos fundos próprios, entre as quais as previstas no número 3 do artigo 23.º do Aviso n.º 6/2010.

(100) 1.7. = 1.7.1. + 1.7.2. + … + 1.7.5. + 1.7.6.

(101) Compreende os ganhos líquidos decorrentes da valorização dos elementos da carteira de negociação após as deduções a que se refere a alínea a), do número 2 do artigo 22.º do Aviso n.º 6/2010, desde que não tenham sido incluídos no cálculo dos fundos próprios de base ou dos fundos próprios complementares.

(102) Corresponde ao valor dos requisitos de fundos próprios a que se refere a alínea a), do número 5 do artigo 22.º do Aviso n.º 6/2010 antes de serem imputados aos fundos próprios. Esta rubrica deve apenas ser preenchida pelas instituições que pretendam eleger empréstimos subordinados de curto prazo para o cálculo dos fundos próprios previstos no artigo 22.º daquele Aviso.

(103) 1.7.4. = Mínimo entre 0 e limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo – rubrica 1.7.3. Em que, se 1.5. + 1.6. < 0 então o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo = [ ( 1.4. + 1.5. + 1.6. ) – ( 1.4. + 1.5. + 1.6.) x 1.7.3.a. / 1a. ] x 200%; caso contrário o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo = ( 1.4. – 1.4. x 1.7.3.a. / 1a. ) x 200%

(104) 1.7.6. = ( - 1 ) x Máximo entre [ 1.7.1. + 1.7.2. + 1.7.3. + 1.7.4. + 1.7.5. – 1.3. do modelo RF01] e 0.

(105) Compreende outras correcções de valor que não tenham natureza de imparidade, incluindo as "provisões" específicas e genéricas previstas no Aviso n.º 3/95, quando aplicáveis.

(106) Corresponde ao valor do capital social mínimo a que se refere o n.º 1, do artigo 95.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

(107) 1.8.4. = 1a. – 1.2.1.5. – 1.3.1. – 1.3.2.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

**Modelo RF01**

| Instituição: | Base: | Ano: | Mês: |
|---|---|---|---|

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

*Valores em Euros*

| RUBRICAS | |
|---|---|
| 1. Requisitos de fundos próprios (1) | |
| 1.a. Dos quais: Empresas de investimento abrangidas pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 | |
| 1.1. Requisitos de fundos próprios para risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas (2) | |
| 1.1.1. Método Padrão (3) | |
| 1.1.1.1. Classes de risco no Método Padrão excluindo posições de titularização (4) | |
| 1.1.1.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais | |
| 1.1.1.1.2. Administrações regionais ou autoridades locais | |
| 1.1.1.1.3. Organismos administrativos e empresas sem fins lucrativos | |
| 1.1.1.1.4. Bancos multilaterais de desenvolvimento | |
| 1.1.1.1.5. Organizações internacionais | |
| 1.1.1.1.6. Instituições | |
| 1.1.1.1.7. Empresas | |
| 1.1.1.1.8. Carteira de retalho | |
| 1.1.1.1.9. Posições garantidas por bens imóveis | |
| 1.1.1.1.10. Elementos vencidos | |
| 1.1.1.1.11. Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público | |
| 1.1.1.1.12. Posições em risco sobre organismos de investimento colectivo (OIC) | |
| 1.1.1.1.13. Outros elementos | |
| 1.1.1.2. Posições de titularização no Método Padrão (5) | |
| 1.1.1.3. (-) Provisões para risco gerais de crédito (6) | |
| 1.1.2. Método das Notações internas (7) | |
| 1.1.2.1. Método das Notações Internas quando não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (8) | |
| 1.1.2.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais | |
| 1.1.2.1.2. Instituições | |
| 1.1.2.1.3. Empresas | |
| 1.1.2.2. Método das Notações Internas quando são utilizadas as estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (9) | |
| 1.1.2.2.1. Administrações centrais ou bancos centrais | |
| 1.1.2.2.2. Instituições | |
| 1.1.2.2.3. Empresas | |
| 1.1.2.2.4. Carteira de retalho | |
| 1.1.2.3. Posições sobre acções no Método das Notações Internas (10) | |
| 1.1.2.4. Posições de titularização no Método das Notações Internas (11) | |
| 1.1.2.5. Outras posições que não sejam obrigações de crédito (12) | |
| 1.2. Risco de liquidação (13) | |
| 1.3. Requisitos de fundos próprios para riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias (14) | |
| 1.3.1. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método Padrão (15) | |
| 1.3.1.1. Instrumentos de dívida (16) | |
| 1.3.1.2. Títulos de capital (17) | |
| 1.3.1.3. Riscos cambiais (18) | |
| 1.3.1.4. Risco de mercadorias (19) | |
| 1.3.2. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método dos Modelos Internos (20) | |
| 1.4. Requisitos de fundos próprios para risco operacional (21) | |
| 1.4.1. Método do Indicador Básico (22) | |
| 1.4.2. Método Padrão (23) | |
| 1.4.3. Métodos de Medição Avançada (24) | |
| 1.4.4. (-) Redução dos requisitos de fundos próprios para risco operacional - derrogação transitória do método padrão (25) | |
| 1.5. Requisitos de fundos próprios - Despesas gerais fixas (26) | |
| 1.6. Grandes riscos - Carteira de negociação (27) | |
| 1.7. Requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (28) | |
| 1.7.1. Acréscimo ao limiar mínimo global de requisitos de fundos próprios (29) | |
| 1.7.2. Outros requisitos de fundos próprios | |
| 1.8. Outros requisitos de fundos próprios (30) | |
| 2. Por memória: | |
| 2.1. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios, antes de requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (31) | |
| 2.1.a. Rácio de Solvabilidade (%), antes de requisitos transitórios de fundos próprios e outros requisitos de fundos próprios (32) | |
| 2.2. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios (33) | |
| 2.2.a. Rácio de Solvabilidade (%) (34) | |

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Modelo RF01**

(1) 1. = [ Máximo entre (1.1. + 1.2. + 1.3.) e 1.5. ] + 1.4. + 1.6. + 1.7.

(2) 1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4.

(3) 1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3.

(4) 1.1.1.1. = 1.1.1.1.1. + 1.1.1.1.2. + … + 1.1.1.1.12. + 1.1.1.1.13. O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.1.1. corresponde ao total da coluna 22 do Modelo RC MP01 relativo à classe de risco respectiva.

(5) Corresponde ao total da coluna 34 do Modelo TIT MP01.

(6) Parte não elegível como elemento positivo dos fundos próprios nos termos da alínea c, do número 1 do artigo 7.º do Aviso n.º 6/2010.

(7) 1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5.

(8) 1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3. O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.1. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.

(9) 1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.2.3. + 1.1.2.2.4. valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.2. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.

(10) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RC IRB02.

(11) Corresponde ao total da coluna 40 do Modelo TIT IRB01.

(12) Deve ser inscrito o valor dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método das Notações Internas para as posições enquadradas na classe de risco Outras posições que não sejam obrigações de crédito.

(13) Corresponde ao total da coluna 3 do Modelo RL01.

(14) 1.3. = 1.3.1. + 1.3.2.

(15) 1.3.1. = 1.3.1.1. + 1.3.1.2. + 1.3.1.3. + 1.3.1.4.

(16) Corresponde ao total da coluna 9 do Modelo ID04.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

(17) Corresponde ao total da coluna 7 do Modelo TC01.

(18) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RX02.

(19) Corresponde ao total da coluna 8 do Modelo ME04.

(20) Corresponde ao total da coluna 4 do Modelo MRC MI01.

(21) 1.4. = 1.4.1. + 1.4.2. + 1.4.3. + 1.4.4.

(22) Corresponde ao valor da rubrica 1. na coluna 4 do Modelo ROP01.

(23) Corresponde ao valor da rubrica 2. na coluna 4 do Modelo ROP01.

(24) Corresponde ao valor da rubrica 5. na coluna 4 do Modelo ROP01.

(25) Corresponde à redução prevista no n.º 4, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.

(26) Corresponde, quando aplicável, a um quarto das despesas gerais fixas do ano anterior, conforme previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, podendo este valor ser objecto de ajustamento, por determinação do Banco de Portugal, nos casos em que ocorra uma alteração significativa na actividade da empresa de investimento desde o ano anterior. No caso das instituições que ainda não tenham completado um ano de actividade deve-se inscrever nesta rubrica um quarto das despesas gerais fixas previstas no plano previsional para o primeiro ano de actividade, salvo se se tiver verificado uma divergência significativa em relação às previsões, caso em que o plano previsional deve ser ajustado.

(27) Valor inscrito em 34 da Parte II do Modelo GR01.

(28) 1.6. = 1.6.1. + 1.6.2.

(29) Apenas aplicável às instituições autorizadas a utilizar o método IRB ou autorizadas a utilizar o método AMA. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde ao somatório das diferenças, quando positivas, entre os limiares mínimos de requisitos de fundos próprios previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e os valores dos requisitos de fundos próprios que a instituição tenha determinado de acordo com o método IRB ou de acordo com o método AMA.

(30) Deve ser inscrito o valor dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método determinado pelo Banco de Portugal às instituições de pagamento.

(31) 2.1. = Rubrica 1. do Modelo FP01 – ( 1. – 1.7. )

(32) 2.1.a. = [ Rubrica 1. do Modelo FP01 / ( 1. – 1.7. ) ] x 8%

(33) 2.2. = Rubrica 1. do Modelo FP01 – 1.

(34) 2.2.a. = ( Rubrica 1. do Modelo FP01 / 1. ) x 8%

**ELIMINADAS AS FOLHAS 18 A 29**

*Outros dados:*

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO N.º 7/2007**
**RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO TRADICIONAL**
**MÉTODO PADRÃO**

**MODELO TIT MPT01 - parte I**

Instituição: Base: Ano: Mês:

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

*Valores em euros*

| | Posições de titularização | | | Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição de titularização líquida (8) | | | | | | | Decomposição do valor da posição totalmente ajustada (E*) de elementos extrapatrimoniais por factores de conversão (14) | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | Efeito da substituição na posição de titularização (11) | | | | | | | | |
| | Posição antes da aplicação de factores de conversão (6) | Correcções de valor e provisões (7) | Posição líquida de correcções de valor e provisões | Protecção pessoal de crédito: valor da protecção totalmente ajustado ($G_A$) (9) | Protecção real de crédito (10) | Total: saídas | Total: entradas | Posição de titularização líquida, após efeito de substituição, antes da aplicação de factores de conversão | Técnicas de redução do risco de crédito com efeito no montante da posição: protecção real de crédito - método integral sobre cauções financeiras - Caução financeira: valor ajustado pela volatilidade e por qualquer desfasamento entre prazos de vencimento (Cvam) (12) | Valor da posição de titularização totalmente ajustada (E*) (13) | 0% | > 0% e ≤ 20% | > 20% e ≤ 50% | > 50% e ≤ 100% |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 =3-6+7 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 |
| Total de posições de titularização | | | | | | | | | | | | | | |
| 1. Instituição cedente: total das posições | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.1 Grau de subordinação reduzido (3) | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.2 Grau de subordinação intermédio (1) | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.3 Grau de subordinação elevado (2) | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (4) | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.3 Cláusula de amortização antecipada | | | | | | | | | | | | | | |
| 2. Investidor: total das posições | | | | | | | | | | | | | | |
| Das quais: originadas e patrocinadas por entidades não sujeitas ao Artigo 122a da Directiva n.º 2006/48/CE (5) | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.1 Grau de subordinação reduzido | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.2 Grau de subordinação intermédio | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.3 Grau de subordinação elevado | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | |
| 3. Instituição patrocinadora: total das posições | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | |

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO N.º 7/2007**
**RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO TRADICIONAL**
**MÉTODO PADRÃO**

**MODELO TIT MPT01 - parte II**

Instituição: Base: Ano: Mês:

*Valores em euros*

| | Valor da posição de titularização | | | Decomposição do valor da posição sujeita a ponderação por ponderador de risco | | | | | | | | Montante da posição ponderada pelo risco (17) | Ajustamento global devido ao não cumprimento do disposto no n.º 6 do Aviso 9/2010 (18) | Requisitos de fundos próprios totais (antes de requisito máximo de fundos próprios - «CAP») | Por memória: Requisitos de fundos próprios correspondente às saídas das posições de titularização para outras classes de risco | Requisitos de fundos próprios (após requisito máximo de fundos próprios - «CAP») |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Posição objecto de notação (Graus de qualidade do crédito 1 a 4) | | | | 1250% | | Método que obtém a ponderação de risco a partir das posições em risco (16) | | | | | | |
| | | Deduzida aos fundos próprios (15) | Sujeita a ponderação de risco | 20% | 50% | 100% | 350% | Posição objecto de notação | Posição não objecto de notação | | Do qual: posições de perdas de 2º grau ou superior num programa ABCP | | | | | |
| | 15 | 16 | 17=15-16 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| Total de posições de titularização | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1. Instituição cedente: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.1 Grau de subordinação reduzido (3) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.2 Grau de subordinação intermédio (1) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.3 Grau de subordinação elevado (2) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (4) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.3 Cláusula de amortização antecipada | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2. Investidor: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Das quais: originadas e patrocinadas por entidades não sujeitas ao Artigo 122a da Directiva n.º 2006/48/CE (5) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.1 Grau de subordinação reduzido | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.2 Grau de subordinação intermédio | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.3 Grau de subordinação elevado | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3. Instituição patrocinadora: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | | |

***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Modelo TIT MPT01**

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para as posições enquadradas na classe de risco prevista na alínea n), n.º 1, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e quanto a operações de titularização tradicional.

Para efeitos do presente modelo, por "posição em risco" e "posição de titularização" assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso n.º 7/2007.

(1) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas na alínea (i), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.

(2) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas na alínea (ii), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.

(3) As tranches a considerar nesta alínea são as que não têm nem grau de subordinação intermédio, nem grau de subordinação elevado.

(4) Devem ser incluídas todas as posições de titularização reconhecidas em contas extrapatrimoniais, conforme previsto no n.º 2, do número 10.º do Aviso 7/2007 e todas as posições de titularização com origem num instrumento derivado conforme previsto no n.º 3 do número 10.º do mesmo Aviso. Relativamente às facilidades de liquidez e às linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.

(5) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição, que tenham sido originadas ou patrocinadas por entidades que não estejam sujeitas ao Artigo n.º 122a da Directiva n.º 2006/48/EC.

(6) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no n.º 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no n.º 3, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007. No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao "interesse dos investidores", tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.

(7) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios, as

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

provisões a que alude o Aviso n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.

(8) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição de titularização, isto é, às modalidades/técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição de titularização, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção.

(9) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20, 22, 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

No caso de garantias, o valor a inscrever corresponde ao valor da protecção determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007: valor da protecção totalmente ajustado (GA), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

No caso de derivados de crédito, o valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

(10) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 e 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. No que se refere às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 6 a 10, deve ser inscrito o valor da protecção nos termos dos pontos 24 a 29, da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo e quando aplicável, reportados nesta coluna.

No que respeita às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI, o valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

(11) Na coluna 6 ("Saídas") deve inscrever-se o valor das posições de titularização que são deduzidas a esta classe de risco e, consequentemente, transferidos para a classe de risco e para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 ("Entradas") do modelo RC MP01 na classe de risco ou no ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 ("Entradas") do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

(12) Nesta coluna é reportada a informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto--Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito no montante da posição de titularização, em concreto informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção

real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando uma instituição aplicar o Método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (CVAM), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

(13) Por operação de titularização, E* = max {0;(8-9)}

(14 Decomposição do valor da posição de titularização totalmente ajustada (E*), relativa aos elementos extrapatrimoniais, pelas percentagens previstas no n.º 2, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.

(15) Valor a reportar quando a instituição utilizar a prerrogativa estabelecida no ponto 25, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.

(16) Valor a reportar quando a instituição obtém o ponderador de risco a aplicar às posições de titularização não objecto de notação a partir das posições em risco subjacentes. Corresponde aos métodos previstos nos pontos 4, 5, 6, 7 e 20, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.

(17) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta os limites estabelecidos nos pontos 3 e 18, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, mapa de reporte.

(18) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso n.º 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso n.º 9/2010.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**MODELO TIT MPS01 - parte I**

**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO N.º 7/2007**
**RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO SINTÉTICA**
**MÉTODO PADRÃO**

Instituição: Base: Ano: Mês:

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

*Valores em euros*

| | | Titularização sintética: cobertura do risco de crédito das posições em risco (7) | | | Posições de titularização | | | Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição de titularização líquida (13) | | | | | | | Decomposição do valor da posição totalmente ajustada (E*) de elementos extrapatrimoniais por factores de conversão (19) | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total de saídas | | | | | | | Efeito da substituição na posição de titularização (16) | | | | | | | | |
| | Montante total das posições em risco (6) | Protecção real de crédito ($C_{VA}$) (8) | Protecção pessoal de crédito: valor da protecção ajustado (G*) (9) | Montante nominal da cobertura do risco de crédito retida ou readquirida (10) | Posição antes da aplicação de factores de conversão (11) | Correcções de valor e provisões (12) | Posição líquida de correcções de valor e provisões | Protecção pessoal de crédito: valor da protecção totalmente ajustado ($G_A$) (14) | Protecção real de crédito (15) | Total: saídas | Total: entradas | Posição de tituarização líquida, após efeito de substituição, antes da aplicação de factores de conversão | Técnicas de redução do risco de crédito com efeito no montante da posição: protecção real de crédito - método integral sobre cauções financeiras - Caução financeira: valor ajustado pela volatilidade e por qualquer desfasamento entre prazos de vencimento (Cvam) (17) | Valor da posição de titularização totalmente ajustada (E*) (18) | 0% | > 0% e ≤ 20% | > 20% e ≤ 50% | > 50% e ≤ 100% |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 =7-10+11 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 |
| Total de posições de titularização | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1. Instituição cedente: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.1 Grau de subordinação reduzido (3) | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.2 Grau de subordinação intermédio (1) | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.3 Grau de subordinação elevado (2) | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (4) | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.3 Cláusula de amortização antecipada | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2. Investidor: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Das quais: originadas e patrocinadas por entidades não sujeitas ao Artigo 122a da Directiva n.º 2006/48/CE (5) | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.1 Grau de subordinação reduzido | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.2 Grau de subordinação intermédio | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.3 Grau de subordinação elevado | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3. Instituição patrocinadora: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

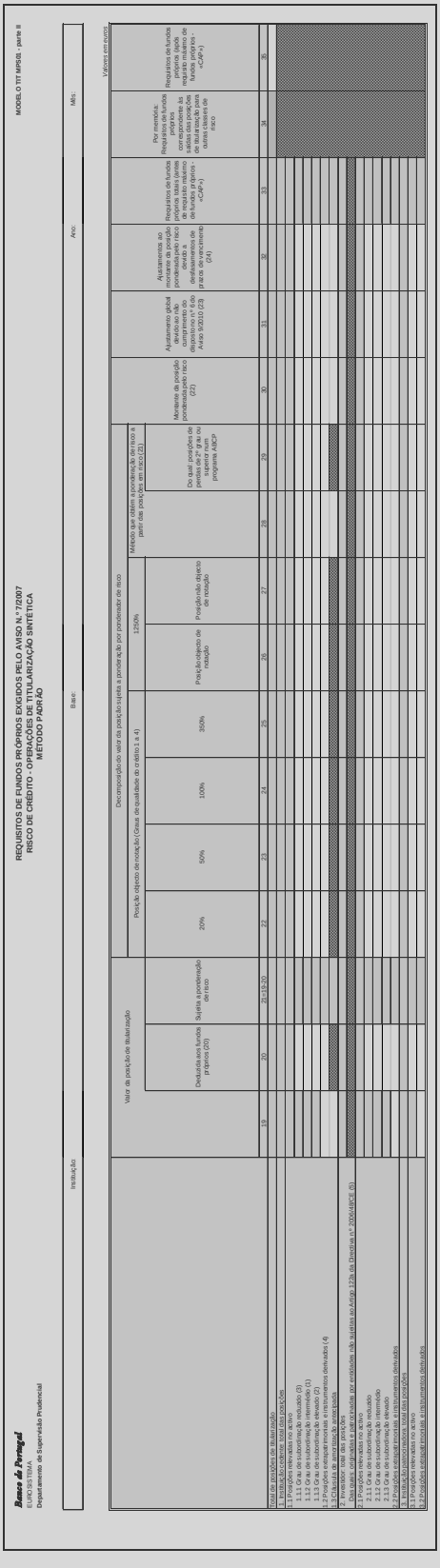


*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Modelo TIT MPS01**

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para as posições enquadradas na classe de risco prevista na alínea n), n.º 1, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e quanto a operações de titularização sintética.

Para efeitos do presente modelo, por "posições em risco" e "posições de titularização" assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso n.º 7/2007.

As notas explicativas (1) a (5) deste modelo correspondem às mesmas notas explicativas relativas ao modelo TIT MPT01.

(6) As instituições cedentes devem inscrever o montante das posições em risco originadas, à data de referência do reporte, subjacentes a uma operação de titularização, independentemente de quem as detenha. Ou seja, todas as posições subjacentes relevadas no activo e posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados que tenham sido originadas pela instituição cedente devem ser reportadas. No caso de posições sobrepostas, conforme definido no número 12.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser reportada apenas a posição ou a parte da posição que conduza ao apuramento dos montantes das posições ponderadas pelo risco mais elevado. No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao "interesse dos investidores", tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.

(7) Colunas utilizadas para o reporte de informação sobre operações de titularização sintética. Deve ser reportado o montante da cobertura de risco de crédito das posições em risco, como se não existisse desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito.

(8) Reporte de informação sobre a protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da caução ajustado pela volatilidade (CVA).

(9) Reporte de informação sobre a protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção determinado nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da protecção ajustado para qualquer risco cambial (G*).

(10) No apuramento do montante nominal da cobertura do risco de crédito retida ou readquirida não deve ser considerado o efeito dos ajustamentos de volatilidade regulamentares.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

(11) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no n.º 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no n.º 3, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao "interesse dos investidores", tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização sintética, o valor a reportar corresponde, por operação, a (1)-(2)-(3)+(4).

As notas explicativas (12) a (21) deste modelo correspondem às notas explicativas (7) a (16) referentes ao modelo TIT MPT01.

(22) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta os limites estabelecidos nos pontos 3 e 18, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, mapa de reporte. O valor a reportar no caso de operações de titularização sintéticas com desfasamentos de prazos de vencimento não deve ter em conta esse desfasamento.

(23) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso n.º 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso n.º 9/2010.

(24) Ajustamentos decorrentes de desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito em operações de titularização sintéticas [RW*-RW(SP)], tal como definidos no ponto 4, do Anexo I, do Aviso n.º 7/2007, excepto no caso de posições sujeitas a ponderações de risco de 1250%, em que o montante a reportar é nulo. RW(SP) deve incluir os montantes ponderados pelo risco reportados na coluna 30 e os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, para outro mapa de reporte.

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 7/2007**
**RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO TRADICIONAL**
**MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS**

**MODELO TIT IRBT01 - parte I**

Instituição:    Base:    Ano:    Mês:

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

*Valores em euros*

| | Posições de Titularização | Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição de titularização (7) | | Efeito da substituição na posição de titularização (10) | | | | | Decomposição do valor da posição totalmente ajustada (E*) de elementos extrapatrimoniais por factores de conversão (13) | | | | Valor da posição de titularização | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Posição antes da aplicação de factores de conversão (6) | Protecção pessoal de crédito: valor da protecção totalmente ajustado ($G_A$) (8) | Protecção real de crédito (9) | Total: saídas | Total: entradas | Posição de titularização, após efeito de substituição, antes da aplicação de factores de conversão | Técnicas de redução do risco de crédito com efeito no montante da posição: protecção real de crédito - método integral sobre cauções financeiras - Caução financeira: valor ajustado pela volatilidade e por qualquer desfasamento entre prazos de vencimento (Cvam) (11) | Valor da posição de titularização totalmente ajustada (E*) (12) | 0 | > 0% e ≤ 20% | > 20% e ≤ 50% | > 50% e ≤ 100% | | Deduzida aos fundos próprios (14) | Sujeita a ponderação de risco |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6=1-4+5 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15=13-14 |
| Total de posições de titularização | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1. Instituição cedente: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.1 Grau de subordinação reduzido (3) | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.2 Grau de subordinação intermédio (1) | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.3 Grau de subordinação elevado (2) | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (4) | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.3 Cláusula de amortização antecipada | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2. Investidor: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | |
| Das quais: originadas e patrocinadas por entidades não sujeitas ao Artigo 122a da Directiva n.º 2006/48/CE (5) | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.1 Grau de subordinação reduzido | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.2 Grau de subordinação intermédio | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.3 Grau de subordinação elevado | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3. Instituição patrocinadora: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | |

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

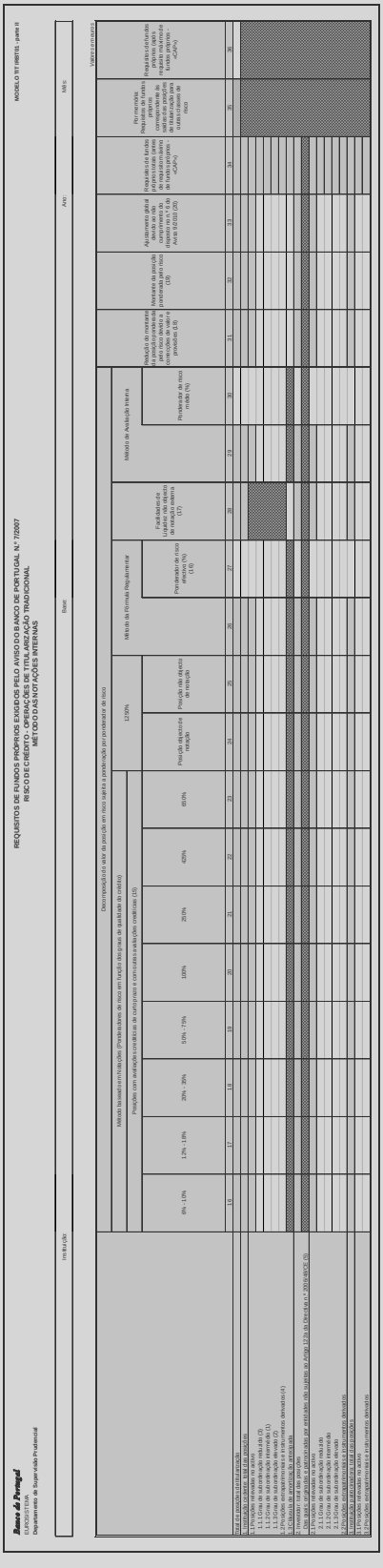

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Modelo TIT IRBT01**

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (IRB), para as posições em risco enquadradas na classe de risco prevista na alínea f), n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e quanto a operações de titularização tradicional.

Contempla os diferentes métodos previstos na Parte 1, do Anexo IV do Aviso do n.º 7/2007 para o cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco:

(i) Método de avaliação interna, de acordo com os pontos 7 e 8;

(ii) Método baseado em notações, conforme o disposto nos pontos 10 a 15;

(iii) Método da fórmula regulamentar, previsto nos pontos 16 a 19.

Para efeitos do presente modelo, por "posições em risco" e "posições de titularização" assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso n.º 7/2007.

(1) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas na alínea (i), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.

(2) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas na alínea (ii), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.

(3) As tranches a considerar nesta alínea são as que não têm nem grau de subordinação intermédio, nem grau de subordinação elevado.

(4) Devem ser incluídas todas as posições de titularização reconhecidas em contas extrapatrimoniais, conforme previsto no n.º 2, do número 10.º do Aviso 7/2007 e todas as posições de titularização com origem num instrumento derivado conforme previsto no n.º 3 do número 10.º do mesmo Aviso. Relativamente às facilidades de liquidez e às linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.

(5) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição, que tenham sido originadas ou patrocinadas por entidades que não estejam sujeitas ao Artigo n.º 122a da Directiva n.º 2006/48/EC.

(6) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no n.º 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no n.º 3, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao "interesse dos investidores", tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.

(7) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição de titularização, isto é, às modalidades/técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição de titularização, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção.

(8) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20, 22, 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007.

No caso de garantias, o valor a inscrever corresponde ao valor da protecção determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007: valor da protecção totalmente ajustado (GA), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

No caso de derivados de crédito, o valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do mesmo Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

(9) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 e 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

No que se refere às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 6 a 10, deve ser inscrito o valor da protecção nos termos dos pontos 24 a 29, da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo e quando aplicável, reportados nesta coluna.

No que respeita às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI, o valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

(10) Na coluna 4("Saídas") deve inscrever-se o valor das posições de titularização que são deduzidas a esta classe de risco e, consequentemente, transferidos para a classe de risco e para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 ("Entradas") do modelo RC MP01 na classe de risco ou no ponderador de risco do prestador de protecção

ou, se aplicável, na coluna 8 ("Entradas") do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

(11) Nesta coluna é reportada informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, em concreto informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando uma instituição aplicar o Método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (CVAM), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

(12) Por operação de titularização, E* = max {0;(6-7)}

(13) Decomposição do valor da posição de titularização totalmente ajustada (E*), relativa aos elementos extrapatrimoniais, pelas percentagens previstas no n.º 2, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.

(14) Valor a reportar quando a instituição utilizar a prerrogativa estabelecida no ponto 38, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.

(15) Afectação dos ponderadores de risco em função dos graus de qualidade do crédito constantes do Quadro 1 e do Quadro 2, do ponto 10, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007, excluindo o grau de qualidade de crédito 4 do Quadro 1 e o grau inferior a 11 do Quadro 2.

(16) De acordo com ponto 27, do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007, deve ser indicado o "ponderador de risco efectivo" ponderado pelos montantes das posições reportadas, o qual, aquando do cálculo dos montantes de posições ponderadas pelo risco de posições de titularização através do método da Fórmula Regulamentar, deve ser determinado dividindo o montante da posição ponderada pelo risco pelo valor da posição e, em seguida, multiplicando o resultado por 100.

(17) A preencher quando não for possível calcular o KIRB, caso em que, numa base excepcional e sob autorização do Banco de Portugal, as instituições podem calcular temporariamente os montantes de posições ponderadas pelo risco nos termos do ponto 23, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.

(18) De acordo com os pontos 36 e 37, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

(19) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta o limite estabelecido no ponto 9, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, mapa de reporte.

(20) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso n.º 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso n.º 9/2010.

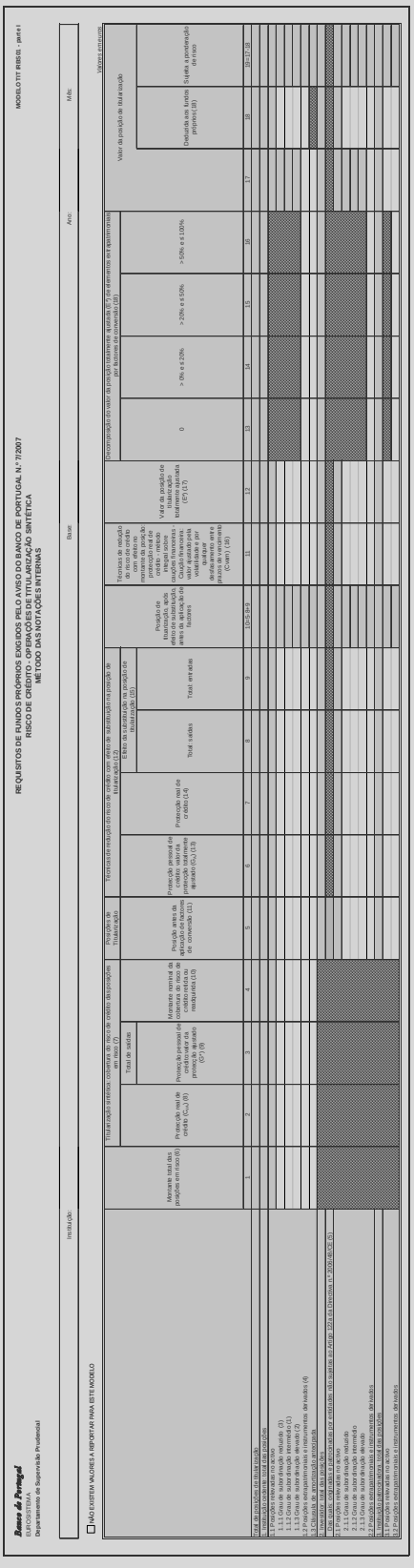

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 7/2007**
**RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO SINTÉTICA**
**MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS**

**MODELO TIT IRBS01 - parte II**

Instituição: Base: Ano: Mês:

*Valores em euros*

| | Decomposição do valor da posição em risco sujeita a ponderação por ponderador de risco | | | | | | | | | | | | | | | Redução do montante da posição ponderada pelo risco devido a correcções de valor e provisões (23) | Montante da posição ponderada pelo risco (24) | Ajustamento global devido ao não cumprimento do disposto no n.º 6 do Aviso 9/2010 (25) | Ajustamentos ao montante da posição ponderada pelo risco devido a desfasamentos de prazos de vencimento (24) | Requisitos de fundos próprios totais (antes de requisito máximo de fundos próprios - «CAP») | Por memória: Requisitos de fundos próprios correspondente às saídas das posições de titularização para outras classes de risco | Requisitos de fundos próprios (após requisito máximo de fundos próprios - «CAP») |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Método baseado em Notações (Ponderadores de risco em função dos graus de qualidade do crédito) | | | | | | | | 1250% | | Método da Fórmula Regulamentar | | Facilidades de Liquidez não objecto de notação externa (22) | Método de Avaliação Interna | | | | | | | | |
| | Posições com avaliações creditícias de curto prazo e com outras avaliações creditícias (20) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | 6% - 10% | 12% - 18% | 20% - 35% | 50% - 75% | 100% | 250% | 425% | 650% | Posição objecto de notação | Posição não objecto de notação | | Ponderador de risco efectivo (%) (21) | | | Ponderador de risco médio (%) | | | | | | | |
| | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 | | 38 | 39 | 40 | 41 |
| Total de posições de titularização | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1. Instituição cedente: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.1 Grau de subordinação reduzido (3) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.2 Grau de subordinação intermédio (1) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.1.3 Grau de subordinação elevado (2) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (4) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.3 Cláusula de amortização antecipada | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2. Investidor: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Das quais: originadas e patrocinadas por entidades não sujeitas ao Artigo 122a da Directiva n.º 2006/48/CE (5) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.1 Grau de subordinação reduzido | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.2 Grau de subordinação intermédio | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.1.3 Grau de subordinação elevado | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3. Instituição patrocinadora: total das posições | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1 Posições relevadas no activo | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Modelo TIT IRBS01**

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (IRB), para as posições em risco enquadradas na classe de risco prevista na alínea f), n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e quanto a operações de titularização sintética.

Contempla os diferentes métodos previstos na Parte 1, do Anexo IV do Aviso do n.º 7/2007 para o cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco:

(i) Método de avaliação interna, de acordo com os pontos 7 e 8;

(ii) Método baseado em notações, conforme o disposto nos pontos 10 a 15;

(iii) Método da fórmula regulamentar, previsto nos pontos 16 a 19.

Para efeitos do presente modelo, por "posições em risco" e "posições de titularização" assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso n.º 7/2007.

As notas explicativas (1) a (5) deste modelo correspondem às mesmas notas explicativas relativas ao modelo TIT IRBT01.

(6) As instituições cedentes devem inscrever o montante das posições em risco originadas, à data de referência do reporte, subjacentes a uma operação de titularização, independentemente de quem as detenha. Ou seja, todas as posições subjacentes relevadas no activo e posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados que tenham sido originadas pela instituição cedente devem ser reportadas. No caso de posições sobrepostas, conforme definido no número 12.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser reportada apenas a posição ou a parte da posição que conduza ao apuramento dos montantes das posições ponderadas pelo risco mais elevado. No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao "interesse dos investidores", ao abrigo do ponto 33, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.

(7) Colunas utilizadas para o reporte de informação sobre operações de titularização sintética. Deve ser reportado o montante da cobertura de risco de crédito das posições em risco, como se não existisse desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito.

(8) Reporte de informação sobre a protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da caução ajustado pela volatilidade (CVA).

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

(9) Reporte de informação sobre a protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção determinado nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da protecção ajustado para qualquer risco cambial (G*).

(10) No apuramento do montante nominal da cobertura do risco de crédito retida ou readquirida não deve ser considerado o efeito dos ajustamentos de volatilidade regulamentares.

(11) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no n.º 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no n.º 3, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao "interesse dos investidores", tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização sintética, o valor a reportar corresponde, por operação, a (1)-(2)-(3)+(4).

As notas explicativas (12) a (23) deste modelo correspondem às notas explicativas (7) a (18) referentes ao modelo TIT IRBT01.

(24) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta o limite estabelecido no ponto 9, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, mapa de reporte. O valor a reportar no caso de operações de titularização sintéticas com desfasamentos de prazos de vencimento não deve ter em conta esse desfasamento.

(25) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso n.º 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso n.º 9/2010.

(26) Ajustamentos decorrentes de desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito em operações de titularização sintéticas [RW*-RW(SP)], tal como definidos no ponto 4, do Anexo I, do Aviso n.º 7/2007, excepto no caso de posições sujeitas a ponderações de risco de 1250%, em que o montante a reportar é nulo. RW(SP) deve incluir os montantes ponderados pelo risco reportados na coluna 36 e os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, para outro mapa de reporte.

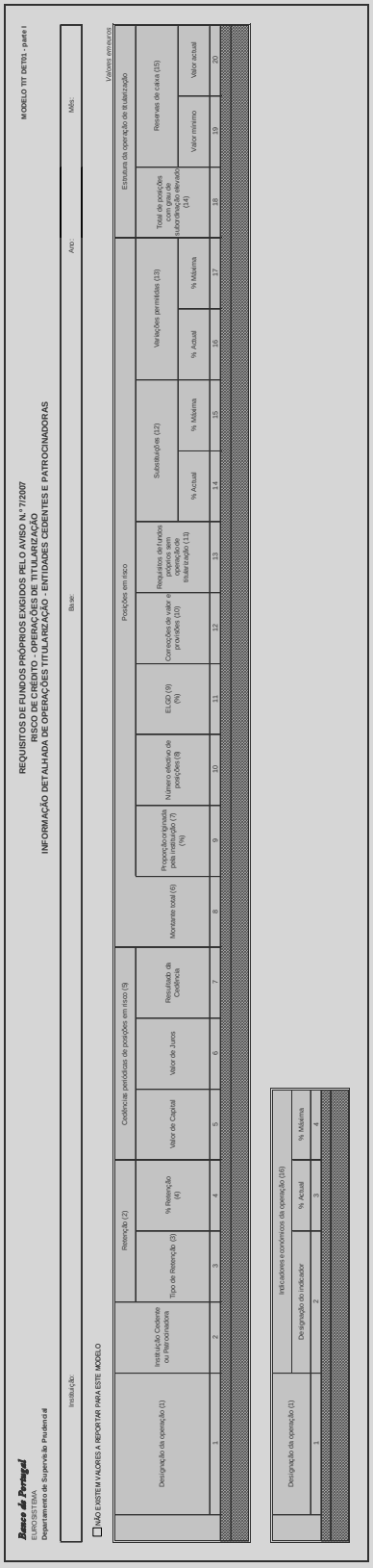


*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO N.º 7/2007**
**RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO**
**INFORMAÇÃO DETALHADA DE OPERAÇÕES TITULARIZAÇÃO - ENTIDADES CEDENTES E PATROCINADORAS**

**MODELO TIT DET01 - parte II**

Instituição: Base: Ano: Mês:

*Valores em euros*

| Designação da operação (1) | Posições de titularização detidas (antes da aplicação de coeficientes de ponderação) | | | | | | | | | | | | | | | Outros proveitos auferidos (25) | Valor actual dos restantes instrumentos de dívida emitidos pela entidade especial de titularização (26) | Montante das posições de titularização deduzidas aos fundos próprios (27) (-) | Requisitos de fundos próprios totais (antes da aplicação do requisito máximo de fundos próprios - «CAP») (28) | Requisitos de fundos próprios totais (após a aplicação do requisito máximo de fundos próprios - «CAP») (29) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Posições relevadas no activo (excepto instrumentos derivados) | | | | | | Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (20) | | | | | Cláusulas de amortização antecipada (22) | | Proveitos auferidos (23) | Correcções de valor e provisões (24) | | | | | |
| | Grau de subordinação elevado (17) | | Grau de subordinação intermédio (18) | | Grau de subordinação reduzido (19) | | Substitutos directos de crédito | Facilidades de liquidez elegíveis (21) | Outras | | | Controladas | Coeficiente de ponderação aplicado (%) | | | | | | | |
| | Objecto de notação | Não objecto de notação | Objecto de notação | Não objecto de notação | Objecto de notação | Não objecto de notação | | | | Das quais: facilidades de liquidez não elegíveis | Das quais: instrumentos derivados sobre taxa de juro | | | | | | | | | |
| 1 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Modelo TIT DET01**

O presente mapa deve ser preenchido pelas instituições envolvidas em operações de titularização na qualidade de cedente ou patrocinador, independentemente de se ter considerado, ou não, que foi transferida uma parcela significativa do risco de crédito das posições em risco, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

Na presente instrução, os termos utilizados correspondem às definições estabelecidas no n.º 2 do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização com diversas entidades cedentes (multi-seller), apenas deverá ser inscrito o montante que corresponde à instituição (ou ao grupo) que está a reportar.

(1) Nome pelo qual a operação de titularização é designada no mercado.

(2) Retenção de um interesse económico líquido substancial de acordo com o previsto no Aviso n.º 9/2010.

(3) A (quando se aplicar o disposto na alínea (i) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010),

B (quando se aplicar o disposto na alínea (ii) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010),

C (quando se aplicar o disposto na alínea (iii) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010), D(quando se aplicar o disposto na alínea (iv) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010)

(4) % de retenção, à data de reporte, de acordo com o previsto no número 3 do Aviso n.º 9/2010.

(5) Informação relativa a operações em que o contrato inicial prevê um período em que os fluxos financeiros provenientes das posições em risco, na componente de capital, são canalizados para a aquisição de posições em risco adicionais (período de revolving). Devem ser inscritos os valores relativos ao período de reporte.

(6) Montante de posições em risco à data a que respeita o mapa de reporte.

(7) No caso de operações de titularização com diversas entidades cedentes (multi-seller), a instituição deve reportar apenas a proporção que as posições em risco por ela originadas representa no total de posições da operação.

(8) Aplicável apenas a instituições que calculem os requisitos para posições de titularização pelo Método das Notações Internas. Deve ser indicada a letra [a) a e)] de acordo com os seguintes intervalos: (a) se N<6, (b) se 6≤N<34, (c) se

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

34≤N≤100, (d) se 100<N≤1000 e (e) se N>1000, em que N corresponde ao número efectivo de posições em risco de acordo com o estabelecido no ponto 13 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

(9) Aplicável apenas a instituições que calculem os requisitos para posições de titularização de acordo com o Método da Fórmula Regulamentar. No cálculo do ELGD, deve ter-se em conta o estabelecido no ponto 17 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

(10) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios as provisões a que alude o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.

(11) Requisitos de fundos próprios para as posições em risco caso não tivessem sido titularizadas.

(12) Quando aplicável, devem ser indicadas as percentagens de posições em risco substituídas, ao abrigo de cláusulas de substituição, face ao montante inicial de posições em risco.

(13) Quando aplicável, devem ser indicadas as percentagens de posições em risco substituídas, ao abrigo de cláusulas de variações contratuais permitidas, face ao montante inicial de posições em risco.

(14) Montante global de posições de titularização que tenham elevado grau de subordinação na estrutura global da operação de titularização, ou seja, posições que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.

(15) Valor actual e mínimo contratualmente estabelecido para as reservas de caixa ("cash reserves") da operação. No caso de existir mais de uma reserva de caixa, devem ser desagregados os valores por colunas diferentes.

(16) Devem inscrever-se as percentagens actuais e máximas dos indicadores económicos do desempenho da operação (economic triggers) que despoletam a sua amortização antecipada. Devem inscrever-se os nomes dos indicadores aplicáveis a cada operação (Default Ratio, Deliquency Ratio, Cumulative Loss Ratio, ...).

(17) As tranches de grau de subordinação elevado são as que, de acordo com o estabelecido no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de risco de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.

(18) As tranches de grau de subordinação intermédio são as que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, evidenciam um grau de qualidade de crédito de "2", "3" e "4", de acordo com Quadro I do Anexo II do referido Aviso.

(19) As tranches de grau de subordinação reduzido são as que não têm um grau de subordinação elevado nem intermédio. As tranches de grau de subordinação elevado são as que, de acordo com o estabelecido no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de risco de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.

(20) Devem ser incluídas quaisquer posições extrapatrimoniais perante uma operação de titularização. Relativamente às facilidades de liquidez e outras linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.

(21) Facilidades de liquidez que cumpram os requisitos estabelecidos no ponto 9 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

(22) Informação a reportar nas operações de titularização de posições em risco renováveis que contenham uma cláusula de amortização antecipada. Consideram-se controladas as cláusulas de amortização antecipadas que cumprem os requisitos estabelecidos no ponto 21 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

(23 Devem ser indicados os proveitos auferidos no período de reporte que estejam associados às posições de titularização detidas na operação, nomeadamente a remuneração obtida e eventuais valorizações que as mesmas tenham registado.

(24) Devem ser inscritas as correcções de valor (onde se incluem a imparidade e eventuais amortizações efectuadas ao valor das posições) e as provisões associadas às posições de titularização, tal como definidas na nota 10, efectuadas no período de reporte do mapa.

(25) Devem inscrever-se os proveitos auferidos com a operação no período de reporte que não estejam relacionados directamente com a detenção de posições de titularização (v.g. proveitos associados à gestão das posições em risco).

(26) Deve inscrever-se a soma dos valores dos instrumentos de dívida, à data do reporte do mapa, emitidos pela entidade especial de titularização que não sejam detidos pela instituição.

(27) Valor a reportar quando a instituição utilizar as prerrogativas estabelecidas nos pontos 25 do Anexo III ou 38 do Anexo IV, ambos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

(28) Requisitos de fundos próprios calculados com base nos montantes ponderados pelo risco, antes da aplicação do disposto nos pontos 3 ou 18 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007 (relativos ao limite máximo de montantes ponderados pelo risco).

(29) Requisitos de fundos próprios totais, após a aplicação do limite máximo especificado nos pontos 3 ou 18 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**ELIMINADAS AS FOLHAS 59 A 62**

*Outros dados:*

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
**Departamento de Supervisão Prudencial**

**RISCO OPERACIONAL: PERDAS BRUTAS POR SEGMENTOS DE ACTIVIDADE E TIPOS DE EVENTOS DE RISCO OPERACIONAL** (1)

**MODELO ROP02**

| Instituição: | Base: | Ano: | Mês: |
|---|---|---|---|

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

*Valores em euros*

| Atribuição das perdas aos segmentos de actividades | | Tipos de evento de risco operacional | | | | | | | Total por segmento de actividade (6) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Fraude interna (2) (3) (4) | Fraude externa | Práticas em matéria de emprego e segurança no local de trabalho | Clientes, produtos e práticas comerciais | Danos ocasionados a activos físicos | Perturbação das actividades comerciais e falhas do sistema | Execução, entrega e gestão de processos | |
| | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| Financiamento das empresas | Número de eventos (2) | | | | | | | | |
| | Montante total da perda (3) | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima (4) | | | | | | | | |
| Negociação e vendas | Número de eventos | | | | | | | | |
| | Montante total da perda | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima | | | | | | | | |
| Intermediação relativa à carteira de retalho | Número de eventos | | | | | | | | |
| | Montante total da perda | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima | | | | | | | | |
| Banca comercial | Número de eventos | | | | | | | | |
| | Montante total da perda | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima | | | | | | | | |
| Banca de retalho | Número de eventos | | | | | | | | |
| | Montante total da perda | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima | | | | | | | | |
| Pagamento e liquidação | Número de eventos | | | | | | | | |
| | Montante total da perda | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima | | | | | | | | |
| Serviços de agência | Número de eventos | | | | | | | | |
| | Montante total da perda | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima | | | | | | | | |
| Gestão de activos | Número de eventos | | | | | | | | |
| | Montante total da perda | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima | | | | | | | | |
| Rubricas Empresariais (7) | Número de eventos | | | | | | | | |
| | Montante total da perda | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima | | | | | | | | |
| Total por tipo de evento de risco operacional | Número de eventos (2) | | | | | | | | |
| | Montante total da perda (3) | | | | | | | | |
| | Perda unitária máxima (4) | | | | | | | | |
| Por memória: limite aplicado na recolha dos dados (5) | | | | | | | | | |

***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Modelo ROP02**

(1) Modelo aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método Standard ou com o método de Medição Avançada. Este modelo deve ser preenchido, quando exigido pelo Banco de Portugal e com referência ao período e à data solicitada, devendo ser reportado, pelo menos, em base anual.

(2) Em cada segmento de actividade, reporte do número de eventos decorrente de cada um dos sete tipos de evento de risco operacional. Se um tipo de evento de risco operacional, cuja perda associada excede o limite mínimo indicativo para efeitos de recolha dos dados internos, tem impacto em vários segmentos de actividade, deve ser reportado em todos esses segmentos. O total do número de eventos por cada um dos sete tipos de evento de risco operacional (totalizador de cada uma das colunas 1 a 7) corresponderá, no máximo, ao somatório do número de eventos registado em cada um dos oito segmentos de actividade, devendo ser inferior àquele somatório caso um evento de risco operacional seja reportado em mais do que um segmento (isto é, para o cálculo do total por coluna o registo de um evento em vários segmentos de actividade dá origem à contagem desse mesmo evento uma única vez).

(3) Em cada segmento de actividade, reporte do montante das perdas registadas nesse segmento decorrente de cada um dos sete tipos de evento de risco operacional. O montante total das perdas por cada um dos sete tipos de evento de risco operacional (totalizador de cada uma das colunas 1 a 7) corresponde à simples agregação dos montantes reportados em cada um dos segmentos de actividade.

(4) Em cada segmento de actividade, reporte do montante das maiores perdas registadas nesse segmento decorrente de cada um dos sete tipos de evento de risco operacional.

No total das colunas 1 a 7 (totalizador de cada uma dessas sete colunas) deve ser reportado o montante da maior perda relativa a cada um dos sete tipos de evento de risco operacional, a qual poderá ser superior à maior perda registada nos vários segmentos de actividade para esses mesmos tipos de evento de risco operacional se tal resultar de um evento cuja perda associada tenha sido reportada em mais do que um segmento de actividade.

(5) Devem ser inscritos os limites mínimos indicativos para efeitos de recolha dos dados internos estabelecidos para cada um dos sete tipos de evento de risco operacional, conforme o disposto no ponto 23, da Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.

(6) No que respeita ao total por segmento de actividade (totalizador da coluna 8), os valores a inscrever correspondem à simples agregação do número de eventos

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

e dos montantes reportados em cada uma das colunas referentes aos sete tipos de evento de risco operacional. No caso da perda unitária máxima, deve ser inscrito o valor da maior perda apurada no segmento de actividade.

(7) O segmento de actividade "Rubricas Empresariais" é apenas aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método de Medicação Avançada.

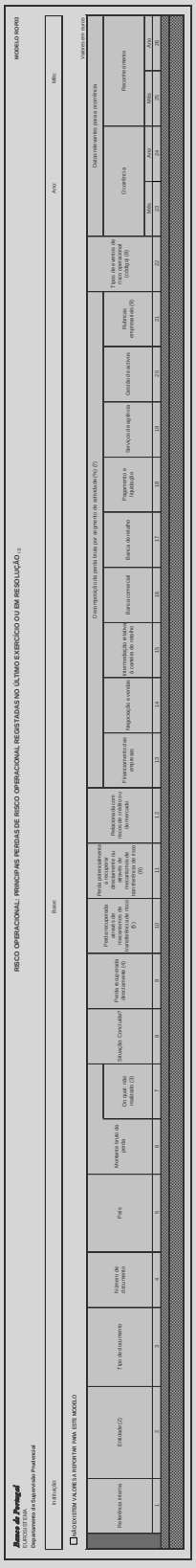


*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Modelo ROP03**

(1) Modelo aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada. Este modelo deve ser preenchido quando exigido pelo Banco de Portugal e com referência ao período e à data solicitada, devendo ser reportado, pelo menos, em base anual.

Devem ser reportadas as perdas de risco operacional que excedam o menor dos seguintes valores: 0,5% dos fundos próprios ou 1 milhão de euros.

(2) Identificação da entidade em que se verificou a perda alvo de reporte. Coluna relevante, apenas, quando este modelo respeite à prestação de informação em base consolidada.

(3) Montante da perda bruta ainda não reconhecida contabilisticamente.

(4) Montante da perda bruta recuperada directamente pela instituição em virtude das medidas implementadas para reverter o impacto da perda.

(5) Montante da perda bruta recuperada através de mecanismos de transferência de risco.

(6) Montante da perda bruta que se espera vir ainda a recuperar, quer directamente pela instituição, quer através de mecanismos de transferência de risco.

(7) Decomposição percentual do montante da perda bruta por segmento de actividade.

(8) Indicação dos tipos de evento de risco operacional originadores da perda, devendo ser utilizados como códigos identificativos os números das colunas do modelo ROP02 correspondentes a cada tipo de evento.

(9) O segmento de actividade "Rubricas Empresariais" é apenas aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método de Medicação Avançada.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Banco de Portugal**
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

GRANDES RISCOS

PARTE I

RISCOS NÃO DECORRENTES DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO
(Aviso n.º 7/2010)

Modelo GR01-I

| Instituição: | Base: | Ano: | Mês: |
|---|---|---|---|

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

*Valores em Euros*

| | ENTIDADE | TIPO DE DOCUMENTO | Nº DE DOCUMENTO | PAÍS | GRUPO | APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO | CRÉDITO | | CRÉDITO E JUROS VENCIDOS | | TÍTULOS E PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS | | | | OUTROS ACTIVOS | ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E INSTRUMENTOS DERIVADOS | | EXPOSIÇÕES INDIRECTAS | TOTAL A TRANSPORTAR PARA A COLUNA 15 DA PARTE II |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | | POR MEMÓRIA: PROV. / IMPAR. ACUMULADA | VALOR BRUTO | PROV. / IMPARID. ACUMULADA | TÍTULOS DE DÍVIDA | TÍTULOS DE CAPITAL | PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS | POR MEMÓRIA: ELEMENTOS REPRESENTATIVOS DE FUNDOS PRÓPRIOS | | INSTRUMENTOS DERIVADOS | ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS | | |
| | | | | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 |

| | GRUPO | APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO | CRÉDITO | | CRÉDITO E JUROS VENCIDOS | | TÍTULOS E PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS | | | | OUTROS ACTIVOS | ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E INSTRUMENTOS DERIVADOS | | EXPOSIÇÕES INDIRECTAS | TOTAL A TRANSPORTAR PARA A COLUNA 15 DA PARTE II |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | POR MEMÓRIA: PROV. / IMPAR. ACUMULADA | VALOR BRUTO | PROV. / IMPARID. ACUMULADA | TÍTULOS DE DÍVIDA | TÍTULOS DE CAPITAL | PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS | POR MEMÓRIA: ELEMENTOS REPRESENTATIVOS DE FUNDOS PRÓPRIOS | | INSTRUMENTOS DERIVADOS | ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS | | |
| | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 |

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

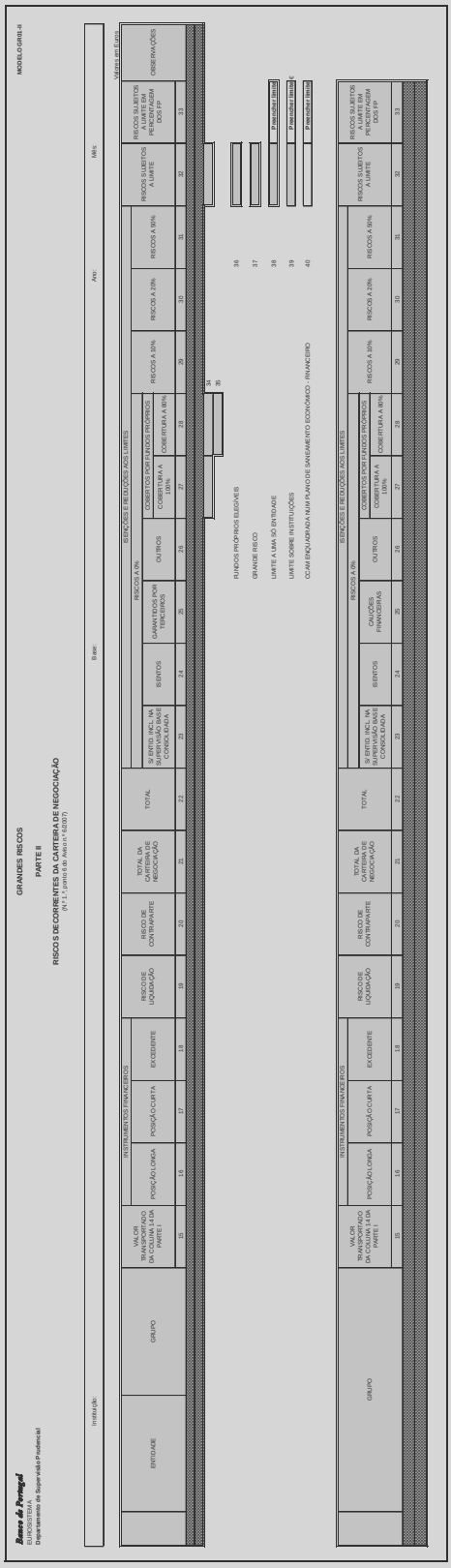


*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Modelo GR01**

Para as instituições que utilizem o método de cálculo de requisitos de capital previsto nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, o reporte em base consolidada, para além de contemplar todos os grandes riscos, incluindo os excepcionados, cobertos ou mitigados ao abrigo dos artigos 8.º a 11.º do Aviso n.º 7/2010, deverá ser expandido de modo a assegurar que sejam pelo menos inscritas as 20 maiores posições em risco excluindo as excepcionadas, cobertas ou mitigadas ao abrigo dos artigos 8.º a 11.º do Aviso n.º 7/2010.

Sempre que a entidade que reporta tenha efectuado uma operação de titularização em que não se verifique uma transferência significativa de risco nos termos da regulamentação sobre operações de titularização, deverão ser consideradas as posições que existiriam caso não se tivesse efectuado a titularização dos activos, nos termos da alínea d) do artigo 7.º do Aviso n.º 7/2010.

Notas às colunas:

(2) Valor líquido das provisões para crédito, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso n.º 1/2005) referente às operações de crédito.

No caso das operações de "factoring" o valor a inscrever nesta coluna é:

- nos créditos tomados sem recurso: o valor total desses créditos, considerando-se que o risco é assumido sobre o devedor;

- nos créditos tomados com recurso: o montante dos adiantamentos efectuados ao aderente, que é, nesta situação, a entidade sobre a qual se considera assumido o risco.

(3) Valor das provisões para crédito, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso n.º 1/2005), efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (2).

(5) Valor das provisões para crédito vencido, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso n.º 1/2005), efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (4).

(6) e (7) Para as instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução n.º 4/96, na coluna (6) deve ser inscrito o valor dos títulos de rendimento fixo, sendo que na coluna (7) inscrever-se-á o valor de balanço dos títulos de rendimento variável.

(8) No que respeita às instituições que preparem as contas de acordo com as NCA ou com as NIC, corresponde ao valor dos investimentos em filiais, associadas

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

e empreendimentos conjuntos. As instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução n.º 4/96 devem considerar o valor das imobilizações financeiras.

(9) Indicar, no caso de riscos sobre instituições, o valor dos elementos representativos de fundos próprios destas.

(10) Todos os activos não especificados nas colunas anteriores e que constituam riscos (v.g., "Disponibilidades", "Devedores e outras aplicações" e "Proveitos a receber").

(11) Elementos referidos na alínea c), do artigo 7.º do Aviso n.º 7/2010.

(12) Elementos referidos na alínea b), do artigo 7.º do Aviso n.º 7/2010.

Nas operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra deve ter-se em conta o risco do activo em causa, e não o da contraparte na transacção, excepto no caso de títulos emitidos pela própria instituição. No caso de existir um adiantamento de valores devem esses montantes ser simultaneamente considerados sobre a contraparte na transacção.

(13) Nesta coluna devem ser incluídos os riscos incorridos através de exposições indirectas. Inclui, entre outros, os riscos indirectos que de acordo com o artigo 10.º do Aviso n.º 7/2010 resultem de prestação de garantias ou caucionamento por títulos emitidos por essas entidades, sempre que a instituição (que reporta) tenha optado por utilizar essa disposição.

(14) (1) + (2) + (4) - (5) + (6) + (7) + (8) + (10) + (11) + (12) + (13).

(16) No caso de tomada firme de títulos de dívida ou de capital, os riscos a considerar são os riscos líquidos depois de subtraídas as posições subscritas ou subtomadas por terceiros com base em acordo formal e irrevogável, sendo aplicáveis os factores de redução previstos no ponto 13, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

(18) Excedente, se for positivo, das posições longas, inscritas em (16), em relação às posições curtas, inscritas em (17) [alínea a), do n.º 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril].

(19) e (20) Considerar os riscos a que se refere a alínea c), do n.º 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril.

(21) (18) + (19) + (20).

(22) (15) + (21).

(23) Riscos a que se refere a alínea f) do número 1 e o número 5 do artigo 8.º do Aviso n.º7/2010. Apenas aplicável em base individual.

(24) Riscos a que se refere o número 1.º do artigo 8.º do Aviso n.º 7/2010, com excepção dos indicados na coluna anterior, bem como dos referidos nas alíneas k) e l), devendo estes últimos ser inscritos, respectivamente nas colunas (28) e (27).

(25) A parte considerada incorrida sobre o garante ou o emitente, de acordo com o artigo 10.º do Aviso 7/2010

(26) Outros efeitos no valor exposto a risco que ainda não tenham sido indicados nas colunas anteriores, nomeadamente a parte coberta das exposições nos montantes calculados de acordo com o artigo 9.º do Aviso n.º 7/2010.

Sempre que possível indicar o efeito das cauções financeiras no valor exposto a risco nos termos do artigo 11º do Aviso n.º 7/2010.

(27) Riscos integralmente cobertos por fundos próprios nas condições estabelecidas na alínea l), do número 1 do artigo 8.º do Aviso n.º 7/2010, com excepção dos relativos à carteira de negociação. O total dos fundos afectos à referida cobertura deve ser considerado na linha 1.6.5 "Riscos cobertos por fundos próprios" do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).

(28) Riscos da carteira de negociação cobertos por fundos próprios nos termos da alínea k) do número 1 do artigo 8.º do Aviso n.º 7/2010. Deve ser inscrito o total do montante coberto.

(29) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 2 do artigo 8.º do Aviso n.º 7/2010.

(30) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 3 do artigo 8.º do Aviso n.º 7/2010.

(31) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 4 do artigo 8.º do Aviso 7/2010.

(32) (22) - (23) - (24) - (25) - (26) – (27) – (28) – 0,9 x (29) - 0,8 x (30) - 0,5 x (31).

(34) Soma dos valores inscritos nas colunas (27) e (28).

(35) Calcular 80% do valor inscrito em (34), relativo à soma da coluna (28). O valor obtido coberto por fundos próprios suplementares deve ser considerado na rubrica "Grandes Riscos – carteira de negociação" do mapa dos requisitos mínimos de fundos próprios (Modelo RF01). A parte que for coberta por fundos próprios de base e complementares deve ser considerada na linha 1.6.5 "Riscos cobertos por fundos próprios" do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).

(36) Corresponde ao valor constante da rubrica 1.8.4 "Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos grandes riscos" do Modelo FP01.

(37) 0,1 x (36) - Limite estabelecido na alínea d), do número 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 7/2010.

No caso de caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo cujos fundos próprios sejam inferiores a 200.000 euros,

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

deve ser considerado como "grande risco" a exposição cujo valor seja superior a 20.000 euros.

(38) Em base individual:

0,25 x (36) ou 0,40 x (36) se aplicável o número 6 do artigo 3.º do Aviso n.º 7/2010. Na quadrícula imediatamente ao lado deve ser inscrita a percentagem utilizada.

No caso de caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo cujos fundos próprios sejam inferiores a 200.000 euros, o limite aos "grandes riscos" corresponde a 50.000 euros.

Em base consolidada:

0,25 x (36) - Limite estabelecido no número 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 7/2010. Na quadrícula imediatamente ao lado inscrever 25%.

(39) O mesmo valor de (36) ou, caso aplicável, o limite calculado nos termos dos números 2 a 4 do artigo 3.º do Aviso n.º 7/2010, ou o limite resultante da autorização referida no número 3 do artigo 4.º do Aviso n.º 7/2010. Na quadrícula imediatamente ao lado inscrever o valor em euros.

As caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo devem mencionar expressamente na coluna destinada às observações as autorizações concedidas pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

O valor do excesso coberto por fundos próprios afectos à carteira de negociação deve ser considerado em (27) e incluído na rubrica "1.6. Grandes Riscos - Carteira de negociação" do mapa de requisitos mínimos de fundos próprios (Modelo RF01).

PASTA II

## SUPERVISÃO


| | | |
|---|---|---|
| **ABERTURA DE DELEGAÇÕES** | | |
| ABERTURA DE AGÊNCIAS (CAIXAS AGRÍCOLAS NÃO ASSOCIADAS DA CAIXA CENTRAL) | 16/2009 | 10/2009 |
| **BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS** | | |
| BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS | 26/2005 | 8/2005 |
| RELATÓRIO SOBRE O SISTEMA DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS | 24/2002 | 9/2002 |
| **CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS** | | |
| CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS | 71/96 | 1/96 |
| REPORTE DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA CONSOLIDADA EM SUPORTE ELECTRÓNICO | 36/2000 | 1/2001 |
| **DELEGADOS E PROMOTORES** | | |
| PROMOTORES | 11/2001 | 6/2001 |
| **DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO** | | |
| PUBLICAÇÃO DE CONTAS DOS AGENTES FINANCEIROS NO *SITE DA INTERNET* DO BANCO DE PORTUGAL | 19/2006 | 1/2007 |
| **ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO** | | |
| APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL E CÁLCULO DO IRC | 18/2001 | 7/2001 |
| ASSOCIADOS DAS CAIXAS AGRÍCOLAS | 17/2009 | 10/2009 |
| COMPOSIÇÃO DE CARTEIRA PRÓPRIA. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. (SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA) | 11/2004 | 5/2004 |
| COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA PARA JURISDIÇÕES *OFFSHORE* | 17/2010 | 8/2010 |
| COMUNICAÇÃO DE "SITUAÇÕES RELEVANTES" | 19/2004 | 9/2004 |
| CONVERSÕES ENTRE O ESCUDO E OUTRAS MOEDAS DA ZONA DO EURO | 8/99 | 4/99 |
| DIVULGAÇÃO DE INDICADORES DE REFERÊNCIA | 16/2004 | 8/2004 |
| FORMA DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ENTRE O BANCO DE PORTUGAL E AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS | 1/2007 | 2/2007 |
| INFORMAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO | 2/2007 | 2/2007 |
| INFORMAÇÃO SOBRE EMPRESAS INCLUÍDAS NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO RELEVANTE PARA EFEITOS PRUDENCIAIS | 14/2006 | 11/2006 |
| INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE LIQUIDEZ | 13/2009 | 9/2009 |
| LIMITAÇÕES À CONCESSÃO DE CRÉDITO ESTABELECIDAS PELOS ARTIGOS 85.º E 109.º DO RGICSF | 13/2008 | 10/2008 |
| MAPA DE PESSOAL E ESTABELECIMENTOS EM SUPORTE ELECTRÓNICO | 18/97 | 2/97 |
| MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DE CONTROLO | 9/99 | 4/99 |
| NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO | 8/98 | 5/98 |
| OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS E OBRIGAÇÕES SOBRE O SECTOR PÚBLICO - NOTIFICAÇÕES | 13/2006 | 11/2006 |
| OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO | 7/2008 | 5/2008 |
| OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS | 24/2003 | 10/2003 |
| PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS NO RELATÓRIO E CONTAS ANUAIS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS | 22/2001 | 10/2001 |
| REGULAMENTAÇÃO DA ALÍNEA b) DO N.º 2 DO ARTIGO 12.º DA LEI N.º 63-A/2008 | 6/2009 | 6/2009 |
| RELATÓRIO DE CONTROLO INTERNO | 20/2008 | 12/2008 |
| REPORTE DE INFORMAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DE GRUPOS FINANCEIROS | 10/2001 | 6/2001 |
| RESPONSABILIDADES POR PENSÕES DE REFORMA E SOBREVIVÊNCIA | 4/2002 | 2/2002 |
| SERVIÇO DE RECLAMAÇÕES NO BP*net* – PROCEDIMENTOS PARA AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS | 18/2008 | 11/2008 |
| SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS | 3/2008 | 3/2008 |


*Outros dados:*

Actualizado com o BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**NORMAS PRUDENCIAIS**

| | | |
|---|---|---|
| ACUMULAÇÃO DE CARGOS | 73/96 | 1/96 |
| ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS. AVISO N.º 7/96. (CAIXAS ECONÓMICAS) | 24/97 | 4/97 |
| APLICAÇÕES EM TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO) | 74/96 | 1/96 |
| AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS | 120/96 | 3/96 |
| CONGLOMERADOS FINANCEIROS – ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS | 27/2007 | 12/2007 |
| CONGLOMERADOS FINANCEIROS – CONCENTRAÇÃO DE RISCOS, OPERAÇÕES INTRAGRUPO, PROCESSOS DE GESTÃO DE RISCOS E MECANISMOS DE CONTROLO INTERNO | 28/2007 | 12/2007 |
| FUNDOS CONFIADOS ÀS SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO | 77/96 | 1/96 |
| FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS (SICAM) | 79/96 | 1/96 |
| GESTÃO, INDIVIDUALIZADA OU COLECTIVA, DE PATRIMÓNIOS MOBILIÁRIOS OU IMOBILIÁRIOS (SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS E SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO) | 17/2004 | 9/2004 |
| INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA | 84/96 | 1/96 |
| INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE NATUREZA PRUDENCIAL | 23/2007 | 8/2007 |
| LIMITES DE COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM) | 85/96 | 1/96 |
| LIMITES DOS GRANDES RISCOS (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM) | 88/96 | 1/96 |
| MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DO CONTROLO - AVISO N.º 1/2000 | 28/2000 | 12/2000 |
| OPERAÇÕES AUTORIZADAS NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 28º E DOS N.os 6 E 7 DO ARTIGO 36.º - A DO RJCAM | 15/2009 | 10/2009 |
| OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO | 13/2007 | 5/2007 |
| PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS E COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO) | 90/96 | 1/96 |
| PROCESSO DE AUTO-AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CAPITAL INTERNO (ICAAP) | 15/2007 | 5/2007 |
| PROCESSO DE CANDIDATURA PARA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (RISCO DE CRÉDITO) E DOS MÉTODOS STANDARD E DE MEDIÇÃO AVANÇADA (RISCO OPERACIONAL) | 11/2007 | 5/2007 |
| PROCESSO DE CANDIDATURA PARA A UTILIZAÇÃO DE MODELOS INTERNOS PARA CÁCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA A COBERTURA DE RISCOS DE MERCADO | 4/2008 | 3/2008 |
| PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI) | 9/2007 | 5/2007 |
| PROCESSO DE VALIDAÇÃO INTERNA DE SISTEMAS DE NOTAÇÃO (MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS) | 12/2007 | 5/2007 |
| PROVISÕES | 9/2003 | 5/2003 |
| PROVISÕES (SOCIEDADES FINANCEIRAS E SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS) | 93/96 | 1/96 |
| PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS | 94/96 | 1/96 |
| PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. EMPRÉSTIMOS "B" | 32/99 | 1/2000 |
| PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO LATINOAMERICANO DE EXPORTACIONES (BLADEX) | 13/2000 | 4/2000 |
| PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS "B" DA CAF - CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO | 8/2006 | 7/2006 |
| PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS BERD | 3/2001 | 2/2001 |
| PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS IFC | 10/99 | 5/99 |
| PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. SOCIEDADE INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS. EMPRÉSTIMOS "B" | 19/2001 | 8/2001 |
| QUANTIFICAÇÃO DO IMPACTO EM FUNDOS PRÓPRIOS E EM REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DECORRENTE DA ADOPÇÃO DAS NCA E DAS NIC | 15/2005 | 5/2005 |

# Avisos

## Aviso do Banco de Portugal nº 2/2011

DR, II Série, nº 90, Parte E, de 10/05/2011

Considerando a necessidade de garantir coerência entre o enquadramento regulamentar relativo ao apuramento dos requisitos de fundos próprios das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e o disposto na Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e pelo Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

1.º O ponto 4 da Parte 2 do Anexo V ao Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007 passa a ter a seguinte redacção:

«4 - Quando uma instituição adquirir protecção, sob a forma de derivados de crédito, relativamente a uma posição não pertencente à carteira de negociação ou a uma posição sujeita a RCC, pode calcular o requisito de fundos próprios relativo aos activos objecto de cobertura em conformidade com o disposto nos pontos 81 a 93 da Parte 3 do Anexo VI ou, mediante autorização do Banco de Portugal, de acordo com o ponto 4 da Parte 1 do Anexo IV ou com os pontos 96 a 104 da Parte 4 do mesmo Anexo. Nesses casos, o valor da posição sujeita a RCC desses derivados de crédito é considerado nulo, caso não seja aplicada a opção prevista no ponto 4 da Parte 2 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007. No entanto, as instituições podem optar, para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para RCC, pela inclusão, de forma consistente, de todos os derivados de crédito não incluídos na carteira de negociação e adquiridos como protecção relativamente a posições não incluídas na carteira de negociação ou a posições sujeitas a risco de crédito de contraparte, nos casos em que essa protecção de crédito seja reconhecida no âmbito do presente Aviso.»

2.º O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

27 de Abril de 2011. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

## Aviso do Banco de Portugal nº 3/2011

DR, II Série, nº 95, Parte E, de 17/05/2011

No âmbito da negociação do Programa de Assistência Financeira a Portugal - com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional - ficou estabelecido o reforço dos níveis de capitalização do sistema bancário nacional, em linha com a motivação que esteve subjacente à aprovação do Aviso nº 1/2011, de 5 de Abril, nomeadamente a necessidade de reforçar a resiliência do sistema bancário a choques adversos e de acompanhar os níveis mais exigentes que estão a ser estabelecidos no plano internacional.

No seguimento do acordado, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo nº 1 do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

### Artigo Único

### Rácio *core tier* 1 mínimo

1 - Os grupos financeiros sujeitos à supervisão em base consolidada do Banco de Portugal que incluam alguma das instituições de crédito referidas nas alíneas *a)* a *c)* do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, devem reforçar os seus rácios *core tier* 1, em base consolidada, para um valor não inferior a 9%, até 31 de Dezembro de 2011, e a 10%, até 31 de Dezembro de 2012.

2 - O disposto no número anterior é aplicável, em base individual, às instituições de crédito referidas nas alíneas *a)* a *c)* do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, não incluídas em nenhum grupo financeiro sujeito à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal.

3 - Em função do respectivo perfil de risco e dos resultados do exercício da avaliação de solvabilidade e desalavancagem, a desenvolver no âmbito do Programa de Assistência Financeira, o Banco de Portugal poderá ainda determinar, de forma casuística, níveis mais elevados para o rácio *core tier* 1 e ou a antecipação das datas previstas para o seu cumprimento.

4 - Para efeitos do cômputo do rácio *core tier* 1, tendo por referência as regras de Basileia III de aplicação obrigatória em 2013, os fundos próprios integram os elementos previstos nas alíneas *a)* a *i)* do nº 1 do artigo 3.º, deduzidos dos elementos previstos nas alíneas *a)* a *m)* do nº 1 do artigo 5.º, tendo em consideração o disposto no artigo 10.º, todos do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010.

5 - Nos casos em que o cálculo dos fundos próprios seja efectuado em base consolidada, os elementos indicados no número precedente são considerados pelos montantes que resultam da consolidação efectuada de acordo com a regulamentação do Banco de Portugal, devendo os fundos próprios ser acrescidos dos montantes correspondentes aos elementos previstos na subalínea *i)*, da alínea *a)* do nº 1 do artigo 22.º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010 e deduzidos dos montantes correspondentes aos elementos previstos na subalínea *ii)* da alínea *a)* do nº 1 e nas alíneas *b)* e *c)* do nº 2 do artigo 22.º do mesmo diploma.

6 - No cálculo dos fundos próprios a que se refere nos números 4 e 5, mantém-se a aplicabilidade dos períodos transitórios, ainda em vigor, estabelecidos nos Avisos do Banco de Portugal nº 12/2001 e nº 11/2008.

7 - É revogado o Aviso do Banco de Portugal nº 1/2011, de 5 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Abril de 2011.

8 - Este Aviso entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

10 de Maio de 2011. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

# Cartas-Circulares

## CARTA-CIRCULAR Nº 14/2011/DET, de 17 de Maio de 2011

### Divulgação de informação qualificada sobre numerário

O Banco de Portugal, na sua qualidade de responsável pelo Centro Nacional de Contrafacções, assegura a gestão, a nível nacional, de um sistema de informação de utilização comum pelos países do Eurosistema, que contém informação técnica sobre a contrafacção de notas e moedas de euro com expressão ao nível da zona euro.

Considerando que a informação constante do referido sistema é de grande utilidade para as instituições de crédito e demais entidades que operam profissionalmente com numerário e que a sua divulgação[1] é possível, ainda que de forma restrita, o Banco de Portugal, através da Carta-Circular nº 11/2004/DET, de 4 de Agosto de 2004, propôs a criação de um canal institucional para o efeito e a operacionalização da comunicação com aquelas entidades, definindo igualmente os procedimentos para acreditação dos utilizadores junto do Centro Nacional de Contrafacções do Banco de Portugal.

Numa primeira fase, a comunicação de informação qualificada sobre a evolução do fenómeno de contrafacções e as características das notas genuínas foi garantida através de correio electrónico, tendo, em meados de 2010, e conforme Carta-Circular nº 18/2010/DET, de 16 de Junho de 2010, sido substituída pela disponibilização da mesma informação através do site institucional do Banco de Portugal (www.bportugal.pt), mantendo-se os procedimentos antes divulgados para o processo de acreditação de utilizadores. Desde então, os utilizadores, devidamente registados, puderam consultar a informação qualificada na seguinte área do site: Notas e Moedas> Área para profissionais> Centro Nacional de Contrafacções> Avisos de Contrafacção.

Não obstante estarem criadas as condições necessárias ao acesso e consulta de informação qualificada por parte das entidades que operam profissionalmente com numerário, mostrou-se necessário ampliar o nível de informação aí

residente, entendendo-se que, no futuro, podem ainda vir a ser disponibilizados outros tipos de informação, desde que, destinados a profissionais e relacionados com o numerário.

Tendo a informação divulgada através da "Área Reservada" no site institucional do Banco de Portugal um carácter mais abrangente do que o inicialmente previsto, considera-se oportuno comunicar que:

1. A informação qualificada sobre notas e moedas passa a ser disponibilizada na seguinte área do site institucional do Banco de Portugal (www.bportugal.pt):

   **Notas e Moedas> Área para Profissionais> Área Reservada**

2. O **Acesso à "Área Reservada"** está condicionado à observância dos seguintes procedimentos:

   a. Autenticação dos utilizadores no site institucional do Banco de Portugal (www.bportugal.pt): através da opção "Iniciar sessão – criar novo utilizador", acessível no topo do referido site.

   b. Acreditação dos utilizadores: as instituições de crédito e demais entidades que operam profissionalmente com numerário que pretendam aceder à informação qualificada devem indicar os elementos de identificação dos potenciais utilizadores[2], através de comunicação dirigida ao *Banco de Portugal – Departamento de Emissão e Tesouraria – Centro Nacional de Contrafacções – Apartado 81 – 2584-908 Carregado,* da qual deverá constar os seguintes elementos:

      *Nome da instituição*

      *Nome do colaborador/utilizador*

      *Função*

      *Departamento*

      *Número de telefone*

      *Endereço de correio electrónico do utilizador (institucional)*

[1] Desde que em cumprimento dos parâmetros definidos pelo Banco Central Europeu.

[2] Preferencialmente com qualificação na área do conhecimento do numerário.

Cumpridos os requisitos acima referidos, o Banco de Portugal, após verificação dos elementos comunicados pelas partes, concederá o respectivo acesso, notificando-os por correio electrónico.

3. Sempre que ocorra a disponibilização de nova informação, os utilizadores registados serão destinatários de mensagem de aviso por correio electrónico.
4. A informação disponibilizada na "Área Reservada" é restrita e de carácter confidencial pelo que é expressamente proibida a sua divulgação.
5. As instituições de crédito e demais entidades que operam profissionalmente com numerário devem comunicar ao Banco de Portugal a identificação dos utilizadores para os quais, por qualquer motivo, deixe de justificar-se o acesso à "Área Reservada", a fim deste lhes ser retirado.

   O Banco de Portugal reserva-se no direito de retirar o acesso ao utilizador que comprovadamente faça uso indevido da informação divulgada.
6. Qualquer esclarecimento adicional poderá ser solicitado para o endereço electrónico cncontrafaccoes@bportugal.pt.

   A presente Carta-Circular revoga as Cartas-Circulares nºs 11/2004/DET e 18/2010/DET.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas e Agências de Câmbios.

## CARTA-CIRCULAR Nº 32/2011/DSC, de 17 de Maio de 2011

**Boas práticas a observar pelas instituições de crédito na utilização de cláusulas que permitam a alteração unilateral da taxa de juro ou de outros encargos.**

Na sequência da análise aos contratos de crédito celebrados pelas instituições de crédito com consumidores, o Banco de Portugal, ao abrigo do artigo 17.º da sua Lei Orgânica, entende definir um conjunto de boas práticas a observar pelas instituições de crédito a respeito da previsão de cláusulas contratuais que lhes permitam, nos termos do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, alterar unilateralmente as condições acordadas, nomeadamente a taxa de juro ou o montante de outros encargos aplicáveis.
Com vista a garantir a transparência, objectividade e proporcionalidade da actuação das instituições de crédito neste contexto, o Banco de Portugal estabelece orientações quanto à redacção e conteúdo dessas cláusulas, bem como os princípios que as instituições de crédito devem respeitar no seu exercício.

1. Redacção de cláusulas contratuais que permitam a alteração unilateral da taxa de juro ou de outros encargos de contratos de crédito com base em "razão atendível" ou em "variações de mercado"

    1.1. Nos casos em que o contrato de crédito preveja factos que consubstanciam "razão atendível" à luz do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, ou que correspondam a "variações de mercado" para os efeitos previstos na alínea a) do nº 2 do artigo 22.º daquele diploma, as instituições de crédito devem concretizar com detalhe suficiente tais factos.

    1.2. Os factos especificados no contrato devem:

a) Ser externos ou alheios à instituição de crédito, devendo situar-se fora da sua esfera de influência, actuação ou controlo; e

b) Ser relevantes, excepcionais e ter subjacente um motivo ponderoso fundado em juízo ou critério objectivo.

1.3. As instituições de crédito devem estabelecer um prazo razoável para que o consumidor possa exercer o seu direito de resolução do contrato de crédito.

O prazo previsto para o exercício do direito de resolução deve permitir ao consumidor (i) tomar efectivo conhecimento da alteração proposta, (ii) avaliar a conveniência da manutenção do contrato nas novas condições definidas pela instituição ou do exercício do direito à resolução e (iii) ponderar sobre a eventualidade de transferência do empréstimo para outra instituição de crédito.

O Banco de Portugal entende que esse prazo não deverá ser inferior a 90 dias.

1.4. No contrato deve indicar-se o momento a partir do qual as alterações introduzidas unilateralmente pela instituição de crédito produzem efeitos.

O Banco de Portugal entende que as alterações unilaterais introduzidas pelas instituições de crédito apenas deverão produzir efeitos no período de contagem de juro imediatamente seguinte ao termo do prazo de exercício do direito de resolução do consumidor.

1.5. A cláusula que permite a alteração unilateral da taxa de juro ou de outros encargos deve prever a reversão das alterações quando e na medida em que os factos que as tenham justificado deixem de se verificar e estabelecer os procedimentos necessários para a respectiva produção de efeitos.

2. A alteração unilateral da taxa de juro ou de outros encargos de contratos de crédito

2.1. Princípios

Nas situações em que, de acordo com o disposto na lei e no contrato de crédito, as instituições de crédito estejam legitimadas a alterar a taxa de juro ou outros encargos de contratos de crédito, o exercício dessa faculdade deve:

a) Assentar numa relação de causalidade entre o evento invocado como razão atendível e o teor e alcance da alteração contratual que a instituição de crédito pretende introduzir;

b) Obedecer ao princípio da proporcionalidade, evitando a criação de desequilíbrio injustificado na relação contratual.

2.2. Procedimentos

As instituições de crédito devem comunicar aos consumidores o exercício do direito de alteração unilateral da taxa de juro ou de outros encargos aplicáveis ao contrato de crédito.

A comunicação em causa deve revestir a forma escrita e ser redigida em termos claros e transparentes que permitam ao consumidor identificar:

a) Os motivos subjacentes à decisão de alterar o contrato;

b) A nova taxa de juro ou os novos encargos aplicáveis;

c) O prazo e a forma de exercício do direito de resolução;

d) A data de produção dos efeitos da alteração.

3. Exigência do pagamento de comissões de reembolso antecipado na sequência do exercício do direito de resolução por parte do consumidor.

Considerando que o direito de resolução é materialmente distinto do direito de reembolso antecipado, as instituições de crédito não podem exigir o pagamento de comissões previstas para o reembolso antecipado ao consumidor que, na sequência de alteração unilateral introduzida pela instituição, pretenda resolver o contrato.

4. Os contratos de crédito celebrados com outros clientes que prevejam cláusulas que permitam a alteração unilateral das condições acordadas, nomeadamente a taxa de juro ou o montante de quaisquer encargos aplicáveis, deverão seguir as orientações e os princípios aqui estabelecidos.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Crédito Hipotecário, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira e Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito.

## Informações

**Avisos**

O Banco de Portugal informa que, a partir de 24 de Maio de 2011, irá colocar em circulação duas moedas de colecção em liga de cuproníquel, com o valor facial de € 2,50, uma designada «Centenário dos Pupilos do Exército» e outra designada «Exploradores Europeus», integrada na série "Europa".

As características das supracitadas moedas foram aprovadas pela Portaria nº 188/2011, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, Nº 89, de 9 de Maio de 2011.

A distribuição ao público das moedas será efectuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

16 de Maio de 2011. - Os Administradores: *José António da Silveira Godinho - Vítor Rodrigues Pessoa*.

Publicado no DR, 2.ª Série, Parte E, nº 101, de 25-05-2011, com o nº 11538/2011.

| *Fonte* | *Descritores/Resumos* |
|---|---|
| **INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**<br><br>**Relatório nº 10/2011 de 29 Mar 2011**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-05-18 P.21462-24518, PARTE E, Nº 96** | **SEGUROS; RELATÓRIO ANUAL; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**<br><br>Publica o relatório de actividades e contas do Instituto de Seguros de Portugal referente ao ano de 2010. |
| **MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**<br><br>**Decreto nº 10/2011 de 2 de Maio**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-05-02 P.2487-2492, Nº 84** | **CONVENÇÃO INTERNACIONAL; ALFÂNDEGA; MERCADORIAS; DIREITO ADUANEIRO; DIREITO COMUNITÁRIO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO; COBRANÇA DE IMPOSTOS; DESBUROCRATIZAÇÃO**<br><br>Aprova a Convenção Relativa ao Desalfandegamento Centralizado no Que diz Respeito à Atribuição das Despesas de Cobrança Nacionais Que são Conservadas quando os Recursos Próprios Tradicionais são Colocados à Disposição do Orçamento da União Europeia, assinada em Bruxelas, em 10 de Março de 2009. |
| **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO**<br><br>**Aviso nº 10074/2011 de 14 Fev 2011**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-05-04 P.19251, PARTE C, Nº 86** | **EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES**<br><br>Torna público ter sido determinada a emissão de uma série de obrigações do Tesouro (OT 6,40 % - Fevereiro 2016), no montante indicativo de 6.000.000.000 de euros, com valor nominal de um cêntimo e com vencimento em 15-2-2016, publicando as respectivas condições gerais. |

| *Fonte* | *Descritores/Resumos* |
|---|---|
| **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO**<br><br>**Aviso nº 10249/2011 de 27 Abr 2011**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE**<br>**LISBOA, 2011-05-05**<br>**P.19499, PARTE C, Nº 87** | **TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**<br><br>Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Maio de 2011 é de 1,60109%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 1,76120%. |
| **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO**<br><br>**Aviso nº 10250/2011 de 27 Abr 2011**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE**<br>**LISBOA, 2011-05-05**<br>**P.19499, PARTE C, Nº 87** | **TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE**<br><br>Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Maio de 2011, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 1,53705%. |
| **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**<br><br>**Portaria nº 185/2011 de 6 de Maio**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE**<br>**LISBOA, 2011-05-06**<br>**P.2583-2584, Nº 88** | **CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA (INCM); BANCO DE PORTUGAL**<br><br>Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., a cunhar e comercializar, no ano de 2011, uma emissão comemorativa da moeda corrente de 2 euros, designada "500º Aniversário de Fernão Mendes Pinto", e a proceder à comercialização das correspondentes moedas com acabamento especial. Fixa o limite da sua emissão em 1 040 000 euros, e, dentro deste limite, autoriza a cunhagem até 12 500 moedas com acabamento BNC (Brilhantes não circuladas) e até 7 500 moedas com acabamento proof (Provas numismáticas). |

| *Fonte* | *Descritores/Resumos* |
|---|---|
| **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO**<br><br>**Declaração nº 104/2011 de 18 Abr 2011**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-05-06 P.19637-19662, PARTE C, Nº 88** | **ORÇAMENTO DO ESTADO**<br><br>Publica, em cumprimento do disposto no artº 52 da Lei nº 91/2001, de 20-8, republicada em anexo à Lei nº 48/2004, de 24-8, os mapas I a IX, modificados em virtude das alterações efectuadas até 31 de Março respeitantes ao Orçamento do Estado de 2011. |
| **BANCO DE PORTUGAL**<br><br>**Relatório nº 5/2011 de 1 Mar 2011**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-05-06 P.19702-19864, PARTE E, Nº 88** | **RELATÓRIO ANUAL; BANCO CENTRAL; BANCO DE PORTUGAL**<br><br>Publica o Relatório e Contas do conselho de administração do Banco de Portugal referente à gerência de 2010. |
| **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**<br><br>**Portaria nº 188/2011 de 9 de Maio**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-05-09 P.2623-2624, Nº 89** | **CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA (INCM); BANCO DE PORTUGAL**<br><br>Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., a cunhar e a comercializar três moedas de colecção designadas "Paisagem da Cultura da Vinha da Ilha do Pico", "Centenário dos Pupilos do Exército" e "Exploradores Europeus". Aprova as características visuais, determina os tipos de acabamento, aprova os valores faciais e fixa os respectivos limites de emissão, bem como o poder liberatório das mesmas. Pelo Aviso nº 11538/2011, de 16-5, publicado no DR, 2 Série, Parte E, nº 101, de 25-5-2011, o Banco de Portugal leva ao conhecimento do público que vai colocar em circulação, por intermédio das suas Tesourarias e das instituições de crédito, as duas últimas moedas. |

| *Fonte* | *Descritores/Resumos* |
|---|---|
| **BANCO DE PORTUGAL** | **INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; CÁLCULO; ACTIVO; RÁCIOS DE SOLVABILIDADE; RISCOS DE CRÉDITO; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; BANCO DE PORTUGAL** |
| **Aviso do Banco de Portugal nº 2/2011 de 27 Abr 2011**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-05-10 P.20172, PARTE E, Nº 90** | Procede à alteração do ponto 4 da Parte 2 do Anexo V ao Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, por forma a garantir coerência entre o enquadramento regulamentar relativo ao apuramento dos requisitos de fundos próprios das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e o disposto na Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. |
| **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO E FINANÇAS** | **FUNDO DE GARANTIA; CRÉDITO AGRÍCOLA; CAIXA DE CRÉDITO MÚTUO; SISTEMA DE CRÉDITO** |
| **Despacho nº 7074/2011 de 18 Fev 2011**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-05-10 P.20135-20136, PARTE C, Nº 90** | Publica, nos termos do disposto no artº 20 do Estatuto do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pela Portaria nº 854/87, de 5-11, a relação das caixas agrícolas participantes no respectivo sistema. |

| *Fonte* | *Descritores/Resumos* |
|---|---|
| **BANCO DE PORTUGAL**<br><br>**Aviso do Banco de Portugal nº 3/2011 de 10 Mai 2011**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-05-17 P.21229, PARTE E, Nº 95** | **INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; GRUPO DE SOCIEDADES; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; RÁCIOS DE SOLVABILIDADE; FUNDOS PRÓPRIOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; CRIME; SISTEMA FINANCEIRO; SISTEMA BANCÁRIO; CRITÉRIOS DE CONVERGÊNCIA; ACORDO DE BASILEIA; BANCO DE PORTUGAL**<br><br>Determina, no seguimento do acordado em sede de Programa de Assistência Financeira a Portugal, que os grupos financeiros sujeitos à supervisão em base consolidada do Banco de Portugal devem reforçar os seus rácios 'Core Tier 1', em base consolidada, para um valor não inferior a 9%, até 31-12-2011, e a 10%, até 31-12-2012. O presente Aviso entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação. |
| **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**<br><br>**Resolução nº 8/2011 de 5 Mai 2011**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-05-17 P.21164, PARTE C, Nº 95** | **CRISE ECONÓMICA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; NEGOCIAÇÃO; PROGRAMA DE FINANCIAMENTO; PORTUGAL; COMISSÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; FMI; DELEGAÇÃO DE PODERES**<br><br>Delega no Ministro de Estado e das Finanças a competência para outorgar os instrumentos necessários à concretização do programa de ajustamento económico e financeiro a Portugal. |
| **BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL**<br><br>**Carta-Circular nº 32/2011/DSC de 17 Mai 2011**<br><br>**INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2011-05-17** | **INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CLIENTE; CONTRATO DE CRÉDITO; TAXA DE JURO; COMISSÃO E CORRETAGEM; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO; DEFESA DO CONSUMIDOR; RESOLUÇÃO DO CONTRATO; PRAZO; BANCO DE PORTUGAL**<br><br>Define um conjunto de boas práticas a observar pelas instituições de crédito na utilização de cláusulas contratuais que permitam a alteração unilateral da taxa de juro ou de outros encargos, estabelecendo orientações quanto à redacção e conteúdo das mesmas. |

| *Fonte* | *Descritores/Resumos* |
|---|---|
| **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** | **ORÇAMENTO DO ESTADO; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; CONTROLE DE GESTÃO; EFICÁCIA; PAGAMENTOS; PRAZO DE PAGAMENTO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; PROGRAMA DE FINANCIAMENTO; PORTUGAL; COMISSÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; FMI** |
| **Decreto-Lei nº 65-A/2011 de 17 de Maio**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE**<br>**LISBOA, 2011-05-17**<br>**P.2790(2)-2790(3), Nº 95 SUPL.** | Desenvolve e reforça deveres de prestação de informação financeira necessários ao controlo da execução orçamental. O dever de prestar informação a que se refere o artº 3 do presente decreto-lei constitui-se a 1-7-2011 e tem por objecto a informação do mês imediatamente anterior. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. |
| **BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE EMISSÃO E TESOURARIA** | **CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO; FALSIFICAÇÃO; BASE DE DADOS; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; INTERNET; BANCO DE PORTUGAL** |
| **Carta-Circular nº 14/2011/DET de 17 Mai 2011**<br><br>**INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL**<br>**CARREGADO, 2011-05-17** | Informa de que o Banco de Portugal vai passar a disponibilizar no seu site institucional informação técnica mais abrangente relativa a contrafacção de notas e moedas, destinada a instituições de crédito e entidades que operam profissionalmente com numerário, e comunica o respectivo processo de acreditação de utilizadores. |
| **REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. PRESIDÊNCIA DO GOVERNO** | **ORÇAMENTO REGIONAL; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; ILHA DA MADEIRA** |
| **Decreto Regulamentar Regional nº 3/2011/M de 6 Mai 2011**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE**<br>**LISBOA, 2011-05-18**<br>**P.2796-2801, Nº 96** | Estabelece as regras de execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011. |

| *Fonte* | *Descritores/Resumos* |
|---|---|
| **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**<br><br>**Lei nº 19/2011 de 20 de Maio**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-05-20 P.2823-2826, Nº 98** | **INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO BANCÁRIO; CONTA BANCÁRIA; DEPÓSITO À ORDEM; CARTÃO DE DÉBITO; TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE FUNDOS; PAGAMENTO ELECTRÓNICO**<br><br>Procede à primeira alteração ao DL nº 27-C/2000, de 10-3, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários. |
| **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**<br><br>**Lei nº 22/2011 de 20 de Maio**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-05-20 P.2828-2857, Nº 98** | **ORÇAMENTO DO ESTADO; ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**<br><br>Quinta alteração à Lei nº 91/2001, de 20-8 (lei de enquadramento orçamental). A presente lei produz efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação. |
| **MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL**<br><br>**Aviso nº 11348/2011 de 16 Mai 2011**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-05-23 P.22080-22081, PARTE C, Nº 99** | **SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS**<br><br>Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Junho de 2011. |

| *Fonte* | *Descritores/Resumos* |
|---|---|
| **MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**<br><br>**Decreto nº 15/2011 de 25 de Maio**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE**<br>**LISBOA, 2011-05-25**<br>**P.2918-2929, Nº 101** | **ACORDO INTERNACIONAL; INVESTIMENTO; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; PORTUGAL; SENEGAL**<br><br>Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Senegal sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Dakar em 25-1-2011. |
| **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO**<br><br>**Declaração nº 137/2011**<br><br>**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE**<br>**LISBOA, 2011-05-27**<br>**P.22919-23007, PARTE C, Nº 103** | **CONTA GERAL DO ESTADO**<br><br>Publica, referente ao ano económico de 2011, a conta provisória de Janeiro a Março de 2011, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período. |

| *Fonte* | *Descritores/Resumos* |
|---|---|
| **COMISSÃO EUROPEIA**<br><br>**Informação da Comissão (2011/C 133/01)**<br><br>**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2011-05-04 P.1, A.54, Nº 133** | **TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**<br><br>Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-5-2011: 1,25 % - Taxas de câmbio do euro. |
| **BANCO CENTRAL EUROPEU**<br><br>**Parecer do Banco Central Europeu de 17 Mar 2011 (2011/C 140/05)**<br><br>**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2011-05-11 P.8-11, A.54, Nº 140** | **ESTABILIDADE FINANCEIRA; MOEDA; EURO; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL EUROPEU**<br><br>Parecer do Banco Central Europeu sobre um projecto de decisão do Conselho Europeu que altera o artº 136 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro (CON/2011/24). A sugestão de alteração do projecto de decisão consta do anexo ao presente parecer. |
| **CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA**<br><br>**Decisão do Conselho de 12 Mai 2011 (2011/288/UE)**<br><br>**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2011-05-19 P.15-17, A.54, Nº 132** | **ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO PRAZO; UNIÃO EUROPEIA; ROMÉNIA; BALANÇA DE PAGAMENTOS; DÉFICE EXTERNO; DÉFICE ORÇAMENTAL; FINANCIAMENTO; SISTEMA BANCÁRIO**<br><br>Concede, a título preventivo, assistência financeira da UE a médio prazo à Roménia. Em consequência, foi concedida assistência mútua à Roménia através da Decisão do Conselho de 12-5 (2011/289/UE), publicada no mesmo JOUE. |

| *Fonte* | *Descritores/Resumos* |
|---|---|
| **CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU** | **POLÍTICA ECONÓMICA; GOVERNANÇA; UNIÃO EUROPEIA; CRISE ECONÓMICA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; DÉFICE ORÇAMENTAL; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; SUPERVISÃO; COORDENAÇÃO; ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU** |
| **Parecer do Banco Central Europeu de 16 Fev 2011 (2011/C 150/01)**<br><br>**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2011-05-20 P.1-41, A.54, Nº 150** | Parecer do Banco Central Europeu sobre a reforma da governação económica na União Europeia (CON/2011/13). As sugestões de reformulação específica dos regulamentos e da directiva propostos constam do anexo ao presente parecer. |
| **CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU** | **SISTEMA TARGET; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO REAL; REDE INFORMÁTICA; CONTRATO DE FORNECIMENTO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; TROCA DE INFORMAÇÃO; SEGURANÇA INFORMÁTICA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS** |
| **Decisão do Banco Central Europeu de 20 Abr 2011 (BCE/2011/5) (2011/295/UE)**<br><br>**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LISBOA, 2011-05-21 P.22-26, A.54, Nº 134** | Decisão do Banco Central Europeu relativa à selecção dos fornecedores do serviço de rede do TARGET2-Securities. A presente decisão entra em vigor dois dias após a sua adopção. |

| *Fonte* | *Descritores/Resumos* |
|---|---|
| **BANCO CENTRAL EUROPEU**<br><br>**Parecer do Banco Central Europeu de 7 Abr 2011 (2011/C 155/01)**<br><br>**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2011-05-25 P.1-9, A.54, Nº 155** | **ACTIVIDADE BANCÁRIA INTERNACIONAL; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; PAGAMENTO ELECTRÓNICO; TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE FUNDOS; SEPA - ÁREA ÚNICA DE PAGAMENTOS EM EUROS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**<br><br>Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de regulamento que estabelece requisitos técnicos para as transferências de créditos e os débitos directos em euros (CON/2011/32). Do anexo ao presente parecer constam sugestões de reformulação específicas, acompanhadas de um texto explicativo, nos casos em que o BCE recomenda uma alteração ao regulamento proposto. |
| **BANCO CENTRAL EUROPEU**<br><br>**Parecer do Banco Central Europeu de 4 Mai 2011 (2011/C 159/05)**<br><br>**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2011-05-28 P.10-16, A.54, Nº 159** | **SEGUROS; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**<br><br>Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 2003/71/CE e 2009/138/CE no que respeita às competências da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (CON/2011/42). Nos casos em que o BCE recomenda uma alteração à directiva proposta, as sugestões de reformulação específicas constam do anexo, acompanhadas de um texto explicativo. |

| *Fonte* | *Descritores/Resumos* |
|---|---|
| **PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA** | **AGÊNCIA DE RATING; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; SEGUROS; RESSEGURO; ESQUEMA DE PENSÕES; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários; MERCADO FINANCEIRO; RISCOS DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; GARANTIA DOS INVESTIMENTOS; DEFESA DO CONSUMIDOR; TRANSPARÊNCIA** |
| **Regulamento (UE) nº 513/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 Mai 2011**<br><br>**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2011-05-31 P.30-56, A.54, Nº 145** | Altera o Regulamento (CE) nº 1060/2009 relativo às agências de notação de risco. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. |

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal

Actualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 31/12/2010

*A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a "Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 31.12.2010", e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Maio de 2011.*

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

## Novos registos

***Código***

### INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9572 **UBS (FRANCE) SA**

69 BOULEVARD HAUSSMANN 75008 PARIS

FRANÇA

9573 **UBS BANK SA**

MARIA DE MOLINA 4 , 4.º MADRID

ESPANHA

### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

8700 **MAGNIMEIOS, INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA**

AVENIDA 24, N.º 1019, 3º - H 4500-201 ESPINHO

PORTUGAL

8701 **PAYSHOP (PORTUGAL), SA**

AV. D. JOÃO II, LOTE 01.12.03 1999-001 LISBOA

PORTUGAL

### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8809 **APS FINANCIAL LIMITED**

LEVEL 4, 10 EASTCHEAP EC3M 1AJ LONDON

REINO UNIDO

8815 **CURRENCY MATTERS LIMITED**

1 SWAN ALLEY, ORMSKIRK L39 2EQ LANCASHIRE

REINO UNIDO

8825 **DATACASH SERVICES LIMITED**

71 KINGSWAY WC2B 6ST LONDON

REINO UNIDO

8822 **DEUTSCHE CARD SERVICES GMBH**

KALTENBORNWEG 1-3 50679 KÖLN

ALEMANHA

8819 **DIRECT MONEY TRANSFER UK LIMITED**

10 HOGARTH ROAD SW5 OPT LONDON

REINO UNIDO

8820 **EARTHPORT PLC**

21 NEW STREET EC2M 4TP LONDON

REINO UNIDO

8823 **GRAPHCROWN LIMITED**

87 EDWARE ROAD W2 2HX LONDON

REINO UNIDO

8808 **IFX (UK) LTD**

SHARDELOES FARM, CHERRY LANE, AMERSHAM HP7 0QF BUCKINGHAMSHIRE

REINO UNIDO

8813 **INTERNATIONAL MONEY EXPRESS (IME) LIMITED**

PENTAX HOUSE, NORTHOLT ROAD, SOUTH HARROW HA2 0DU MIDDLESEX

REINO UNIDO

8816 **INTERPAY LIMITED T/A TRANSFERMATE**

IDA BUSINESS AND TECHNOLOGY PARK, RING ROAD KILKENNY

IRLANDA

8818 **LEWIS CHARLES SECURITIES LIMITED**

LCS HOUSE, 44 WORSHIP STEET EC2A 2EA LONDON

REINO UNIDO

8807 **LUFTHANSA AIRPLUS SERVICEKARTEN GMBH**

HANS-BOCKLER-STRASSE 7 63263 NEU-ISENBURG

ALEMANHA

8811 **NETELLER (UK) LIMITED**

3rd FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, MOUNT PLEASANT, CAMBRIDGE CB3 0RN CANBRIDGESHIRE

REINO UNIDO

8812 **OPAL TRANSFER LIMITED**

43 GROSVENOR GARDENS SW1W 0BP LONDON

REINO UNIDO

8824 **STERLING EXCHANGE LIMITED**

45 LUDGATE HILL EC4M 7JU LONDON

REINO UNIDO

8821 **SWFX LIMITED**

20 ST. JAMES'S STREET SW1A 1ES LONDON

REINO UNIDO

8814 **TRANSGLOBAL PAYMENT SOLUTIONS LIMITED**

PRIMIER HOUSE, 10 GREYCOAT PLACE SW1P 1SB LONDON

REINO UNIDO

8817 **VFX FINANCIAL PLC**

5 ST HELEN'S PLACE, BISHOPSGATE EC3A 6AU LONDON

REINO UNIDO

8810 **VINCENTO PAYMENT SOLUTIONS LIMITED**

SHROPSHIRE HOUSE, SECOND FLOOR, 179 TOTTENHAM COURT ROAD W1T 7NZ LONDON

REINO UNIDO

## Alterações de registos

***Código***

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9469 **COMPAGNIE DE BANQUE PRIVÉE QUILVEST**

7 RUE THOMAS EDISON L-1445 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

307 **FORTIS LEASE PORTUGAL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

AV. 5 DE OUTUBRO, N.º 206 - 3.º 1250 - 011 LISBOA

PORTUGAL

## Cancelamento de registos

***Código***

### SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

226 **OREY GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA**

RUA PROFESSOR CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, Nº 17 - 6º ANDAR 1070 - 313 LISBOA

PORTUGAL

### INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

736 **TOTTA - CRÉDITO ESPECIALIZADO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

RUA DA MESQUITA, Nº 6 1070 - 238 LISBOA

PORTUGAL

# Publicidade

Pedidos a:
BANCO DE PORTUGAL
DSADM-SEP
Rua Francisco Ribeiro, 2 - 2.º
1150-165 Lisboa
Tel.: 21 313 03 76 / 21 313 06 61
Fax: 21 312 81 05

www.bportugal.pt

## O ESCUDO | *THE ESCUDO*

**A unidade monetária portuguesa 1911-2001**
***The Portuguese currency unit 1911-2001***

NUNO VALÉRIO

História da evolução do escudo, a unidade monetária portuguesa que vigorou de 1911 a 2001, suas características, e os contextos político, económico e financeiro que lhe estiveram subjacentes.

Esta publicação, em edição bilingue, é complementada com 5 anexos estatísticos referentes a oferta de moeda, taxas de juro, índices de preços, taxas de câmbio e variáveis macro-económicas. Inclui ainda uma lista dos Presidentes da República, Chefes de Governo, Ministros das Finanças e Governadores do Banco de Portugal.

Obra ilustrada com imagens de todas as notas e moedas que circularam neste período, dos Governadores do Banco de Portugal e de vários Ministros das Finanças.

> Obra ilustrada
Edição bilingue
Ano de edição: 2001
Preço: 30.00 € (IVA incluído)
Despesas de expedição: 2.35 €.

## O PAPEL-MOEDA EM PORTUGAL

**O Percurso histórico do Papel-Moeda em Portugal**

NUNO VALÉRIO

A história do papel-moeda em Portugal, desde os chamados escritos da Casa da Moeda, de 1687 até às notas emitidas em 1996.

Pode consultar a descrição técnica e ver a reprodução das "apólices pequenas", das notas do Banco de Lisboa, do papel-moeda emitido no séc. XIX por entidades não bancárias, das notas dos bancos emissores do Norte, das cédulas da Casa da Moeda, de câmaras municipais e outras entidades e das notas do Banco de Portugal. A obra inclui ainda um capítulo relativo a aspectos da estampagem e emissão.

As notas do Banco de Portugal são objecto de um tratamento exaustivo, incluindo dados sobre chapas, características técnicas, papel, dimensões, assinaturas, emissões e circulação.

Esta obra inclui o material publicado na 2.ª edição do livro com o mesmo título, editado em 1997, beneficiando das capacidades de navegação própria de uma edição em CD-Rom.

> Edição bilingue em CD-Rom
Ano de edição: 2002
Preço: 29.93 € (IVA incluído)
Despesas de expedição: 0.20 €.

## OS RELÓGIOS DO BANCO DE PORTUGAL

JOSÉ MOTA TAVARES

A colecção de relógios do Banco de Portugal:

Dá-se a conhecer uma selecção dos relógios do Banco de Portugal, enquadrando-os numa classificação funcional. Essa selecção – dividida em relógios de frontaria, de caixa alta, de mesa, de parede e utilitários –, teve como orientação básica a tipologia das peças, a sua raridade e singularidade, as suas características estéticas e, fundamentalmente, a sua funcionalidade e enquadramento na actividade quotidiana do Banco

> Obra ilustrada
Ano de edição: 2005
Preço: 25.00 € (IVA incluído)
Despesas de expedição: 1.20 €.

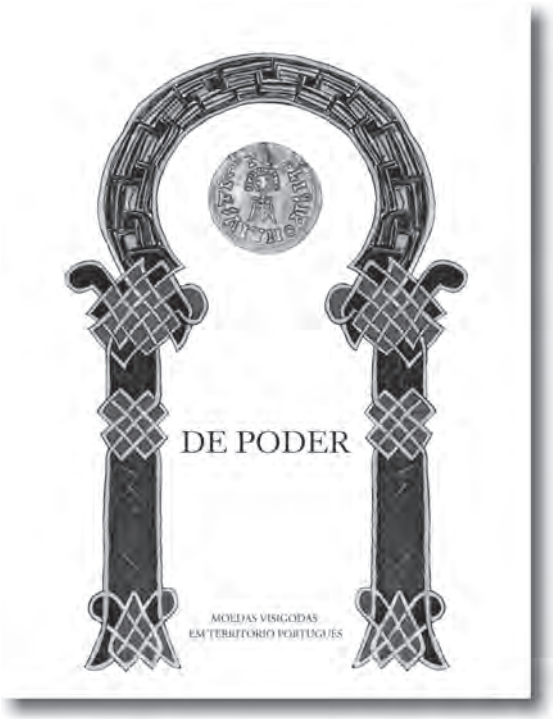


## MARCAS DE PODER

### Moedas Visigodas em Território Português

PEDRO GOMES BARBOSA E
JOSÉ ANTÓNIO GODINHO MIRANDA

Obra organizada em duas partes: Introdução à História dos Visigodos e o Catálogo da Exposição com o mesmo nome. A segunda parte da obra contém uma descrição pormenorizada de todas as moedas expostas, com a respectiva ficha técnica, reprodução fotográfica em dimensão real e ampliada e ainda uma breve biografia de cada um dos Soberanos que ordenaram as respectivas cunhagens.

> Obra ilustrada
Ano de edição: 2006
Preço: 15.00 € (IVA incluído)
Despesas de expedição: 1.25 €.

## MOEDAS COM HISTÓRIA

CRISTINA MOTA GOMES
MARIA GRACIANA DIAS MARQUES (introdução)

Esta obra representa mais um contributo para a divulgação da colecção de moedas do Banco de Portugal. Este volume abrange um período com início na própria génese da moeda e termina no séc. XVII. Cada peça encontra-se documentada com a respectiva reprodução fotográfica, em tamanho real e ampliada e uma ficha técnica com informação numismática. Paralelamente, um pequeno texto elucida sobre o enquadramento histórico-cultural e as motivações que levaram os soberanos a mandar cunhar essas moedas.

> Obra ilustrada
Ano de edição: 2006
Preço: 15.00 € (IVA incluído)
Despesas de expedição: 1.30 €
Existe versão inglesa.

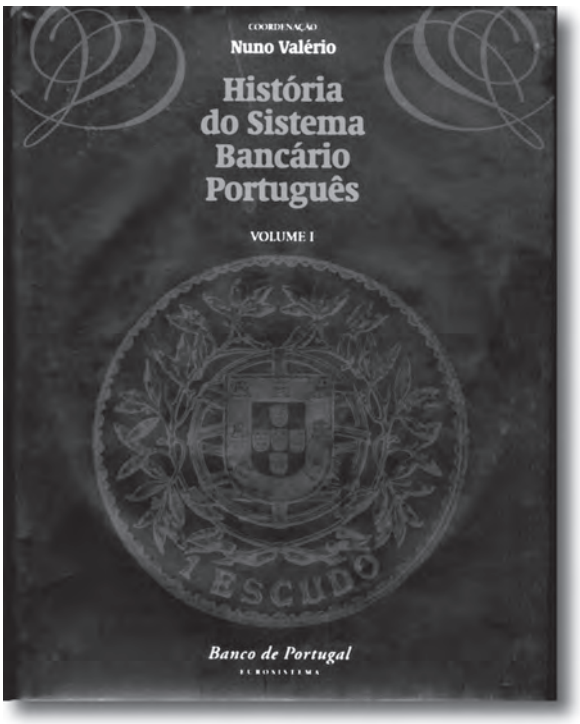


## HISTÓRIA DO SISTEMA BANCÁRIO PORTUGUÊS, Volume I

**Da Formação do Primeiro Banco Português à Assunção pelo Banco de Portugal das Funções de Banco Central – 1822-1931**

NUNO VALÉRIO (coordenação)

Esta obra tem como objectivo sintetizar o conhecimento existente e ainda desbravar o terreno para estudos analíticos que formem a base de nova síntese no futuro.

Apresentam-se algumas linhas gerais relevantes da vida bancária no Mundo e na Europa da época, traçando o enquadramento político, económico e monetário da evolução do sistema bancário português.

Este 1.º volume procura estudar a evolução do sistema bancário português, desde a fundação do Banco de Lisboa (1822) até á assunção pelo Banco de Portugal das funções de Banco Central (1931).

> Obra ilustrada
Ano de edição: 2007
Preço: 15.00 € (IVA incluído)
Despesas de expedição: 1.35 €
Existe versão inglesa.

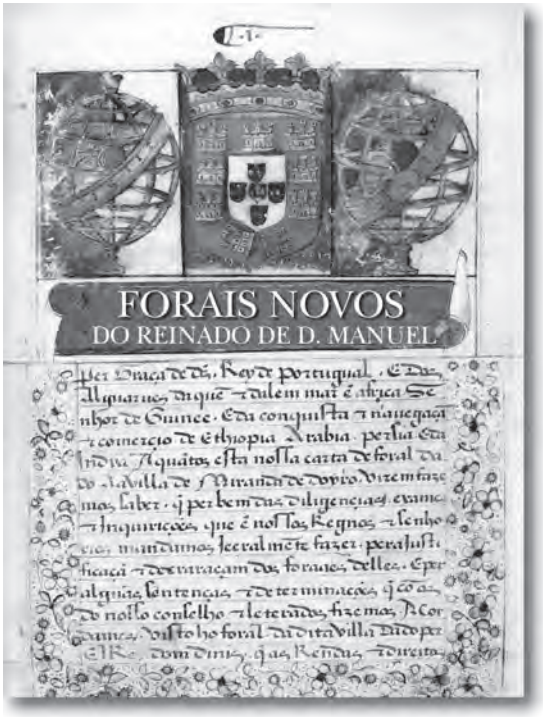


## FORAIS NOVOS DO REINADO DE D. MANUEL

JOSÉ MANUEL GARCIA

Esta obra, da autoria do Prof. José Manuel Garcia, especialista em história Portuguesa dos Descobrimentos e da Expansão, apresenta e reproduz um dos mais valiosos tesouros do acervo da Biblioteca do Banco: a sua colecção de onze forais novos do reinado de D. Manuel I, aqui apresentados na íntegra.

> Obra ilustrada
Ano de edição: 2009
Preço: 25.00 € (IVA incluído)
Despesas de expedição: 2.35 €.

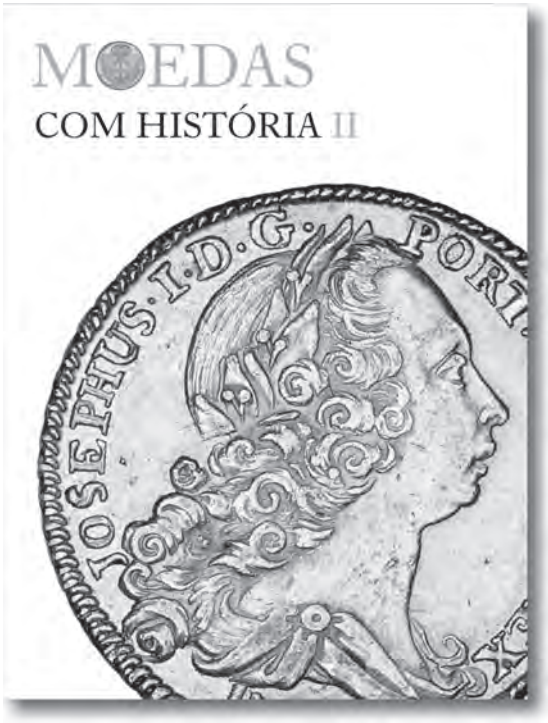


## MOEDAS COM HISTÓRIA II

CRISTINA MOTA GOMES
MARIA GRACIANA DIAS MARQUES (introdução)

Contribuindo para a divulgação da colecção de moedas do Museu do Banco de Portugal, este 2.º volume da obra "Moedas com História" abrange um período que vai desde o século XVII até aos nossos dias. Através das moedas e do seu enquadramento político-cultural percorrem-se os últimos quatro séculos da história de Portugal. Cada peça encontra-se documentada com a respectiva reprodução fotográfica em tamanho real, ampliação e ficha técnica.

> Obra ilustrada
Ano de edição: 2009
Preço: 15.00 € (IVA incluído)
Despesas de expedição: 1.25 €.

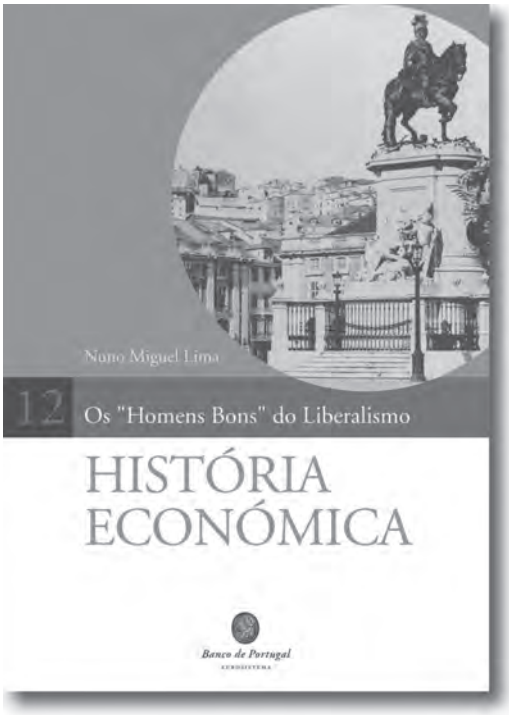


## OS "HOMENS BONS" DO LIBERALISMO, n.º 12

**História Económica**

NUNO MIGUEL LIMA
JAIME REIS (coordenador)

Uma Visão sobre a História Contemporânea Portuguesa.

Série constituída por estudos recentes, inéditos e de reconhecido valor científico, no âmbito da história económica e financeira portuguesa, com especial incidência nos séculos XIX e XX.

De grande interesse para os estudiosos da história económica portuguesa.

Inclui estatísticas históricas de carácter económico.

> Ano de edição: 2009
Preço: 10.50 € (IVA incluído)
Despesas de expedição: 1.20 €.

## HISTÓRIA ECONÓMICA

JAIME REIS (coordenador)

1. LAINS, Pedro - *A evolução da agricultura e da indústria em Portugal (1850-1910). Uma interpretação quantitativa*, Lisboa, 1990, 59 p.
Preço: 5.24 €

2. JUSTINO, David - *Preços e salários em Portugal (1850-1912)*, Lisboa, 1990, 30 p. | Preço: 3.67 €

3. REIS, Jaime - *A evolução da oferta monetária portuguesa 1854-1912*, Lisboa, 1990, 37 p.
Preço: 3.67 €

4. MATA, Eugénia - *As finanças públicas portuguesas da Regeneração à Primeira Guerra Mundial*, Lisboa, 1993, 281 p. | Preço: 11.52 €

5. SÉRGIO, Anabela - *O sistema bancário e a expansão da economia portuguesa (1947-1959)*, Lisboa, 1995, 233 p.
Preço: 6.28 €

6. CARDOSO, José Luís (ed. e intr.) - *Novos elementos para a história bancária de Portugal: Projectos de banco, 1801-1803*, Lisboa, 1997, 76 p. | Preço: 4.49 €

7. BATISTA, Dina; MARTINS, Carlos; PINHEIRO, Maximiano e REIS, Jaime - *New estimates for Portugal's GDP (1910-1958)*, Lisboa, 1997, 128 p.
Preço: 2.99 €

8. LABISA, António dos Santos - *A pauta aduaneira de 1892*, Lisboa, 1999, 248 p.
Preço: 5.24 € (Estudantes: 2.62 €)

9. LABISA, António dos Santos - *A política cambial portuguesa em tempo de dificuldades: 1918-1926*, Lisboa, 2001, 137 p.
Preço: 4.99 € (Estudantes: 2.50 €)

10. ESTEVES, Rui Pedro - *Finanças Públicas e Crescimento Económico; O Crowding out em Portugal da Regeneração ao Final da Monarquia*, Lisboa, 2002, 185 p.
Preço: 7.80 € (Estudantes: 3.90 €)

11. SANTOS, Rui - *Sociogénese do Latifundismo Moderno Mercados, Crises e Mudança Social na Região de Évora, Séculos XVII a XIX*, + CD-ROM (Anexos estatísticos). Lisboa, 2003, 449 p.
Preço: 18.00 € (Estudantes: 9.00 €)

12. LIMA, Nuno Miguel - *Os "homens bons" do liberalismo: os maiores contribuintes de Lisboa (1867-1893)*, Lisboa, 2009, 244 p. | Preço: 10.50 €

## A ECONOMIA PORTUGUESA NO CONTEXTO DA INTEGRAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E MONETÁRIA

DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÓMICOS

Esta obra, produto da investigação independente de economistas do Departamento de Estudos Económicos do Banco de Portugal pretende contribuir para um debate sobre a economia portuguesa no contexto da sua integração económica, monetária e financeira na União Europeia e na área do euro. As conclusões expressas correspondem ao que as publicações do Banco têm procurado reflectir ao longo dos últimos anos sobre o ajustamento da economia Portuguesa ao choque da integração na união monetária europeia que inseriu o país num novo regime de política económica.

> Ano de edição: 2009
Preço: 14.50 € (IVA incluído)
Despesas de expedição: 1.25€
Existe versão inglesa.

## HISTÓRIA DO SISTEMA BANCÁRIO PORTUGUÊS, Volume II

**Da Assunção pelo Banco de Portugal das Funções de Banco Central à União Monetária Europeia – 1931-1998**

NUNO VALÉRIO (coordenação)

Este segundo volume da História do Sistema Bancário Português prolonga o estudo feito no primeiro volume, mais precisamente, procura estudar a evolução do sistema bancário português desde a assunção pelo Banco de Portugal das funções de banco central em 1 de Julho de 1931, à realização da união monetária europeia em 1 de Janeiro de 1999.Procurou-se, tal como no primeiro volume, traçar as principais linhas de evolução da banca a nível mundial e europeu, apresentar o enquadramento político, económico e monetário da evolução do sistema bancário português, analisar os principais factos dessa evolução e discutir a relação estabelecida entre o sistema bancário e a economia e a sociedade portuguesas em geral.

> Obra ilustrada
Ano de edição: 2010
Preço: 18.00 € (IVA incluído)
Despesas de expedição: 1.50 €
Existe versão inglesa.

## UMA ELITE FINANCEIRA

### OS CORPOS SOCIAIS DO BANCO DE PORTUGAL 1846-1914

JAIME REIS

O Banco de Portugal acaba de editar a obra "Uma Elite Financeira - Os Corpos Sociais do Banco de Portugal 1846-1914", da autoria do Prof. Jaime Reis, que reúne cento e noventa biografias de todas as individualidades que, de 1846 a 1914, fizeram parte dos corpos sociais do Banco.

> Obra ilustrada
Ano de edição: 2011
Preço: 15.00 € (IVA incluído)
Despesas de expedição: 2.33 €.